

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Advogado

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 17ª Vara Cível desta Capital.

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Processo n.º 0009335-84.2010.8.12.0001

ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE SOUZA, representado por MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES, brasileira, viúva, funcionária pública, CPF 309.292.451-72, residente na Rua Palmeiras, nº 544, Bairro Estrela D'Alva, nesta capital, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de BV FINANCEIRA S/A, instituição financeira de direito privado, CNPJ 01.149.953/0001-89, sediada na rua Treze de Maio, 2.500, Centro, CEP: 79002-123, nesta capital, expondo para tanto, os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Conforme se nota da decisão dos autos, esta foi categórica ao determinar a restituição dos valores que o autor pagou a mais após a redução dos encargos inicialmente pactuados no contrato de adesão.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Advogado

---

De acordo com a planilha acostada a esta<sup>ª</sup> petição, levando em consideração as decisões proferidas nesta ação, e documentos que compõe os autos, em especial os extratos acostados, vê-se que a autora possui, nesta data, um credito de R\$ 7.035,69 (sete mil e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor devidamente atualizado, valores que deverão ser DEVOLVIDOS ao Autor.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer digne-se Vossa Excelência:

- determinar que a requerida pague a importância de R\$ 7.035,69 (sete mil e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescidos dos juros de mora e correção monetária, sob pena de multa de 10%, ou, querendo, nomeie bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos necessários forem para o integral cumprimento da obrigação;

**Protesta** provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de R\$ 7.035,69.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2013

**Jader Evaristo Tonelli Peixer**  
OAB/MS 8586

**Thiago Vinícius Corrêa Gonçalves**  
OAB/MS 15417

## PLANILHA

<b>Cliente – JOSE ALVES DE SOUZA</b>
<b>Instituição Financeira – BV FINANCEIRA S/A</b>
<b>Finalidade – Aquisição de Veículo</b>

### I – HISTÓRICO

**JOSE ALVES DE SOUZA** firmou com o **BV FINANCEIRA S/A** um contrato de financiamento, referente a aquisição de um veículo automotor.

Do financiamento efetuado, o cliente pagou **48** parcelas do total de **48**

### II – CRITÉRIOS UTILIZADOS

Foram examinados os instrumentos de crédito, recibos de pagamentos e etc.

Com base nesses documentos procedemos o cálculo do financiamento, utilizando a seguinte metodologia, tudo em conformidade com os Demonstrativos Financeiros nº 1 e 2, que integram o presente trabalho:

- **Valor do Financiamento:** R\$ 11.500,00;
- **Prazo:** 48 meses;
- **Encargos:** juros de 33,46 % ao ano;
- **Atualização:** juros/mora de 1% am à partir de 09/08/2010 e correção pelo IGP-M à partir de cada desembolso.

### III – CONCLUSÃO

**Valor da Parcela:** R\$ 391,90, conforme Demonstrativo Financeiro nº 1.

Considerando os valores já recolhidos e se, obedecidos aos critérios adotados no recálculo, o cliente teria ficado com um **SALDO CREDOR** no valor de **R\$ 7.035,69**, correspondente às **48** parcelas pagas, que deverão ser restituídos ao autor.

Campo Grande – MS, 22/08/2013.

**DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - 01**

Cliente: JOSE ALVES DE SOUZA

Instituição Financeira: BV FINANCEIRA S/A

Finalidade: Aquisição de Veículo

Data: 11.07.2008

Valor do Financiamento: R\$ 11.500,00

Prazo: 48 meses

Encargos: Juros de 33,46% a a

**ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS**

Parc.	Data Venc.	Histórico	Valor	Saldo
1	10/8/2008	Valor da Parcela	-391,90	-391,90
2	10/9/2008	Valor da Parcela	-391,90	-783,80
3	10/10/2008	Valor da Parcela	-391,90	-1.175,70
4	10/11/2008	Valor da Parcela	-391,90	-1.567,60
5	10/12/2008	Valor da Parcela	-391,90	-1.959,51
6	10/1/2009	Valor da Parcela	-391,90	-2.351,41
7	10/2/2009	Valor da Parcela	-391,90	-2.743,31
8	10/3/2009	Valor da Parcela	-391,90	-3.135,21
9	10/4/2009	Valor da Parcela	-391,90	-3.527,11
10	10/5/2009	Valor da Parcela	-391,90	-3.919,01
11	10/6/2009	Valor da Parcela	-391,90	-4.310,91
12	10/7/2009	Valor da Parcela	-391,90	-4.702,81
13	10/8/2009	Valor da Parcela	-391,90	-5.094,72
14	10/9/2009	Valor da Parcela	-391,90	-5.486,62
15	10/10/2009	Valor da Parcela	-391,90	-5.878,52
16	10/11/2009	Valor da Parcela	-391,90	-6.270,42
17	10/12/2009	Valor da Parcela	-391,90	-6.662,32
18	10/1/2010	Valor da Parcela	-391,90	-7.054,22
19	10/2/2010	Valor da Parcela	-391,90	-7.446,12
20	10/3/2010	Valor da Parcela	-391,90	-7.838,02
21	10/4/2010	Valor da Parcela	-391,90	-8.229,93
22	10/5/2010	Valor da Parcela	-391,90	-8.621,83
23	10/6/2010	Valor da Parcela	-391,90	-9.013,73
24	10/7/2010	Valor da Parcela	-391,90	-9.405,63
25	10/8/2010	Valor da Parcela	-391,90	-9.797,53
26	10/9/2010	Valor da Parcela	-391,90	-10.189,43
27	10/10/2010	Valor da Parcela	-391,90	-10.581,33
28	10/11/2010	Valor da Parcela	-391,90	-10.973,23
29	10/12/2010	Valor da Parcela	-391,90	-11.365,13
30	10/1/2011	Valor da Parcela	-391,90	-11.757,04
31	10/2/2011	Valor da Parcela	-391,90	-12.148,94
32	10/3/2011	Valor da Parcela	-391,90	-12.540,84
33	10/4/2011	Valor da Parcela	-391,90	-12.932,74
34	10/5/2011	Valor da Parcela	-391,90	-13.324,64
35	10/6/2011	Valor da Parcela	-391,90	-13.716,54
36	10/7/2011	Valor da Parcela	-391,90	-14.108,44
37	10/8/2011	Valor da Parcela	-391,90	-14.500,34
38	10/9/2011	Valor da Parcela	-391,90	-14.892,25
39	10/10/2011	Valor da Parcela	-391,90	-15.284,15

Parc.	Data Venc.	Histórico	Valor	Saldo
40	10/11/2011	Valor da Parcela	-391,90	-15.676,05
41	10/12/2011	Valor da Parcela	-391,90	-16.067,95
42	10/1/2012	Valor da Parcela	-391,90	-16.459,85
43	10/2/2012	Valor da Parcela	-391,90	-16.851,75
44	10/3/2012	Valor da Parcela	-391,90	-17.243,65
45	10/4/2012	Valor da Parcela	-391,90	-17.635,55
46	10/5/2012	Valor da Parcela	-391,90	-18.027,46
47	10/6/2012	Valor da Parcela	-391,90	-18.419,36
48	10/7/2012	Valor da Parcela	-391,90	-18.811,26
<b>Valor do Financiamento:</b>				<b>-18.811,26</b>

## DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - 02

Cliente: JOSE ALVES DE SOUZA

Instituição Financeira: BV FINANCEIRA S/A

Finalidade: Aquisição de Veículo

Valor do Financiamento: R\$ 11.500,00

Data: 11.07.2008

Prazo: 48 meses

Encargos: Juros de 33,46% a a

## PAGAMENTO DAS PARCELAS

Parc.	Data Venc.	Data Pagtº	Qtd D/A	Histórico	Valor	Saldo
				Valor da Parcela	-391,90	
1	10/08/08	10/08/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	484,75
				Valor da Parcela	-391,90	92,85
2	10/09/08	10/09/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	577,60
				Valor da Parcela	-391,90	185,70
3	10/10/08	10/10/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	670,45
				Valor da Parcela	-391,90	278,55
4	10/11/08	10/11/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	763,30
				Valor da Parcela	-391,90	371,40
5	10/12/08	10/12/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	856,15
				Valor da Parcela	-391,90	464,24
6	10/01/09	10/01/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	948,99
				Valor da Parcela	-391,90	557,09
7	10/02/09	10/02/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.041,84
				Valor da Parcela	-391,90	649,94
8	10/03/09	10/03/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.134,69
				Valor da Parcela	-391,90	742,79
9	10/04/09	10/04/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.227,54
				Valor da Parcela	-391,90	835,64
10	10/05/09	10/05/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.320,39
				Valor da Parcela	-391,90	928,49
11	10/06/09	10/06/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.413,24
				Valor da Parcela	-391,90	1.021,34
12	10/07/09	10/07/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.506,09
				Valor da Parcela	-391,90	1.114,19
13	10/08/09	10/08/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.598,94
				Valor da Parcela	-391,90	1.207,03
14	10/09/09	10/09/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.691,78
				Valor da Parcela	-391,90	1.299,88
15	10/10/09	10/10/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.784,63
				Valor da Parcela	-391,90	1.392,73
16	10/11/09	10/11/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.877,48
				Valor da Parcela	-391,90	1.485,58
17	10/12/09	10/12/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	1.970,33
				Valor da Parcela	-391,90	1.578,43
18	10/01/10	10/01/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.063,18
				Valor da Parcela	-391,90	1.671,28
19	10/02/10	10/02/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.156,03
				Valor da Parcela	-391,90	1.764,13
20	10/03/10	10/03/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.248,88
				Valor da Parcela	-391,90	1.856,98
21	10/04/10	10/04/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.341,73
				Valor da Parcela	-391,90	1.949,82
22	10/05/10	10/05/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.434,57
				Valor da Parcela	-391,90	2.042,67
23	10/06/10	10/06/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.527,42
				Valor da Parcela	-391,90	2.135,52
24	10/07/10	10/07/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.620,27
				Valor da Parcela	-391,90	2.228,37
24	10/08/10	10/08/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.713,12
				Valor da Parcela	-391,90	2.321,22
26	10/09/10	10/09/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.805,97
				Valor da Parcela	-391,90	2.414,07
27	10/10/10	10/10/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.898,82
				Valor da Parcela	-391,90	2.506,92
28	10/11/10	10/11/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	2.991,67
				Valor da Parcela	-391,90	2.599,77

29	10/12/10	10/12/10	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.084,52
				Valor da Parcela	-391,90	2.692,62
30	10/01/11	10/01/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.177,37
				Valor da Parcela	-391,90	2.785,46
31	10/02/11	10/02/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.270,21
				Valor da Parcela	-391,90	2.878,31
32	10/03/11	10/03/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.363,06
				Valor da Parcela	-391,90	2.971,16
33	10/04/11	10/04/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.455,91
				Valor da Parcela	-391,90	3.064,01
34	10/05/11	10/05/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.548,76
				Valor da Parcela	-391,90	3.156,86
35	10/06/11	10/06/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.641,61
				Valor da Parcela	-391,90	3.249,71
36	10/07/11	10/07/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.734,46
				Valor da Parcela	-391,90	3.342,56
37	10/08/11	10/08/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.827,31
				Valor da Parcela	-391,90	3.435,41
38	10/09/11	10/09/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	3.920,16
				Valor da Parcela	-391,90	3.528,25
39	10/10/11	10/10/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.013,00
				Valor da Parcela	-391,90	3.621,10
40	10/11/11	10/11/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.105,85
				Valor da Parcela	-391,90	3.713,95
41	10/12/11	10/12/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.198,70
				Valor da Parcela	-391,90	3.806,80
42	10/01/12	10/01/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.291,55
				Valor da Parcela	-391,90	3.899,65
43	10/02/12	10/02/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.105,85
				Valor da Parcela	-391,90	3.713,95
44	10/03/12	10/03/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.198,70
				Valor da Parcela	-391,90	3.806,80
45	10/04/12	10/04/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.291,55
				Valor da Parcela	-391,90	3.899,65
46	10/05/12	10/05/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.384,40
				Valor da Parcela	-391,90	3.992,50
47	10/06/12	10/06/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.477,25
				Valor da Parcela	-391,90	4.085,35
48	10/07/12	10/07/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	4.570,10
				Valor da Parcela	-391,90	4.178,20
<b>SALDO CREDOR</b>						<b>4.178,20</b>



**DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - 03**  
 Cliente: JOSE ALVES DE SOUZA  
 Instituição Financeira: BV FINANCEIRA S/A  
 Finalidade: Aquisição de Veículo  
 Valor do Financiamento: R\$ 11.500,00  
 Encargos: Juros de 33,46% a a  
 Data: 11.07.2008  
 Prazo: 48 meses

**PAGAMENTO DAS PARCELAS**

Parc.	Data Venc.	Atualização	Qtd D/A	Data Pagt°	Qtd D/A	Histórico	Valor	Saldo
1	10/08/08	22/08/13	1838	10/08/08	0	Valor da Parcela	-391,90	-391,90
						PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	56,89	
						IGP-M - Atualização 0,3200	18,20	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		167,94
2	10/09/08	22/08/13	1807	10/09/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	55,93	
						IGP-M - Atualização 0,1100	6,15	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		154,93
3	10/10/08	22/08/13	1777	10/10/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	55,00	
						IGP-M - Atualização 0,9800	53,90	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		201,74
4	10/11/08	22/08/13	1746	10/11/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	54,04	
						IGP-M - Atualização 0,3800	20,53	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		167,42
5	10/12/08	22/08/13	1716	10/12/08	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	53,11	
						IGP-M - Atualização 0,1300	6,90	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		152,86
6	10/01/09	22/08/13	1685	10/01/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	52,15	
						IGP-M - Atualização 0,4400	22,95	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		167,94
7	10/02/09	22/08/13	1654	10/02/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	51,19	
						IGP-M - Atualização 0,2600	13,31	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		157,35
8	10/03/09	22/08/13	1626	10/03/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	50,32	
						IGP-M - Atualização 0,7400	37,24	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		180,41
9	10/04/09	22/08/13	1595	10/04/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	49,36	
						IGP-M - Atualização 0,1500	7,40	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		149,62
10	10/05/09	22/08/13	1565	10/05/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	48,44	
						IGP-M - Atualização 0,0700	3,39	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		144,68
11	10/06/09	22/08/13	1534	10/06/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	47,48	
						IGP-M - Atualização 0,1000	4,75	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>		146,07
12	10/07/09	22/08/13	1504	10/07/09	0	PAGTO PARCELA	484,75	
						Valor da Parcela	-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>		92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	46,55	

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e JADER EVARISTO TONELLI PEIXER. Protocolado em 27/08/2013 às 17:44, sob o número 08305671720138120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 28/08/2013 às 15:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 841759.

						IGP-M - Atualização	0,4300	20,02	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
13	10/08/09	22/08/13	1473	10/08/09	0	PAGTO PARCELA		484,75	159,41
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		45,59	92,85
						IGP-M - Atualização	0,3600	16,41	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
14	10/09/09	22/08/13	1442	10/09/09	0	PAGTO PARCELA		484,75	154,85
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		44,63	92,85
						IGP-M - Atualização	0,4200	18,74	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
15	10/10/09	22/08/13	1412	10/10/09	0	PAGTO PARCELA		484,75	156,22
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		43,70	92,85
						IGP-M - Atualização	0,0500	2,19	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
16	10/11/09	22/08/13	1381	10/11/09	0	PAGTO PARCELA		484,75	138,73
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		42,74	92,85
						IGP-M - Atualização	0,1000	4,27	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
17	10/12/09	22/08/13	1351	10/12/09	0	PAGTO PARCELA		484,75	139,86
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		41,81	92,85
						IGP-M - Atualização	0,2600	10,87	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
18	10/01/10	22/08/13	1320	10/01/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	145,53
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		40,85	92,85
						IGP-M - Atualização	0,6300	25,74	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
19	10/02/10	22/08/13	1289	10/02/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	159,44
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		39,89	92,85
						IGP-M - Atualização	1,1800	47,07	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
20	10/03/10	22/08/13	1261	10/03/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	179,82
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		39,03	92,85
						IGP-M - Atualização	0,9400	36,69	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
21	10/04/10	22/08/13	1230	10/04/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	168,56
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		38,07	92,85
						IGP-M - Atualização	0,7700	29,31	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
22	10/05/10	22/08/13	1200	10/05/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	235,94
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		37,14	92,85
						IGP-M - Atualização	1,1900	44,20	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
23	10/06/10	22/08/13	1169	10/06/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	174,18
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		36,18	92,85
						IGP-M - Atualização	0,8500	30,75	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
24	10/07/10	22/08/13	1139	10/07/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	159,78
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		35,25	92,85
						IGP-M - Atualização	0,1500	5,29	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
25	10/08/10	22/08/13	1108	10/08/10	0	PAGTO PARCELA		484,75	133,39
						Valor da Parcela		-391,90	
						<b>SALDO CREDOR DA PARCELA</b>			
						Juros 1% am Pró-Rata		34,29	92,85
						IGP-M - Atualização	0,7700	26,40	
						<b>SALDO ATUALIZAÇÃO</b>			
									153,55

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e JADER EVARISTO TONELLI PEIXER. Protocolado em 27/08/2013 às 17:44, sob o número 08305671720138120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 28/08/2013 às 15:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 841759.

26	10/09/10	22/08/13	1077	10/09/10	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	33,33		
						IGP-M - Atualização   1,1500	38,33		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			164,51
27	10/10/10	22/08/13	1047	10/10/10	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	32,40		
						IGP-M - Atualização   1,0100	32,73		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			157,98
28	10/11/10	22/08/13	1016	10/11/10	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	31,44		
						IGP-M - Atualização   1,4500	45,59		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			169,89
29	10/12/10	22/08/13	986	10/12/10	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	30,52		
						IGP-M - Atualização   0,6900	21,06		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			144,42
30	10/01/11	22/08/13	955	10/01/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	0,00		
						IGP-M - Atualização   0,7900	23,35		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			116,20
31	10/02/11	22/08/13	924	10/02/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	28,60		
						IGP-M - Atualização   1,0000	28,60		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			150,94
32	10/03/11	22/08/13	896	10/03/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	27,73		
						IGP-M - Atualização   0,6200	17,19		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			137,77
33	10/04/11	22/08/13	865	10/04/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	26,77		
						IGP-M - Atualização   0,4500	12,05		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			131,67
34	10/05/11	22/08/13	835	10/05/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	25,84		
						IGP-M - Atualização   0,4300	11,11		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			129,80
35	10/06/11	22/08/13	804	10/06/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	24,88		
						IGP-M - Atualização   0,1800	4,48		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			122,21
36	10/07/11	22/08/13	774	10/07/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	23,95		
						IGP-M - Atualização   0,1200	2,87		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			119,68
37	10/08/11	22/08/13	743	10/08/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	23,00		
						IGP-M - Atualização   0,4400	10,12		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			125,96
38	10/09/11	22/08/13	712	10/09/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		
						SALDO CREDOR DA PARCELA			92,85
						Juros 1% am Pró-Rata	22,04		
						IGP-M - Atualização   0,6500	14,32		
						SALDO ATUALIZAÇÃO			129,21
39	10/10/11	22/08/13	682	10/10/11	0	PAGTO PARCELA	484,75		
						Valor da Parcela	-391,90		

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e JADER EVARISTO TONELLI PEIXER. Protocolado em 27/08/2013 às 17:44, sob o número 08305671720138120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 28/08/2013 às 15:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 841759.

SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							21,11	
IGP-M - Atualização   0,5300							11,19	
SALDO ATUALIZAÇÃO								125,14
40	10/11/11	22/08/13	651	10/11/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							20,15	
IGP-M - Atualização   0,5000							10,07	
SALDO ATUALIZAÇÃO								123,07
41	10/12/11	22/08/13	621	10/12/11	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							19,22	
IGP-M - Atualização   0,1200							2,31	
SALDO ATUALIZAÇÃO								114,37
42	10/01/12	22/08/13	590	10/01/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							18,26	
IGP-M - Atualização   0,2500							4,57	
SALDO ATUALIZAÇÃO								115,67
43	10/02/12	22/08/13	559	10/02/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							17,30	
IGP-M - Atualização   0,0600							1,04	
SALDO ATUALIZAÇÃO								111,19
44	10/03/12	22/08/13	530	10/03/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							16,40	
IGP-M - Atualização   0,4300							7,05	
SALDO ATUALIZAÇÃO								116,31
45	10/04/12	22/08/13	499	10/04/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							15,44	
IGP-M - Atualização   0,8500							13,13	
SALDO ATUALIZAÇÃO								121,42
46	10/05/12	22/08/13	469	10/05/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							14,52	
IGP-M - Atualização   1,0200							14,81	
SALDO ATUALIZAÇÃO								122,17
47	10/06/12	22/08/13	438	10/06/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							13,56	
IGP-M - Atualização   0,6600							8,95	
SALDO ATUALIZAÇÃO								115,35
48	10/07/12	22/08/13	408	10/07/12	0	PAGTO PARCELA	484,75	
Valor da Parcela							-391,90	
SALDO CREDOR DA PARCELA							92,85	
Juros 1% am Pró-Rata							12,63	
IGP-M - Atualização   1,3400							16,92	
SALDO ATUALIZAÇÃO								122,40
SALDO TOTAL ATUALIZAÇÃO							7.035,69	
SALDO TOTAL DAS PARCELAS PAGAS ATUALIZADAS							7.035,69	



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande 17ª Vara Cível de Competência Especial**

**DESPACHO**

**Autos n.º 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Vistos.**

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando os seguintes documentos: a) inicial; b) procuração e/ou substabelecimento que conferem poderes ao(s) advogado(s) das partes; c) sentença de primeiro grau e, se for o caso, acórdãos lavrados nas instâncias superiores, inclusive eventuais embargos de declaração e; d) certidão de trânsito em julgado (CPC, art. 475-B), sob pena de indeferimento.

Campo Grande, 10 de setembro de 2013

**Denize de Barros Dódero Rodrigues**

Juíza de Direito, em substituição legal  
(documento assinado digitalmente)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

**Autos nº 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** José Alves de Souza

**Executado:** BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que trasladei as peças necessárias para instruir o cumprimento de sentença, conforme seguem.

Campo Grande, 13 de setembro de 2013.

Jocimara Pinheiro de Souza  
Escrivão/Chefe de Cartório

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065


Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara  
Cível da Comarca de Campo Grande - MS.

001.10.009335-4 22-02-10 15:45:33 ZH

ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE SOUZA, neste ato representado por, MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES, brasileira, viúva, funcionária pública, portador do CPF nº. 309.292.451-72, com endereço à Rua Palmeiras, nº. 544, Bairro Estrela D'álva I, nesta Capital, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador judicial, no final assinado, conforme instrumento de mandato incluso, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA em face de

BV FINANCEIRA S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.149.953/0001-89, com endereço na Rua Treze de Maio, 2.500, Centro, CEP 79002-123, nesta Capital, expendendo para tanto, os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

---

**DOS FATOS**

**A parte autora** firmou, com a instituição financeira requerida, um Contrato de Financiamento codificado sob o n°. 660115666, em 11.07.2008, no valor de aproximadamente R\$ 11.500,00, pelo prazo de 48 meses, que possui por objeto um veículo automotor.

**O autor pagou** até a presente data 13 parcelas.


**Não foi fornecida** cópia do contrato à autora, requerendo desde já, seja determinado ao requerido para que traga aos autos cópia do contrato de adesão firmado entre as partes, sob as penas da lei;

**Ficou ajustado** que os recursos liberados, acrescido de todos os encargos financeiros pactuados no contrato, venceriam todo dia 11 de cada mês, sendo que a primeira parcela venceria em 11.08.2008 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Ocorre que,** após a assinatura do contrato, à parte autora verificou que, juntamente com o valor liberado no financiamento, o réu havia acrescido encargos além do permitido por nossa legislação, quais sejam, juros acima de 12% ao ano, capitalizados mensalmente, comissão de permanência, o que também é proibido, incidência esta que o autor não tinha ciência de suas cobranças, no ato da assinatura do contrato, tendo ciência somente após a tentativa de pagamento das parcelas vencidas, onde o valor cobrado pelo requerido é equivalente ao dobro do realmente devido.

**Diante disso,** a autora procurou explicações junto ao representante da instituição ré; no entanto, este lhe informou que o contrato seria cumprido estritamente nos termos em que foi pactuado e, acaso aquele não efetuasse o pagamento, haveria a rescisão automática do contrato, com o conseqüente pagamento das prestações vencidas, independente de interposição de ação para reaver o bem alienado fiduciariamente.

**Não vendo mais** saída para sua situação, buscou o autor a realização de uma planilha de cálculos quando, ao final, em razão da divergência de índices, observou que o total da parcela mensal atingiria R\$ 294,94, deixando evidente que estaria sendo escandalosamente lesada em seu





**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

patrimônio caso adimplisse o contrato nas formas em que foi realizado.

De acordo com a planilha e levando-se em consideração os valores já recolhidos, vemos que a autora quitou 13 parcelas, onde após a compensação dos valores pagos a maior, vê-se que o saldo devedor é na casa dos **R\$ 7.411,39**, sendo cada parcela no valor de **R\$ 211,75**, já que restam **35** parcelas para a quitação do contrato, parcelas estas compreendidas entre 11.09.2009 a 11.07.2012, o que requer o deferimento para que seja efetuado o depósito em juízo de tais valores.

Portanto, Excelência, salta aos olhos desarmados duas circunstâncias que não se pode perder de vista: a primeira é que embutidos ao valor financiado foram acrescidas taxas de juros acima do limite permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual limita a taxa ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano; que o réu está capitalizando esta taxa de juros, que já é abusiva, mensalmente, o que também é vedado pela legislação pátria.

Não constrangido pela força e poderio econômico da instituição ré, e crente da sabedoria e bom senso dos membros do Poder Judiciário desse país, resolveu a autora não aceitar passivamente este "assalto"; daí o objetivo da presente demanda.

**DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO / CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Impõe-se a limitação dos juros em 12% ao ano pela aplicação do CDC no caso em comento, que veda a aplicação de juros exorbitantes aos contratos bancários.

Há de se buscar a norma apropriada às situações de abuso. Ora, nenhuma previsão legal se apresenta tão própria a regar o abuso como o artigo 51, inciso IV do CDC, motivo pelo qual recorreremos a ela para proclamar a nulidade da cláusula que estipular juros abusivos, superiores a 12% ao ano.

O Código de Defesa do Consumidor veio consagrar no direito positivo o princípio já aceito dos contratos, que recomenda a limitação da vantagem exagerada que uma das partes obtém, a custa da injustificada onerosidade da outra. E isso ocorre quando as instituições bancárias

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

---

oneram excessivamente os clientes, os quais, por não terem poder de negociar os termos dos contratos (adesão), se submetem a condições que infringem os princípios que norteiam o direito das obrigações contratuais e, sobretudo, o direito de proteção ao consumidor.

**A excessiva onerosidade** para uma das partes impõe a revisão do contrato, amoldando o contrato ao que é justo, moral e legal.


O art. 1º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura) c/c art. 1.062 do Código Civil, limita a cobrança de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, estabelecendo ainda a Lei 1.521/51 que constitui crime contra a economia popular a cobrança de juros acima do teto legal (artigo 4º).

**Assim, já que em** nenhum momento houve a revogação, seja tácita ou expressa do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/33, devem os juros ficar limitados em 12% ao ano.

**Por outro lado,** deve-se levar em consideração ainda o Novo Código Civil que em seu artigo 406, preceitua sobre os juros moratórios, o que também ocorre no artigo 591 do mesmo diploma legal. Assim, ao serem fixados os juros moratórios, também se regulou os juros remuneratórios, no mesmo quantum, estabelecendo ainda que a capitalização seria anual. Ademais, deve-se obedecer ainda a Lei de Usura, Decreto 22.626/33, que efetivamente estabeleceu os juros até o limite legal de 12% ao ano.

**Neste particular,** sublinho ainda, que não há falar em não aplicabilidade do Novo código Civil ao presente caso, eis que o contrato foi firmado anteriormente à vigência deste diploma, haja vista que o artigo 2.035 das disposições transitórias estabeleceu em seu parágrafo único que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, devendo ser assegurado a função social da propriedade e dos contratos, bem como determinou ainda que os efeitos produzidos pelos atos jurídicos após a vigência do Novo Código Civil, se subordinam a ele.

**Assim, a função social** do contrato é matéria de ordem pública, devendo ser observado o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva dos contratantes, com a harmonização dos interesses desta com os interesses



**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

de toda a coletividade, em consonância também com o artigo 421 do Novo Código Civil.

**Portanto**, com supedâneo nos princípios da boa-fé e do equilíbrio, da vulnerabilidade do consumidor, que decorre da necessidade da aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia, garante o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão diante de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

**Assim** sendo, se o contrato pactua juros extorsivos, e incompatíveis com a boa-fé e equidade, impõe-se a revisão do mesmo, para buscar o equilíbrio na relação obrigacional estabelecida, com a finalidade de alcançar uma justiça contratual, não se podendo admitir a incidência de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, com efetiva vantagem excessiva ao banco requerido em detrimento do autor, causando enriquecimento sem causa daquele.

**Aplica-se**, ainda, para limitação dos juros o artigo 161, do CTN.

**Diante de todos** os argumentos, verifica-se que o artigo 1º do Decreto 22.626/33 c/c o artigo 406 do novo Código Civil é aplicável nas operações bancárias, limitando a taxa de juros do contrato, o qual, todavia, jamais será superior a 12% ao ano, com capitalização anual.

**Outrossim**, como o STJ firmou posicionamento de que os juros não mais estão limitados em 12% ao ano, caso comungue a Turma que irá analisar tal recurso, do entendimento do STJ, requer sejam os juros fixados de acordo com a menor taxa ou taxa média de mercado.

**A Segunda** Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp n.º 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou a seguinte orientação:

**"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

**Por tais motivos, requer** seja a taxa de juros remuneratórios limitada à média divulgada no site do BACEN (<http://www.bcb.gov.br/?TXJUIROS>), conforme vem decidindo o nosso Tribunal.

**Já não bastassem** tais fatos, o banco réu está capitalizando os juros mês a mês, em total desatenção ao ordenamento jurídico pátrio, já que a capitalização mensal ou diária de juros é expressamente proibida pela legislação pátria, sendo este fato conhecido popularmente como anatocismo.

**Dispõe** o art. 4º, do Decreto 22.626/33, que é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

**Portanto**, ante a vedação legal para a cobrança de juros sobre juros, esperamos que digne-se o DD. Juízo em declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, determinando que a capitalização seja anual, conforme determina a lei.

**Outro ponto que** peca o réu diz respeito à cobrança de comissão de permanência, já que está sendo cumulada com a correção monetária e outros encargos moratórios - tal como juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

**De mais a mais**, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária, bem como com quaisquer outros encargos moratórios; não se pode, de um contrato inadimplido, impor ao devedor a obrigação de pagar o principal, mais juros de mora, mais multa moratória, mais comissão de permanência, mais correção monetária, enfim...

**O valor da dívida** se altera extraordinariamente para mais, se admitirmos todas as exigências do requerido para que as partes voltem ao *status quo ante*.

**Desta forma**, ante a ilegalidade das taxas de comissão de permanência, seja ela porque cobrada de forma cumulada, seja porque deixa o devedor sem saber qual o real valor cobrado, esperamos seja declarada nula a cláusula que prevê a cobrança dessa taxa ante sua

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

ilegalidade, abusividade e potestatividade, determinando seja ela excluída do valor do débito.

**Não resta dúvida:** a cobrança da comissão de permanência deve ser efetuada tendo por base os índices da correção monetária, e não mais que isso.

**Eis entendimento** jurisprudencial a respeito dos temas acima debatidos:

*"Segunda Turma Cível*

*Apelação Cível - Execução - N. 2005.010104-6/0000-00 - Campo Grande.*

*Relator - Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maranhão.*  
*Apelante - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Bansicred.*  
*Advogados - Silvia Bontempo e outro.*  
*Apelado - Ponto Zero Ltda-ME.*  
*Advogados - Sérgio Paulo Grotti e outros.*

**E M E N T A** - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS FINANCEIROS - APLICAÇÃO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO COM BASE NO DECRETO N. 22.626/33 - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO PARA 2% - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AFASTADA - TAXA REFERENCIAL - AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

**O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos serviços bancários e financeiros, conforme a inteligência do seu artigo 3º, §2º, podendo o Poder Judiciário, desta forma, rever e anular cláusulas abusivas ou ilegais presentes nos contratos de consumo.**

**A capitalização dos juros somente é admitida quando legislação especial a autorizar e, sendo o caso em apreço um mútuo comum, aplica-se a regra do artigo 4º do Decreto n. 22.626/33, que permite a capitalização anual.**

**O Decreto 22.626/33 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Assim, os juros remuneratórios devem respeitar o limite de 12% (doze por cento) ao ano.**

**Sendo aplicáveis as regras do CDC, é perfeitamente admitida a redução da multa contratual para 2% (art. 52, § 1º).**

**É ilegal a cobrança da comissão de permanência, esteja ou não ela cumulada com qualquer outro encargo, uma vez que se trata de verba excessiva e abusiva, que é estabelecida unilateralmente pela instituição financeira.**

A TR não serve como índice de correção da dívida, devendo ser substituída pelo IGPM/FGV.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em votação unânime, negar provimento.

Campo Grande, 30 de agosto de 2005.

Des. Luiz Carlos Santini - Presidente

Des. Divoncir Schreiner Maranhão - Relator

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

---

**DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

O **adiantamento** da tutela aqui pretendida se confunde, também, com a obrigação do juiz declarar, de pronto, as nulidades de pleno direito, quando conhecer do ato e de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes, tudo conforme o artigo 146 do Código Civil.

**Não é uma graça** do Estado a concessão de tal forma de antecipação da prestação jurisdicional, mas um direito previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

**Logo**, para a concessão da tutela antecipada, a requerimento da parte, o juiz deve verificar se: **a)** há prova inequívoca e verossimilhança das alegações da autora; **b)** há fundado receio de que, sem a tutela, logo antecipada, possa ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação; e, **c)** há perigo de irreversibilidade da tutela antecipada.

**No caso dos autos**, as nulidades são mais que evidentes!

**Primeiramente**, o requisito da verossimilhança. Diz respeito aos fatos. É imperioso que os fatos alegados, justificadores da antecipação da tutela, sejam suficientemente demonstrados.

**Neste sentido**, estão fartamente demonstrados os elementos de convicção na inicial da presente ação, pelos quais são nulas as cláusulas contratuais apontadas nesta.

O **segundo requisito**, exigido para ocorrer ao mesmo tempo em que a verossimilhança, é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Significa dizer que**, sem a concessão da tutela antecipada, a eventual declaração de procedência da presente ação em nada mais poderá ser útil ao autor.

**Para avaliar a** necessidade, ou não, de se antecipar a tutela ora pretendida, basta que seja respondida à indagação seguinte:

**Será útil** a autora o provimento jurisdicional final caso não venha a ser antecipado este?



**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

**Mais do que evidente que NÃO. Por quê?**

Porque antes do julgamento final da presente ação o bem móvel financiado certamente já terá sido apreendido por força de decisão proferida nos autos de uma ação de busca e apreensão, ficando sem objeto a presente medida.

O **terceiro** requisito: o perigo da irreversibilidade da tutela antecipada.

**É perigo** que não se vislumbra, porque com a antecipação da tutela ora requerida, manter-se-á válido e eficaz o direito da ré para, depois do julgamento final da presente ação, executar judicialmente o crédito que lhe for reconhecido como legal. E mais, este crédito continuará protegido com as mesmas garantias atuais.

**Estando** assim assegurada a reversibilidade da tutela, com relação à matéria que não viole a ordem pública, como é o caso das questões nas quais ora se aponta nulidade absoluta, passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não há, portanto, ademais qualquer prejuízo para a ré.

**Assim**, a fim de resguardar o questionamento judicial acerca da equidade contratual e o abuso do direito de contratar por parte da ré, deseja a autora valer-se de concessão de tutela antecipatória **para o fim de inibir a ré de adotar medidas punitivas e/ou coativas em seu desfavor, tais quais, lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, SCI), procedimento executivo e/ou busca e apreensão do veículo objeto do epigrafado contrato, mais especialmente para permanecer na posse do bem financiado enquanto tramita a presente ação, e enquanto estiver depositando em juízo as parcelas que entende devidas, conforme planilha acostada a esta peça.**

**No caso sub judice**, tamanho foi a surpresa da autora, pois ao analisar a planilha em anexo, verificou que, em aplicando-se uma taxa de juros remuneratórios efetiva de 12 % a.a., o valor cobrado pela instituição financeira é muito superior ao valor realmente devido.

**Assim sendo**, a presente ação tem por escopo, primordialmente, o restabelecimento do respeito à ordem legal vigente, através da revisão do contrato, declarando a nulidade das cláusulas que desrespeitam as questões

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

acima mencionadas, para, por derradeiro, amoldá-lo ao sistema normativo vigente.

**Neste sentido**, apresenta-se viável a antecipação de tutela, de forma parcial e específica para esses fins.

**Posto isto**, presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do CPC, deve ser deferida a antecipação da tutela, para o fim específico de, antecipando os efeitos parciais da tutela jurisdicional de mérito, mantenha o autor na posse do veículo descrito na exordial e, por conseguinte, abstenha-se a ré de tomar medidas punitivas e ou coativas em seu desfavor, tais como lançamento do nome do autor no cadastro dos serviços de restrição ao crédito, tais como, SERASA, SPC E SCI.

**DOS VALORES A SEREM CONSIGNADOS**

**Muito se tem** discutido a respeito do cabimento ou não da consignação c/c declaratória.

**No entanto**, resta cabível, em sede de tutela antecipada, o deferimento para depósito de valores que entende devido o autor, conforme vem entendendo o nosso Tribunal:

*“Terceira Turma Cível  
Agravamento Regimental em Agravo - N. 2004.003101-7/0001-00 - Campo Grande.  
Relator - Exmo. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli.  
Agravante - Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado - Marco André Honda Flores.  
Agravada - Tereza Tomo e Seki.  
Advogados - Paulo Augusto Machado Pereira e outro.  
E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – EXCLUSÃO DE DEVEDOR DA SERASA – PRETENSÃO DO BANCO AO DEPÓSITO DA QUANTIA CONTROVERTIDA – INVIABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.*

**Não pode exigir a instituição financeira que o devedor deposite a quantia controvertida do débito, se a ação de revisão de contrato visa exclusivamente a um pronunciamento judicial sobre o valor real do débito.**

*Se de um lado não se pode impedir a criação de um banco de dados, de outro lado não se pode admitir que o banco não proponha ação para o recebimento de seu crédito, logo após a inscrição do devedor nos cadastros restritivos.*

**A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, improver o regimental. Votação unânime.*

*Campo Grande, 19 de abril de 2004.*

*Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Presidente*

*Des. Paulo Alfeu Puccinelli - Relator”*



**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

---

**Portanto**, de acordo com os termos anteriormente lançados e com base na planilha acostada, pretende a parte autora efetuar os depósitos das parcelas que entende devidas.

**DA TAC E DA EMISSÃO DE BOLETO**

Na ocasião, como é de praxe das instituições financeiras, o requerente não foi informado claramente do custo total do financiamento, sendo omitida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), incidente sobre o valor financiado e tarifa de emissão de carnê (TEC).

A atividade desenvolvida pela requerida, por força do conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC, submete às normas estipuladas pelo Código de Defesa do Consumidor.


**Encontrando-se** a relação contratual objeto da presente ação amparada pelo CDC, deve ser proporcionada, em caso de desequilíbrio entre os contratantes, e excessiva onerosidade imposta pelo consumidor, a revisão e/ou modificação das cláusulas contratuais.

**A propósito**, elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código Civil Anotado, p. 906:

"As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas já se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição".

**Como dito, prevê** o contrato a incidência destas duas tarifas (TAC e TEC).

**Tais tarifas não devem** ser cobradas do consumidor, porque constituem despesas inerentes à própria atividade da requerida. Uma empresa não pode pretender repassar ao consumidor os custos ínsitos à atividade comercial desenvolvida.



**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

---

Para fazer frente a tais custos, a empresa deve estruturar-se, e não pretender subtrair de cada consumidor quantias a título de "tarifa", ou qualquer outra denominação que se lhe dê.

O boleto é um documento necessário para o pagamento e sua emissão é de total responsabilidade do fornecedor de produto ou serviço.

Assim vem entendendo a jurisprudência:

*"CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CODECON. DEVIDA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 1 Mostram-se abusivas as cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (R\$ 3,90) e taxa de abertura de crédito (R\$ 700,00), sendo esta última inclusive maior que o próprio valor das parcelas. Essa cobrança não se reveste de fundada razão, já que não se apresenta qualquer serviço prestado para o consumidor, devendo, portanto, ser suportada pela instituição financeira, a qual não pode colocar o consumidor em desvantagem exagerada." (TJRS, RAC nº 71001815158, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. Juiz Ricardo Torres Hermann, j. 11/12/2008)*

Portanto, deve ser reconhecida como ilegal a cobrança de TAC e TEC.

**DOS PEDIDOS**

**Ex positis**, requer que Vossa Excelência se digne em tomar as seguintes providências:

- **DEFERIR** o presente pedido de Consignação em Pagamento, conforme planilha em anexo, sendo concedido à autora o direito de efetuar o depósito na forma que entende devida, ou seja, depósito das **35** parcelas restantes para a quitação do contrato, no valor de **R\$ 211,75**, cada uma, na data dos seus respectivos vencimentos, para quando da procedência da presente ação ser tido como quitadas as parcelas depositadas em juízo, conforme planilha acostada a estes autos;
- **CONCEDER TUTELA ANTECIPADA** para o fim de inibir a ré de adotar medidas punitivas e/ou coativas em desfavor da autora, especialmente quanto à realização de apontamentos restritivos perante as instituições de controle de crédito como **SERASA, SPC e Cartório de Protesto**, com relação,

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

obviamente, decorrentes de obrigações originadas do Contrato de Financiamento firmado, vez que o mesmo encontra-se *sub judice*, bem como, PARA QUE PERMANEÇA NA POSSE DO BEM FINANCIADO ENQUANTO ESTIVER EM DISCUSSÃO A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS QUE TRAVESTEM O EPIGRAFADO CONTRATO, AUTORIZANDO, EM RAZÃO DA DISCUSSÃO, A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS COM BASE NA PLANILHA ACOSTADA;

- **CITAR** a ré, nos termos do art. 221, I do CPC, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e conseqüente revelia, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC;

- **DETERMINAR** que a ré traga aos autos cópia do contrato de adesão firmado entre as partes, já que quando da assinatura do contrato não foi franqueada cópia do mesmo à autora;

- **DETERMINAR QUE TODA E QUALQUER MEDIDA JUDICIAL PROPOSTA PELA RÉ, E QUE TENHA POR OBJETO O CONTRATO ORA EM DISCUSSÃO, QUE SEJA DISTRIBUIDA POR DEPENDENCIA A ESTE FEITO REVISIONAL;**

- **JULGAR PROCEDENTE** a presente Ação Declaratória, revendo o pacto contratual, para, ao final, cumulativa e/ou alternativamente:

a) **ESTABELECECER** como teto máximo de juros efetivos anuais 12 % (doze por cento) ao ano, consoante dispõe o artigo 192, § 3º da Constituição Federal e artigo 1º do Decreto-Lei 22.626/33, CTN, CDC e CC, e demais dispositivos citados no corpo desta inicial, ou então, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, reduza os juros remuneratórios de acordo com a menor taxa ou taxa média praticada pelo mercado, quando da celebração do contrato;

b) **DECLARAR ABUSIVA** a cobrança de comissão de permanência, devendo ser a mesma substituída pelo IGPM-FGV;

c) **DECLARAR** nulas de pleno direito às cláusulas contratuais que determinam a cobrança de juros acima de 12% a.a., que, como demonstrado, ilegais, abusivas, excessivamente onerosas, impositivas e de condições iníquas, nos termos dos artigos 421 e seguinte do novo Código Civil e art. 6º, V e 51 da Lei 8.078/90;

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 341-0065

d) **DETERMINAR** que a capitalização dos juros se dê, de forma anual e não mensal;

e) **DEFERIR** a compensação / restituição dos valores pagos a maior;

f) Sejam declaradas nulas as cobranças de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão do carnê (TEC), e determinado a restituição de tais valores.

- **CONCEDER** a parte autora os benefícios da justiça gratuita, posto que o mesmo não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, não podendo arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de sucumbência, conforme faz prova a declaração inclusa, e também pelo fato do autor não estar conseguindo, não estar conseguindo, nem mesmo arcar com o pagamento das parcelas na forma cobrada pelo requerido, já que tem 01 parcela em atraso;

- **CONDENAR** a ré ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais consectários legais;

**DAS PROVAS**

**Protesta** provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

**VALOR DA CAUSA**

**Atribui-se** a presente o valor de R\$ 7.411,39, para efeitos meramente fiscais.

**Termos em que, pede deferimento.**

**Campo Grande, 19 de fevereiro de 2.010.**

**Jader Evaristo Tonelli Peixer**  
**OAB/MS 8.586**

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** JOSÉ ALVES DE SOUZA, brasileiro, falecido, portador do CPF 199.817.161-20, **NESTE ATO REPRESENTADO** pela inventariante do espólio **MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES**, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliado a rua palmeirais, 544, estrela dalva I, em Campo Grande-MS.

**OUTORGADO:** JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS 8586, com escritório profissional instalado na rua Estrela do Sul, 371, fone: (067)341-0065, Bairro Vilas Boas, CEP 79.051-270, Campo Grande - MS.

**PODERES:** O outorgante nomeia e constitui como seu bastante procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro geral, com a cláusula adjudicia, et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Conselhos da Categoria Profissional, podendo propor contra quem de direito as ações competentes assim como defendê-lo nas contrárias, acompanhando e seguindo umas e outras até o deslinde final, podendo para tanto utilizar-se de todos os Recursos legais, conferindo-lhe ainda os poderes especiais, para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, dar e receber quitações, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campo Grande, 17/02/2010.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

**2012.013886-3 Apelação Cível - Ordinário**

**DADOS DO PROCESSO**

Classe Unificada: Apelação  
Assunto Principal: 1156-DIREITO DO CONSUMIDOR|7771-Contratos de Consumo|7752-Bancários  
Entrada: 04/05/2012 Volumes: 2 Nº de folhas: 234  
Preparo de custas: Devidamente preparado  
Situação do réu: Não se aplica  
Valor da causa: R\$ 7.411,39 Data do valor da causa: 22/02/2010  
Outros números:  
201000000294 - controle  
001100093354 - nº anterior  
Prioridade ao idoso: Não

**OBJETO DA AÇÃO**

**OBSERVAÇÃO**

O Agravo 2010.6795-3, foi classificado como Espólio de José Alves Dias, f.136.

**DADOS DE ORIGEM**

Origem: 00093358420108120001 Campo Grande/17ª Vara Cível de Competência Especi  
Classe: Revisional de Contrato  
Juiz prolator: Marcelo Andrade Campos Silva  
Recurso obrigatório: Não  
Sent./pron./decisão: 08/07/2011

**Folhas**

Assunto	Folhas
Fls.sentença/pronúncia/decisão	123/132
Folhas de agravo retido	
Folhas de assist. judiciária	
Folhas de recurso adesivo	
Folhas de procuração	15,111/114,229/234

**PARTES E REPRESENTANTES**

Apelante: José Alves de Souza Espólio  
Advogado: Jader Evaristo Tonelli Peixer

Apelado: BV Financeira S/A  
Advogada: Giovana Bompard  
Advogada: Maryel Mariano Pereira

**DISTRIBUIÇÕES**

Data e hora: 10/05/2012 - 17:30  
Tipo de distribuição: Vinculação ao magistrado  
Órgão julgador: 4ª Câmara Cível  
Relator: **DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**  
Revisor: Des. Dorival Renato Pavan  
Motivo: Competência Regimental  
Agravo 20100067953

**MOVIMENTAÇÕES**

**ORDEM DECRESCENTE**

Data e hora	Movimentação
10/05/2012 - 17:30	Processo distribuído por vinculação Competência Regimental Agravo 20100067953

2010.006795-3 Agravo

**DADOS DO PROCESSO**

Classe Unificada: Agravo de Instrumento  
Assunto Principal: 8826-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|8842-Partes e Procuradores|8843-Assistência Judiciária Gratuita  
Entrada: 05/03/2010 Volumes: 1 Anexos: 0 Nº de folhas: 46  
Preparo de custas: Não preparado  
Situação do réu: Não se aplica  
Valor da causa: R\$ 7.411,39 Data do valor da causa: 19/02/2010  
Outros números: 201019425 - protocolo em 04/03/2010  
Prioridade ao idoso: Não

**OBJETO DA AÇÃO**

**OBSERVAÇÃO**

Requer justiça gratuita.

**DADOS DE ORIGEM**

Origem: 001100093354 Campo Grande/17ª Vara Cível de Competência Especial  
Classe: Declaratória  
Juíza prolatora: Denize de Barros Dodero Rodrigues  
Recurso obrigatório: Não  
Sent./pron./decisão: 24/02/2010

**Folhas**

Assunto	Folhas
Fls. sentença/pronúncia/decisão	41-44
Folhas de agravo retido	
Folhas de assist. judiciária	
Folhas de recurso adesivo	
Folhas de procuração	25

**PARTES E REPRESENTANTES**

Agravante: Espólio de José Alves Dias (Outros nomes: Hercília de Souza Alves Dias)  
Advogado: Jader Evaristo Tonelli Peixer

Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Não Consta

**DISTRIBUIÇÕES**

Data e hora: 05/03/2010 - 13:41  
Tipo de distribuição: Sorteio  
Órgão julgador: 4ª Câmara Cível  
Relator: **DES. PASCHOAL CARMELO LEANDRO**

**INCIDENTES E RECURSOS**

Data	Descrição
09/04/2010	Agravo Regimental
27/05/2010	Rec. Esp. em Agravo Regimental

**MOVIMENTAÇÕES**

ORDEM DECRESCENTE

Data e hora	Movimentação
05/04/2010 - 16:17	Enc. ao distribuidor para processar recurso
05/04/2010 - 16:16	Juntada de petição Tipo de petição: Agravo Regimental Protocolo: 29924 Petitionante: Espólio de José Alves Dias
31/03/2010 - 07:51	Protocolada petição ao relator Tipo de petição: Agravo Regimental





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Gabinete do Des. Paschoal Carmello Leandro**

Apelação Cível n. 2012.013886-3 – Campo Grande  
Apelante – José Alves de Souza Espólio  
Apelado – BV Financeira S/A

**RELATÓRIO**

José Alves de Souza Espólio recorre da sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A, sustentando, em apertada síntese, que: 1) os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 2) não deve ser admitida a capitalização mensal dos juros; 3) a cobrança da comissão de permanência deve ser substituída pelo IGPM/FGV; 4) devem ser restituídos os valores pagos a maior pelo apelante; 5) deve ser acolhido o pedido de consignação em pagamento. Ao final, requer provimento ao recurso, devendo o Banco ser condenado a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões (f. 200-228), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

À d. revisão.

  
Des. Paschoal Carmello Leandro  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

**RECEBIMENTO**

Aos vinte e dois de maio de dois mil doze, neste Departamento do Tribunal de Justiça, foram-me entregues estes autos, do que fiz este termo. Para constar, eu, Carol, Ana Carolina Dias Gardin, Analista Judiciário do DEOJU, lavrei e subscrevi o presente.

**CONCLUSÃO**

Aos vinte e dois de maio de dois mil doze, faço estes autos conclusos ao(à) **revisor(a)**, Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan. Para constar, eu, Carol, Ana Carolina Dias Gardin, Analista Judiciário do DEOJU, lavrei e subscrevi o presente.

Vistos, etc.

Peço dia.

Campo Grande

23/05/2012

Des. Dorival Renato Pavar

**RECEBIMENTO**

Aos 23/05/12, neste Departamento do Tribunal de Justiça, foram-me entregues estes autos, do que fiz este termo. Para Constar, eu, Carol, Analista Judiciário lotado(a) no Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi o presente.



*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

TJ-MS  
FL. : 239  
2012.013886-3/0000-00

29.5.2012

Quarta Câmara Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.013886-3/0000-00 - Campo Grande.  
Relator - Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.  
Apelante - José Alves de Souza Espólio.  
Advogado - Jader Evaristo Tonelli Peixer.  
Apelado - BV Financeira S/A.  
Advogados - Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outros.

**EMENTA** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CLÁUSULAS ABUSIVAS – APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO – QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE – CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO NOS LIMITES DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, cobrados por instituições financeiras em contratos que envolvam mútuo feneratícios, devem observar as taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não se limitando ao percentual de 12% ao ano.

A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é permitida, desde que prevista contratualmente, nos contratos firmados a partir do ano de 2000. Não havendo previsão contratual, incide de forma anual.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Entretanto, considerando que tal entendimento é prejudicial ao apelante e que a parte contrária deixou de recorrer, deve ser mantida a sentença singular, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A restituição de valores recebidos a mais deve ser determinada nos casos em que for comprovada a cobrança de encargos indevidos, para que não haja enriquecimento ilícito da instituição financeira.

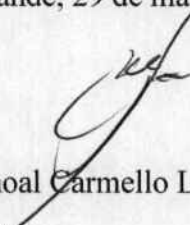
**TJ-MS**  
**FL. : 240**  
2012.013886-3/0000-00

Na ação de consignação em pagamento, deve o julgador declarar extinta a obrigação nos limites dos valores consignados em juízo, e caso seja apurado saldo devedor em procedimento de liquidação de sentença, valerá como título executivo, facultando ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos – art. 899, § 2º, CPC.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 29 de maio de 2012.

  
Des. Paschoal Carmello Leandro – Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro

José Alves de Souza Espólio recorre da sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A, sustentando, em apertada síntese, que: 1) os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 2) não deve ser admitida a capitalização mensal dos juros; 3) a cobrança da comissão de permanência deve ser substituída pelo IGPM/FGV; 4) devem ser restituídos os valores pagos a maior pelo apelante; 5) deve ser acolhido o pedido de consignação em pagamento. Ao final, requer provimento ao recurso, devendo o Banco ser condenado a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões (f. 200-228), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

## VOTO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Alves de Souza Espólio contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A, para o fim de *“declarar a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de taxa de abertura de crédito e consequente ressarcimento, pelo consumidor, dos custos com sua cobrança, e determinar a limitação da comissão de permanência à taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato, vedando-se sua cumulação com outros encargos”*. Mais adiante, considerando que o Banco decaiu em parte mínima do pedido, condenou o requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta, em apertada síntese, que: 1) os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 2) não deve ser admitida a capitalização mensal dos juros; 3) a cobrança da comissão de permanência deve ser substituída pelo IGPM/FGV; 4) devem ser restituídos os valores pagos a maior pelo apelante; 5) deve ser acolhido o pedido de consignação em pagamento; 6) o apelado seja condenado a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

### Da limitação dos juros remuneratórios

Inicialmente, esclareço que quanto aos juros remuneratórios, perfilhava o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, que envolvem mútuo feneratício, ou seja, remunerado, com a finalidade de lucro, deveriam ser limitados ao percentual de 12% ao ano – 1% ao mês –, aplicando para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as disposições dos arts. 591 e 406 da novel lei substantiva civil c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, ao passo que para

os contratos pactuados na vigência do Código Civil de 1916, observava o art. 1.062 do diploma civil revogado c/c o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 22.626/33.

Entretanto, recentemente, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração a multiplicidade de recursos com fundamento em questão idêntica, qual seja, juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em contratos que envolvam mútuo, afetou o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, à Segunda Seção daquela Corte Superior, conforme o rito previsto na Lei n. 11.672, de 06 de maio de 2008, que inseriu o art. 543-C no Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ.

Ao apreciar o citado Recurso Especial, a Segunda Seção, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, consolidou o seguinte entendimento quanto ao aludido tema:

*“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em vantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso.”*

Diante disso, por questão de segurança jurídica, pois como muito bem observado pelo eminente Desembargador Dorival Renato Pavan, na Apelação Cível n. 2008.024789-1, ao ponderar que *“uma das mais importantes funções do Poder Judiciário é a de não incutir em seus jurisdicionados esperança infundada, acenando com a possibilidade de obter um proveito econômico ou o reconhecimento de um direito, mas ver depois essa expectativa frustrada por decisão contraditória – e prevalente – de nossos Tribunais Superiores, que decidem reiteradamente a mesma matéria, emprestando-lhe outros e definitivos contornos”*, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, admitindo a revisão de cláusula contratual que disponha sobre juros remuneratórios, cobrados por instituições financeiras em contratos que envolvam mútuo feneratício, desde que sejam abusivos, assim constituídos quando superarem as taxas médias de mercado praticadas nas operações de crédito realizadas com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, as quais são acessíveis por intermédio do endereço eletrônico da mencionada autarquia, a saber: [www.bcb.gov.br/?TXCREDMES](http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Frise-se, por oportuno, que as “taxas médias de mercado” devem ser utilizadas como parâmetro pelo julgador, já que elas não se resumem a um percentual fixo, admitindo-se, portanto, diante de um caso concreto, uma faixa razoável de variação dos juros remuneratórios.

No caso em exame, verifica-se que a instituição financeira, ora apelada, não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, ônus que lhe incumbia, sobretudo considerando as normas de proteção ao consumidor, perfeitamente aplicáveis ao caso, aliado ao fato de que não negou a existência da avença.

Dessa forma, entendo que os juros remuneratórios devem permanecer conforme estipulado no contrato pactuado entre as partes, desde que não exceda a taxa

média de mercado da época do financiamento, a qual, de acordo com a planilha disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, em seu endereço eletrônico, era de 33,46% ao ano, no mês de julho de 2008, data da celebração do contrato.

#### Da capitalização dos juros

Em relação à capitalização dos juros, refletindo melhor sobre o assunto, tenho que este em encargo é permitido após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000, publicada em 31/03/2000 e posteriormente reeditada até a adoção da medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001.

O STJ já firmou posicionamento de que, nos contratos firmados por Instituições Financeiras, posteriormente à edição da MP 1963/2000 é possível a incidência de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado. Neste sentido, o seguinte precedente:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...).” (AgRg no Ag 1013961/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j.17/02/2009).*

Deve-se ressaltar que a lei permite a pactuação da capitalização de juros e não a contagem automática de juros sobre juros. Com efeito, diferente da correção monetária - que é a simples atualização do preço - a capitalização é um plus em relação ao principal, mas que exerce grande influência no quantum devido, razão pela qual é possível se expressamente pactuada.

Destarte, a convenção acerca da capitalização de juros e a sua periodicidade, deve estar consignada expressamente no instrumento contratual, a fim de atender à regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor.

No caso *sub judice*, considerando a ausência de cópia do contrato nos autos, deve-se considerar legal a capitalização mensal de juros, desde que tenha sido expressamente contratada, caso contrário, a capitalização deverá ser anual.

#### Comissão de permanência

No tocante à comissão de permanência, impende registrar que seguia a corrente jurisprudencial no sentido de que nos contratos bancários, na hipótese de contratação do citado encargo cumulado com juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%, ele deveria ser afastado, para que fossem aplicados estes dois últimos, incidindo a correção monetária durante o período de inadimplência pelo índice do IGPM/FGV.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Diploma Processual Civil, selecionados como modelos para apreciar matéria a respeito da possibilidade ou não de cobrança de comissão de

permanência nos contratos bancários, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, na parte que interessa:

*“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

(...)

2. *Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.*

3. *A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.*

(...)

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”*

Como se vê, a Corte Superior decidiu, em síntese, que no caso de inadimplemento de contrato bancário, é admissível a cobrança de comissão de permanência, limitada ao percentual da taxa do contrato ou pela taxa média de mercado, adicionada de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Assim sendo, pelos mesmos motivos esposados por este relator na fundamentação deste acórdão ao tratar do tema atinente aos juros remuneratórios, revejo meu entendimento, passando a adotar o pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seja considerada válida a cláusula que trata acerca da comissão de permanência em caso de inadimplemento do contrato, limitada à soma dos encargos elencados na ementa do acórdão acima reproduzido, vale dizer, juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual limitada a 2%.

Entretanto, tendo em vista que tal entendimento é prejudicial ao recorrente e que a instituição financeira deixou de recorrer, deve ser mantida a decisão *a quo*, que determinou a limitação da comissão de permanência à taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato e vedou sua cumulação com outros encargos, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

#### Restituição ou compensação de valores

Quanto à repetição de indébito, assiste razão o apelante, uma vez que, estando configurada a cobrança de encargo ilegal, torna-se inquestionável a necessidade de que os valores pagos a mais sejam restituídos ao requerente, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira, conforme tem sido os julgados deste Sodalício, *in verbis*:

*“Restando comprovado que o consumidor realmente pagou uma quantia indevida, em razão da cobrança de encargos ilegais, tem este o direito de ser ressarcido do exato quantum despendido”.* (Apelação Cível n. 2005.010326-0 – Rel. Des. Rêmolio Letteriello – J. 09/08/2005).



<p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b>  <b>FL. : 245</b>  2012.013886-3/0000-00</p>
--

*“Faz-se necessária a devolução de valores pagos a maior, se encontrados após os cálculos”.* (Apelação Cível n. 2005.001392-3 – Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves – J. 22/03/2005).

*“Não há ilegalidade na sentença que determina a restituição de numerário pago indevidamente por força do princípio de equilíbrio contratual, evitando-se, destarte, o locupletamento ilícito do mutuante”.* (Apelação Cível n. 2004.002457-6 – Rel. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan – J. 21/06/2005)

#### Consignação em pagamento

Vale frisar que o pedido da ação de consignação em pagamento deve ser julgado parcialmente procedente, com a extinção da obrigação nos limites dos valores depositados em juízo, tendo em vista que eventual *quantum debeatur* deve ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, podendo ser objeto de execução nos próprios autos, na forma do art. 899, § 2º, do CPC.

#### Conclusão

Pelo exposto, conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, estabelecer que: a) os juros remuneratórios devem permanecer conforme estipulado no contrato pactuado entre as partes, desde que não exceda a taxa média de mercado da época do financiamento; b) considerar legal a capitalização mensal de juros, desde que tenha sido expressamente contratada, caso contrário, a capitalização deverá ser anual. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido consignatório, declarando extinta a obrigação nos limites dos valores consignados em juízo, e em razão da ausência de perícia judicial, determino que seja apurado eventual saldo devedor ou credor em procedimento de liquidação de sentença e, caso seja encontrado débito, valerá como título executivo, podendo ser executado nos próprios autos, na forma do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, *caput*, do CPC, condeno cada uma das partes a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado a regra do art. 12, da Lei 1.060/50, em favor do recorrente.

#### D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Paschoal Carmello Leandro, Dorival Renato Pavan e Ruy Celso Barbosa Florence.

Campo Grande, 29 de maio de 2012.

TJMS

Fls. 246



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Secretaria Judiciária**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 2.662, a ementa do v. acórdão. Para constar, eu Patúck (Eder Gilson da Silva Vargas), Chefe da Coordenadoria de Acórdãos, lavrei e subscrevi a presente aos quatro de junho de dois mil e doze.

Nº 2012.013886-3/0000-00

TOMO  
FOLHA

CERTIDÃO

JUNTADA  
Em 12/06/12 faço à certos autos juntada de  
PG-53059

Em 12/06/12 Renato Juiz

lavrada e subscrevi e presente.

\*123  
JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER  
Advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do  
Recurso de Apelação processo 2012.013886-3.

ESPOLIO DE JOSÉ ALVES DE SOUZA - já devidamente qualificada nos Autos do RECURSO DE APELAÇÃO que promove contra BV FINANCEIRA S/A, através de seu advogado e procurador judicial, infra-assinado, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., tempestivamente, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**Trata-se** de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando sanar contradição existente na r. decisão de fls. e fls..

**A parte autora** teve a maioria de seus pedidos atendidos, dentre eles: limitação dos juros a taxa média de mercado; capitalização anual dos juros; cobrança de comissão de permanência de forma isolada e limitada a taxa média de mercado; restituição dos valores pagos a maior.

**JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

---

**Por tais motivos,** requer a Vossa Excelência se digne em manifestar a respeito dos honorários de sucumbência, determinando que a casa bancária arque com a integralidade da verba honorária.

**Isto posto e explicitado,** requer a esse douto Juízo, sejam os presentes embargos recebidos, processados e julgados procedentes, para sanar a omissão existente, prestando os devidos esclarecimentos.

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Campo Grande, 06 de junho de 2012.**

**Jader Evaristo Tonelli Peixer**  
**OAB/MS 8586**

2012.013886-3/0001.00 Embargos de Declaração em Apelação Cível - Ordinário

**DADOS DO PROCESSO**

Classe Unificada: Embargos de Declaração  
Assunto Principal: 1156-DIREITO DO CONSUMIDOR|7771-Contratos de Consumo|7752-Bancários  
Entrada: 19/06/2012 Volumes: 2 Anexos: 0 Nº de folhas: 248  
Preparo de custas: Isento de preparo  
Situação do réu: Não se aplica  
Valor da causa: R\$ 7.411,39 Data do valor da causa: 22/02/2010  
Outros números:  
201000000294 - controle  
001100093354 - nº anterior  
201253059 - Protocolo em 05/06/2012  
Prioridade ao idoso: Não

**OBJETO DA AÇÃO**

**OBSERVAÇÃO**

**DADOS DE ORIGEM**

Origem: 00093358420108120001 Campo Grande/17ª Vara Cível de Competência Especi  
Classe: Revisional de Contrato  
Juiz prolator: Marcelo Andrade Campos Silva  
Recurso obrigatório: Não  
Sent./pron./decisão: 08/07/2011

**PARTES E REPRESENTANTES**

Embargante: José Alves de Souza Espólio  
Advogado: Jader Evaristo Tonelli Peixer

Embargado: BV Financeira S/A  
Advogada: Cristiane Bellinati Garcia Lopes  
Advogada: Maryel Mariano Pereira  
Advogada: Giovana Bompard


**DISTRIBUIÇÕES**

Data e hora: 19/06/2012 - 10:34  
Tipo de distribuição: Encaminhamento  
Órgão julgador: 4ª Câmara Cível  
Relator: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
Motivo: Competência Regimental

**MOVIMENTAÇÕES**

ORDEM DECRESCENTE

Data e hora	Movimentação
19/06/2012 - 10:34	Encaminhamento Competência Regimental

  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

## CONCLUSAO

Ao(s) 20/06/12, faço estes autos conclusos ao(à)

RELATOR(A). Eu, \_\_\_\_\_

Técnico Judiciário do DEOJU lavrei e subscrevi o presente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Gabinete do Des. Paschoal Carmello Leandro**

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2012.013886-3/0001.00 – Campo Grande  
 Embargante – José Alves de Souza Espólio  
 Embargado – BV Financeira S/A

**RELATÓRIO**

José Alves de Souza Espólio opõe embargos de declaração contra o acórdão (f. 239-245), que deu parcial provimento, por unanimidade, ao recurso de apelação por ele interposto, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A.

O embargante sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo, ao deixar de manifestar a respeito dos honorários advocatícios e, via de consequência, determinar que a instituição financeira arque integralmente com a referida verba.

Ao final, pede para que os presentes embargos sejam providos, a fim de sanar a omissão suscitada.

É o relatório.

Ponha-se em mesa.

  
 Des. Paschoal Carmello Leandro  
 Relator



**RECEBIMENTO**

Aos 29/06/12 foram-me entregues estes autos.  
Em, Marcos, Técnico Judiciário do  
DEOJU lavrei e subscrevi o presente. —



*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

TJ-MS  
FL. : 251  
2012.013886-3/0001-00

10.7.2012

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.013886-3/0001-00 - Campo Grande.

- |            |  |
|------------|--|
| Relator    | - Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.  |
| Embargante | - José Alves de Souza Espólio.               |
| Advogado   | - Jader Evaristo Tonelli Peixer.             |
| Embargado  | - BV Financeira S/A.                         |
| Advogadas  | - Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outros. |

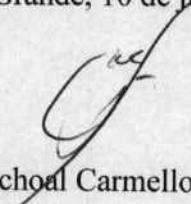
**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC – NÃO CABIMENTO – REJEITADOS.**

Rejeitam-se embargos de declaração quando o acórdão embargado não contém os vícios mencionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 10 de julho de 2012.

  
Des. Paschoal Carmello Leandro – Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro

José Alves de Souza Espólio opõe embargos de declaração contra o acórdão (f. 239-245), que deu parcial provimento, por unanimidade, ao recurso de apelação por ele interposto, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A.

O embargante sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo, ao deixar de manifestar a respeito dos honorários advocatícios e, via de consequência, determinar que a instituição financeira arque integralmente com a referida verba.

Ao final, pede para que os presentes embargos sejam providos, a fim de sanar a omissão suscitada.

## VOTO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro (Relator)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Alves de Souza Espólio contra o acórdão (f. 239-245), que deu parcial provimento, por unanimidade, ao recurso de apelação por ele interposto, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de BV Financeira S/A.

O embargante sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo, ao deixar de manifestar a respeito dos honorários advocatícios e, via de consequência, determinar que a instituição financeira arque integralmente com a referida verba.

No caso em exame, percebe-se pelos argumentos trazidos à baila na peça recursal que não há qualquer omissão no julgado recorrido quanto às verbas honorárias, porque na parte dispositiva do acórdão combatido esta relatoria decidiu que: *“considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, caput, do CPC, condeno cada uma das partes a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado a regra do art. 12, da Lei 1.060/50, em favor do recorrente”*.

Na verdade, o embargante pretende discutir o seu ponto de vista e alterar o acórdão, o que, evidentemente, não pode ser aceito, mormente pelo fato de que os pretendidos efeitos modificativos somente são admitidos excepcionalmente e como reflexo do reconhecimento de uma efetiva irregularidade.

Oportuno o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão. É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em embargos infringentes.”* (Ac. unân. da 1ª T. do STF, RE 95.535-ES, em sessão plena de 27.04.82, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 101/1311; RT 563/251).

**TJ-MS**  
**FL. : 253**  
2012.013886-3/0001-00

Justiça: No mesmo sentido transcrevo o acórdão do Superior Tribunal de

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSULTA. Inadmissíveis são os embargos declaratórios quando destituídos dos pressupostos do artigo 535, I e II, do CPC. Referidos embargos não se prestam à formulação de consultas”* (Rec.Esp. 38.911/93, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 26.09.94, p. 25.609).

A toda evidência, entendendo o embargante que o acórdão não fez Justiça, o meio adequado não é o presente, mas, sim, recurso especial ou extraordinário, em que os aclaratórios só se justificam com o intuito protelatório, ao menos para se pensar em recurso às instâncias superiores.

Dessa forma, não tendo ficado configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, incabíveis os embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

#### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Paschoal Carmello Leandro, Claudionor Miguel Abss Duarte e Josué de Oliveira.

Campo Grande, 10 de julho de 2012.

CZ

TJMS

Fls. 254



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Secretaria Judiciária**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 2.689, a ementa do v. acórdão. Para constar, eu STRICK (Eder Gilson da Silva Vargas), Chefe da Coordenadoria de Acórdãos, lavrei e subscrevi a presente aos dezesseis de julho de dois mil e doze.

Nº 2012.013886-3/0001-00

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do  
Sul.**

**JOSÉ ALVES DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos Autos de **APELAÇÃO CÍVEL - processo 2012.013886-3** - em que contende com **BV FINANCEIRA S/A**, por seu advogado e procurador judicial, inscrito na OAB/MS sob o nº 8586, com escritórios profissionais instalados na Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, na Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, local onde receberá as intimações de estilo e na conformidade com os poderes que lhe foram outorgados e constantes do incluso instrumento de mandato, inconformado, *data venia*, com a r. decisão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL**

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por violação de Lei Federal, com fundamento no artigo 105 - III, letra "a" e "c" da Constituição Federal e 496, inc. VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8038, de 28.05.90, requerendo dignese Vossa Excelência de admiti-lo, com as inclusas razões, e determinar o seu processamento, para que sejam os autos, posteriormente, encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

**Nestes termos, pede deferimento.**

**C. Grande-MS, 25 de julho de 2012.**

**Jáder Evaristo Tonelli Peixer**  
**OAB/MS 8586**

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

**COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COLEDA TURMA,**  
**INCLITOS JULGADORES,**

**I - DO PREQUESTIONAMENTO**

Consoante se verifica nos autos, a matéria discutida e recorrida no presente recurso foi devidamente apreciada e suscitada pelo acórdão recorrido.

Ademais, no próprio pleito da Apelação, o Recorrente sustentou a violação à lei federal.

Portanto, está preenchido o requisito do prequestionamento (Súmula 282, STF).

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se depreende às fls., o v. acórdão ora guerreado foi publicado no dia 16 de julho de 2012. Assim, tendo em vista o prazo de 15 dias (art. 508, do CPC), tem-se que o presente recurso obedece ao requisito da tempestividade, visto que protocolado nesta data.

**III - DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada que o ora recorrente propôs em face do ora recorrido, objetivando a revisão das cláusulas abusivas do contrato de financiamento e a consignação das prestações do financiamento.

A sentença do MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Recorrente no ônus da sucumbência.

Inconformado com esta decisão de primeiro grau, o autor, ora Recorrente, interpôs Recurso de Apelação, pleiteando a reforma da sentença, para o fito de determinar a limitação dos juros remuneratórios a taxa



**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

média de mercado, o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência, e condenar o Banco, ora Recorrido, ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o rateio do ônus sucumbencial entre as partes.

Os ilustres Desembargadores da Terceira Câmara Cível do E. TJMS deram parcial provimento ao Recurso, para limitar os juros à taxa média de mercado, determinar a capitalização anual dos juros, determinar a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e limitada, além de deferir a restituição de valores pagos a maior. Foi, ainda, acolhido o pedido consignatório, declarando extinta a obrigação nos limites dos valores consignados em juízo. Sob o fundamento de que teria ocorrido a sucumbência recíproca, determinaram a distribuição do ônus da sucumbência, na proporção de 50% para cada uma das partes, havendo possibilidade de compensação.

Entretanto, no que tange a fixação dos honorários, merece reforma esta decisão, conforme restará demonstrado a seguir.

Ab initio, na presente decisão se teve por violado os artigos 20 e o parágrafo único do art. 21 do CPC, que assim dispõem:

**"Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria". (...)

**"Art. 21.** Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." (grifos nossos)

Como se vê nos autos, o autor, ora Recorrente sagrou-se vencedor com relação à matéria inerente a

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

limitação dos juros a taxa média de mercado, afastamento da capitalização mensal, cobrança de comissão de permanência de forma limitada e isolada, além da restituição dos valores pagos a maior e o acolhimento do pedido consignatário nos limites dos valores depositados.

Com efeito, o Autor, ainda que o Recorrente tivesse decaído em algum dos pedidos, isto corresponderia a parte ínfima, pelo que deveria a instituição financeira ser condenada ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, consoante o disposto no § único, do art. 21 do CPC.

A propósito, vejamos os ensinamentos do ilustre processualista Nelson Nery Junior:

*"Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado) (In Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, p. 247, 2010).*

Todavia, em que pese tais fatos, o acórdão recorrido determinou a compensação dos honorários, o que constitui manifesta ofensa aos artigos acima colacionados, porquanto não há razão para se fixar tal compensação, eis que todos os principais pedidos do Recorrente foram, ao final da demanda, acolhidos.

Não bastasse a violação de artigo de lei federal, o acórdão recorrido está em manifesta divergência com entendimento dado pelos Tribunais Pátrios.

Neste diapasão, caracterizando cristalino dissídio jurisprudencial, colacionam-se os seguintes julgados proferidos por tribunais pátrios em casos análogos aos dos autos:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** 0

Este documento é copia do original assinado digitalmente por AFIFEH ECHEVERRIA NIMER RIBEIRO. Liberado nos autos digitais por Jocimara Pinheiro de Souza, em 13/09/2013 às 13:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 87EA6D.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

recorrente decaiu em parte mínima de seus pedidos, não deve, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais. Recurso Conhecido e Provido. Decisão Unânime. (TJSE, Acórdão: 20106109, Rel. DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data do Julgamento: 05/07/2010)" (grifos nossos)

Ainda:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO EXCESSIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL - AUTOR QUE DECAI EM PARTE MÍNIMA - CONDENAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRAZOÁVEL - MAJORAÇÃO. (...) Se uma das partes decair de parte mínima do pedido, incumbe à outra o pagamento da totalidade das custas e honorários de sucumbência. Nas causas em que houver condenação, o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar os percentuais e os critérios previstos no § 3º, do art. 20, do CPC, devendo assegurar, ao causídico, remuneração condigna (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.489053-4/001 Rel. Dês. Antônio de Pádua, Publicação: 04/04/2008) (grifos nossos)

**As cópias autênticas** das decisões acima transcrita seguem em anexo.

Neste sentido, aliás, este próprio C. STJ já decidiu em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. 1. Em relação à aferição da base de cálculo do ISS, na hipótese deserviços de concretagem, o apelo não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal da parte, uma vez que a pretensão derepetição de indébito foi rechaçada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 166 do CTN. 2. Em decorrência da ausência de sucumbência da parte recorrente, merece acolhimento a pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

*provido.166CTN." (1179786 PR 2010/0026877-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011) (grifos nossos)*

Como se vê, nos casos em que o demandante decai em parte mínima do pedido, a parte contrária deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

Repita-se: no presente caso, ao final da ação, o Recorrente restou vencedor em todos seus principais pedidos. Assim, ainda que tivesse decaído em algum deles, a parte contrária, no caso o Banco, deveria arcar com a integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do E. Tribunal de Justiça de Sergipe.

Destarte, deve a Recorrida ser condenada ao pagamento integral dos honorários advocatícios.

Acaso não seja este o entendimento, o que se admite apenas como hipótese, é certo que não há de se falar em compensação de honorários, porquanto estes pertencerem ao advogado e não a parte.

O CPC dizia que os honorários pertenciam à parte, mas a lei n.º 8.906/94 alterou, para dizer taxativamente que os honorários pertencem ao advogado:

*"Art.23.Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado [...]"..*

A teor do contido em tal artigo, os honorários advocatícios pertencem ao advogado que acompanhou a causa e não à parte, portanto não é possível a sua compensação.

Destarte, é manifesta a afronta tal dispositivo.

Cabe registrar que o Estatuto da OAB é lei especial em relação ao Código de Processo Civil e, ainda, lhe é posterior.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

E deste não distoa o entendimento doutrinário, citado em lúcido voto de Araken de Assis, Ap. 70000218933 - TJRS:

"Por que o Código de Processo Civil, que é lei geral, continuaria contrariando a lei nova (Estatuto do Advogado), que é especial? O artigo 23 da lei 8.906/94 dispôs, claramente, que os honorários pertencem ao advogado. Logo, não mais pertencem à parte, ainda que se admita a legitimidade concorrente do vencedor (a parte) e de seu advogado para executar semelhante capítulo da condenação. Por conseguinte, a lei nova e especial é incompatível com a lei geral anterior, implicando a revogação desta última, pois a coexistência de ambas só se verifica quando compatíveis". (Oscar Tenório, Lei de Introdução ao Código Civil comentada, n. 68, p. 55, Rio de Janeiro; RT 777/390)."

Netto Lobo manifesta-se acerca do tema fazendo a inteligência do Art. 23 da já citada lei que dá suporte ao Estatuto da Advocacia. Para o Ilustre Professor, "o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência é indisponível, não podendo ser objeto de negociação em contrário..." (NETTO LOBO, Paulo Luiz. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, São Paulo, Saraiva, 2002 - pág 135)

Merece destaque a confiável doutrina de Yussef Said Cahali que, observando os avanços legislativos, em sua obra Honorários Advocatícios, ressalta que:

"na vigência do novo Estatuto da Ordem, ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado: afirmando enfaticamente o art. 23 da Lei 8.906 /94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado por direito autônomo, sendo nula (art. 24, § 3º) qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

sujeita, em nenhum caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora exequente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 844-845)"

E, prossegue CAHALI, referindo-se ao advogado:

'Se antes do novo Estatuto permitia-se a discussão quanto a saber se, no caso, seu interesse em recorrer seria apenas de fato ou se configurava um interesse jurídico, agora não se pode pôr em dúvida que resta caracterizado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, pressuposto exigido no § 1º do art. 499'. (ob. cit., p. 810).

A propósito, os Tribunais Pátrios têm se posicionado contra a compensação dos honorários advocatícios como se colhe das citações feitas por Theotônio Negrão 'RT 768/329, 782/26, 785/277, 827/429' (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 41ª edição: 2009, p.164), corroboradas pelas ementas infra colacionadas, que servem para demonstrar a divergência:

**"Apelação Cível. Embargos a execução de sentença. Ônus de sucumbência. Compensação de honorários. Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, impositiva é a distribuição proporcional dos ônus dela decorrentes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Incabível a compensação de honorários advocatícios, uma vez que, após a edição da Lei 8.906/94, estes passaram a pertencer ao advogado e não mais a parte. apelo desprovido."** (Apelação Cível nº 70004351078, Décima Segunda Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 12/06/2003)." (grifos nossos)

**"Execução Honorários Sucumbenciais. Juros. Termo 'a quo' de incidência. Sucumbência**

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

recíproca. Distribuição dos ônus de forma proporcional. Compensação dos honorários. Descabimento. Os juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado da sentença ou acórdão em que foram fixados, data em que se tornam exigíveis. No decaimento proporcional, cada parte deve arcar com a metade dos ônus sucumbenciais, descabendo a compensação dos honorários, porque a partir da vigência da lei nº 8.906/94 (novo Estatuto da OAB), eventuais dúvidas ainda existentes sobre a quem cabem os honorários fixados na sucumbência, restaram resolvidas, **pois pertencem ao advogado e não à parte. Inteligência dos arts. 22, 23 e 24 da lei nº 8.906/94. Apelos improvidos.**' (TJRS, AC nº 70002855658, rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha)." (grifos nossos)

Ainda:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.** I- O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB. II- A nova redação do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitado a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos. III- É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso especial não conhecido.' (RESP 541308/RS, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJU, ed. 08/03/2004, pg. 252).

As cópias da íntegra dos acórdãos acima colacionados encontram-se em anexo.

Como se vê claramente dos acórdãos paradigmas acima colacionados, o entendimento é de que os honorários são do advogado e não da parte que usufruiu

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**Advogado**

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, 3341-0065

seus serviços, razão pela qual não há possibilidade de compensação do crédito existente entre o e a parte com os honorários devidos ao patrono desta.

Desta maneira, resta demonstrada a impossibilidade da compensação dos honorários.

Por derradeiro, verifica-se, pois, ter o acórdão ora impugnado violado dispositivos de lei federal, caracterizando, ainda, dissídio jurisprudencial.

**DO PEDIDO**

Diante o exposto, constatando-se a manifesta contrariedade ao disposto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, bem como a divergência jurisprudencial, requer-se a Vossa Excelência se digne determinar o processamento e a admissão do presente RECURSO ESPECIAL com a sua conseqüente remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o fim de acatando os seus termos, reformar o v. acórdão censurado, condenando o Réu ao pagamento integral dos honorários. Ou não sendo este o entendimento, requer seja excluída a determinação da compensação dos honorários advocatícios da condenação imposta às partes, devendo o advogado da parte recorrente receber aquilo que, por direito, lhe pertence, por esta ser uma medida de JUSTIÇA e EQUIDADE.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande-MS, 25 de julho de 2012.

*Jáder Evaristo Tonelli Peixer*  
 OAB/MS 8586

Este documento é copia do original assinado digitalmente por AFIFEH ECHEVERRIA NIMER RIBEIRO. Liberado nos autos digitais por Jocimara Pinheiro de Souza, em 13/09/2013 às 13:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 87EA6D.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO:	<b>20106109</b>	
APELAÇÃO CÍVEL	7176/2009	
PROCESSO:	2009214771	
RELATOR:	DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA	
APELANTE	ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS	Advogado(a): PATRICIA MESSIAS RAMOS
APELADO	BANCO DO BRASIL S A	Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE PAIVA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. O recorrente decaiu em parte mínima de seus pedidos, não deve, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais. Recurso Conhecido e Provido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III da 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Dinart Deda Chagas, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 05 de Julho de 2010.

DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA  
RELATOR

**RELATÓRIO**

DESEMBARGADORA SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA (RELATORA): Trata-se de Apelação Cível interposta por ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, visando modificar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, fls. 251/253, exarada nos seguintes termos: "(...)Pelo acima exposto, julgo procedente em parte a presente ação revisional e determino a aplicação ao contrato da taxa média de mercado no percentual de 4,80% ao mês, no período que vai de janeiro de 2000 a fevereiro de 2002. Ainda, determino a não-cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, multa contratual ou correção monetária. Extirpada a capitalização de juros em período inferior ao anual, por inexistência de previsão contratual. Mantenho inalterada a decisão que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Indefiro o pedido relativo à repetição do indébito de forma dobrada. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários de advogado, que fixo em R\$ 760,00, a cada patrono, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, c/c art. 21 caput, ambos do CPC, os quais se compensam, conforme inteligência da Súmula 306 do STJ. PRI." Em suas razões recursais de fls. 254/260 sustentou o apelante que a sentença deve ser reformada no tocante a condenação pro rata ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que decaiu de parte

mínima do pedido. Colacionou jurisprudências sobre o tema. Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões insertas às fls. 262/265, refutando a tese recursal. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou por meio do parecer de lavra da eminente Procuradora MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO, às fls. 268/270, pelo provimento do recurso. É o relatório.

## VOTO

DESEMBARGADORA SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA (RELATORA): O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido.

Cuida-se de Apelo interposto por ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da Ação Revisional de Contrato, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, com o fito de modificar sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, que condenou as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários de advogado, fixados em R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) a cada patrono.

O apelante defende que os ônus sucumbenciais sejam arcados exclusivamente pelo apelado, com a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, sob o fundamento de que com a prolação da sentença, decaiu da parte mínima dos pedidos.

Em análise detida dos autos, observo que a decisão combatida merece realmente reparos, impondo-lhe o redirecionamento da verba de sucumbência determinada pela Julgadora Monocrática.

Destarte, o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:

Art. 21. ...

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Na sentença fustigada foi determinada a aplicação ao contrato da taxa média de mercado no percentual de 4,80% ao mês, no período que vai de janeiro de 2000 a fevereiro de 2002; determinada a não-cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, multa contratual ou correção monetária; extirpada a capitalização de juros em período inferior ao anual, por inexistência de previsão contratual. Outrossim, mantida inalterada a decisão que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada e indeferido o pedido relativo à repetição de indébito em dobro, acolhendoo, porém, na forma simples.

Como se depreende, é indubitável que a revisão contratual estipulada na sentença foi favorável ao recorrente, decaindo em parte mínima do pedido, qual seja, repetição do indébito em dobro.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça assim posiciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME. (TJ/SE, Nºdo Processo: 2008202536, Relator: DES. JOSÉ ALVES NETO, Recurso: APELAÇÃO CÍVEL, Julgamento: 13/05/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - OBSERVÂNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ/SE, Apelação Cível nº 3726/2006, 1ª Câmara Cível - III, Relator Desembargador Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Julgamento em 08/01/2007).

Sobre o tema, mister citar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado) (In Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, p. 247, 2010).

Assim sendo, impõe-se a modificação da sentença quanto à distribuição do ônus sucumbenciais, que deverá ser suportado exclusivamente pelo Banco-Recorrido, considerando-se que o Autor-Recorrente sucumbiu em parcela mínima do pedido.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe dar provimento, pelas razões acima explanadas, mantendo incólume à sentença vergastada nos demais termos.

É voto.

Aracaju/SE, 05 de Julho de 2010.

DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA  
**RELATOR**

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.786 - PR (2010/0026877-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)**  
                  **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ARCOBRAS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADA** : **MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)**

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO.**

1. Em relação à aferição da base de cálculo do ISS, na hipótese de serviços de concretagem, o apelo não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal da parte, uma vez que a pretensão de repetição de indébito foi rechaçada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 166 do CTN.
2. Em decorrência da ausência de sucumbência da parte recorrente, merece acolhimento a pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**, Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.786 - PR (2010/0026877-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)**  
                  : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ARCOBRAS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADA** : **MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Curitiba, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fl. 562):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISS). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "5+5". AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. REPERCUSSÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. ARTIGO 166, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO POR NÃO RESTAR DEMONSTRADO QUEM ARCOU COM O ÔNUS DO IMPOSTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. TRIBUTO NÃO INCIDENTE SOBRE O MATERIAL USADO NA CONSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, DO DECRETO-LEI 406/68, RECEPCIONADO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL COM "STATUS" DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

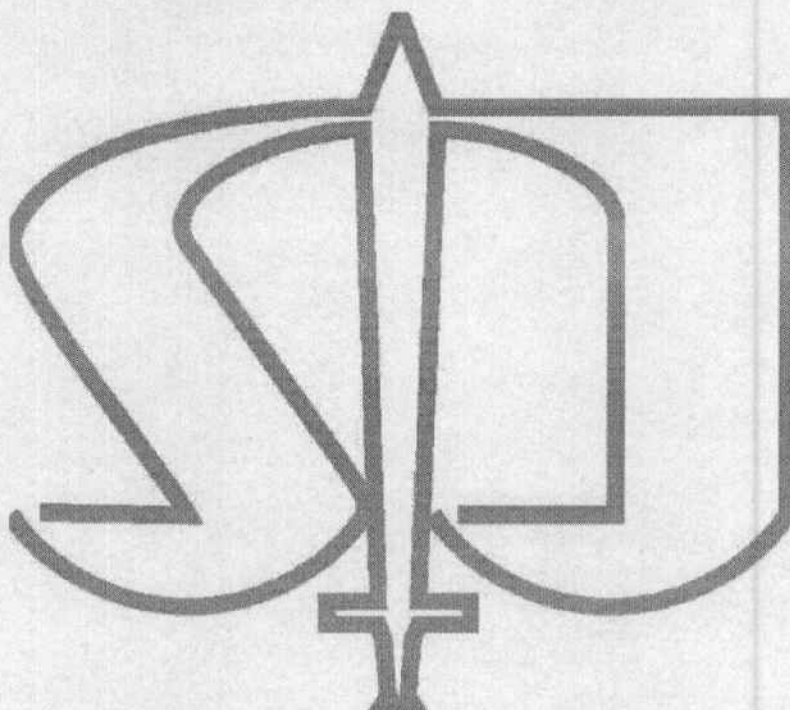
No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 21 e 535 do CPC, 8º, *caput* e § 1º, 9º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei n. 406/68 bem como divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que nas hipóteses de construção civil, não existe o serviço sem o material, devendo o ISS incidir sobre o valor total da operação. De outro lado, pretende a inversão dos ônus de sucumbência.

Apresentada contrarrazões às fls. 681/698 (e-STJ).

# Superior Tribunal de Justiça

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.786 - PR (2010/0026877-6)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO.**

1. Em relação à aferição da base de cálculo do ISS, na hipótese de serviços de concretagem, o apelo não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal da parte, uma vez que a pretensão de repetição de indébito foi rechaçada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 166 do CTN.
2. Em decorrência da ausência de sucumbência da parte recorrente, merece acolhimento a pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A insurgência prospera.

Primeiramente, registre-se que em relação à aferição da base de cálculo do ISS, na hipótese de serviços de concretagem, o apelo não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal da parte, uma vez que a pretensão de repetição de indébito foi rechaçada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 166 do CTN.

Assim, não havendo sucumbência da recorrente, não há falar em interesse recursal.

Por outro lado, merece prosperar a tese de violação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se que, apesar do Tribunal de origem ter dado parcial provimento à apelação do ora recorrente, na verdade, negou a pretensão da parte recorrida, ao não deferir o pedido de repetição de indébito. A propósito, veja-se trecho do voto condutor do aresto que comprova tal assertiva (e-STJ fl. 566/567):

No que tange ao pedido de restituição, trata-se o ISS de tributo indireto, portanto, ordinariamente não é a empresa quem suporta esse encargo. A regra do artigo 166, do CTN é clara:

"A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Com efeito, é necessária uma comprovação mais efetiva, baseada não apenas nas notas fiscais e nos comprovantes de recolhimento do tributo, como os

# Superior Tribunal de Justiça

juntados aos autos (fls. 25/70), mas uma minuciosa perícia na composição do preço dos serviços que permita a verificação de que o ISS estava ou não incluído, e quem efetivamente suportou o ônus do tributo. E a despeito da perícia efetivada nos autos, não se constata no laudo apresentado às fls. 142/269, tal informação.

A propósito, a própria apelada admite, nas contra-razões oferecidas, que "a prova do repasse, caso fosse possível, importaria na análise de todo o custo dos serviços, sendo de difícil ou impossível realização, já que o ISS, por sua natureza, não é imposto que comporta a transferência do encargo financeiro" (fl. 463) - grifo nosso.

A jurisprudência já se sedimentou no sentido de ser o ISS um tributo de natureza indireta, com a repercussão do encargo financeiro ao contribuinte de fato. Nessa situação, o contribuinte de direito (no caso, a autora), para que tenha direito à repetição de indébito, deve comprovar que assumiu referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, que está por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não basta, dessa forma, apenas o reconhecimento de que o tributo foi cobrado indevidamente. Apenas a parte que suportou indevidamente esse impacto financeiro é que tem legitimidade para pleitear a restituição.

[...]

Diante disso a apelada até teria o direito de reaver o ISS pago sobre os valores que pleiteia, se restasse comprovado ter sido ela quem arcou com o encargo financeiro, o que não ocorreu, como acima exposto, de forma que, calcado nesse fundamento, logra êxito o pleito do apelante.

Realmente, não há falar em sucumbência recíproca, mas em sucumbência exclusiva da recorrida, uma vez que a questão da incidência ou não do ISS sobre materiais oferecidos no serviço de concretagem, ficou prejudicada diante do não deferimento da repetição por ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos do art. 166 do CTN.

Portanto, merece ser acolhida a pretensão da recorrente, devendo os ônus de sucumbência serem invertidos à favor da municipalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para inverter os ônus de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0026877-6

REsp 1.179.786 / PR

Números Origem: 4773475 477347502 9521998

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)  
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARCOBRAS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.**

I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitado a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.

III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.

Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso especial.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Castro Filho. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

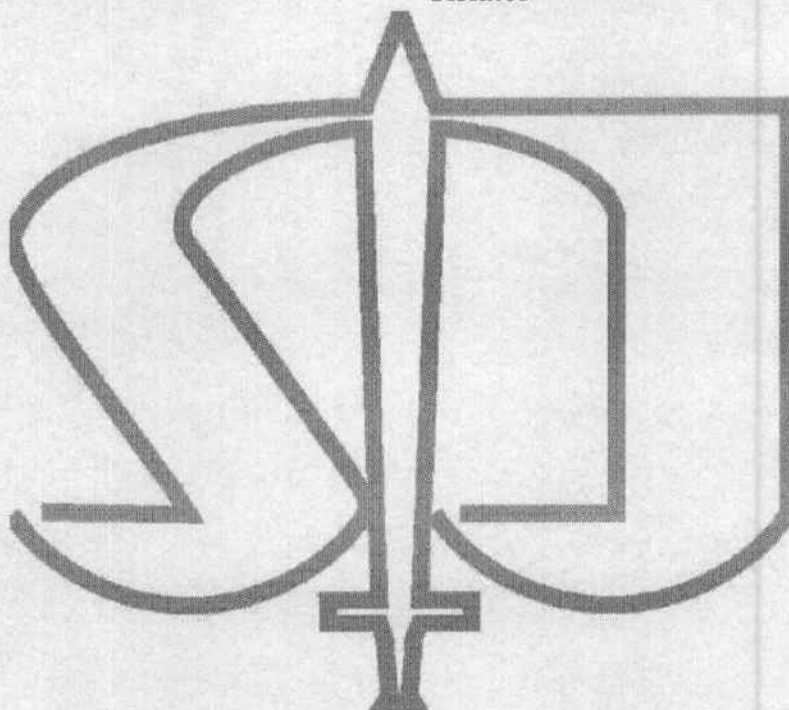
*Superior Tribunal de Justiça*

Votaram com o Sr. Ministro Castro Filho os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

José Fernando Silveira Cruz e Carlos Alberto de Oliveira Cruz propuseram ação de execução contra o Banco do Brasil S/A.

A MM. Juíza de Direito Dra. Adriana da Silva Ribeiro arbitrou os honorários de advogado na execução em 10%.

O Banco do Brasil S/A opôs embargos à execução (fls. 2/25), julgados parcialmente procedentes pela MM. Juíza de Direito Dr<sup>a</sup> Elisa Carpim Corrêa, que fixou aos patronos de ambas as partes "honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, devendo ocorrer a compensação dos respectivos percentuais" (fl. 149).

A Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Juiz Vicente Barrôco de Vasconcellos, reformou parcialmente a sentença nos termos do acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios faz parte do julgado, objeto da execução, razão pela qual a decisão judicial é título executivo judicial, enquadrando-se no disposto no art. 584, inciso I, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO EXEQÜENTE.** Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados e não à parte por ele representada, tendo estes direito autônomo para executar a decisão judicial, devendo figurar no pólo passivo a parte que foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. **FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** A falta de audiência de conciliação não importa nulidade do processo, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízo. **COMPENSAÇÃO.** Não há compensação ante a inexistência de reciprocidade de débitos e créditos entre o advogado do vencedor e a parte vencida. Agravo retido e apelação desprovida. Recurso Adesivo, provido em parte" (fl. 360).

Opostos embargos de declaração (fls. 290/292), foram rejeitados (fls. 295/299).

O acórdão proferido nos embargos de declaração foi cassado por esta Terceira Turma porque a prestação jurisdicional foi incompleta (fls. 390/395).

Os embargos de declaração foram então acolhidos pelo Tribunal a quo nos termos do acórdão assim ementado:

## Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EFEITO INFRINGENTE: Admissível quando ficar certo que o acórdão embargado não consoa, em sua decisão, com a verdade material e a realidade processual, alterando-se o aresto, para pô-lo em conformidade com aquela realidade e aquela verdade. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Entender-se que em se tratando de execução fundada em título judicial seriam possíveis três condenações: uma, na sentença exequenda, no processo de conhecimento; outra, no processo executivo propriamente dito; e outra, por ocasião dos embargos a esse processo executivo, o que, evidentemente, constituiria uma anomalia. Incabível, portanto, na espécie, pretender os credores da ação de execução de sentença de embargos de devedor arbitramento de honorários também na execução. A salientar que aqueles de praxe arbitrados ao início do feito executivo direcionam-se à possibilidade de pagamento do débito sem discussões, integrando-se depois entretanto nos que são fixados nos embargos, pois opostos. É que a verba honorária advocatícia quando da sentença nos embargos à execução de sentença já considera a atividade desenvolvida em ambos os feitos. Merecem provimento os embargos declaratórios, pois o acórdão embargado contém omissão. Embargos de declaração acolhidos" (fl. 402).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Banco do Brasil S/A, com base no artigo 105, III, letras a e c da Constituição Federal, por violação dos artigos 2º, 6º, 20, 21, 125, IV, 128, 331, 460 e 741, VI, do Código de Processo Civil, bem assim do artigo 1009 do Código Civil (fls. 415/428).

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Os autos dão conta de que José Fernando Silveira Cruz e outro, advogados, ajuizaram execução de título judicial contra o Banco do Brasil S/A para cobrar honorários de advogado resultantes de acórdãos proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/246, 2º volume).

Despachando a petição inicial, a MM. Juíza de Direito arbitrou os honorários de advogado em 10%.

Seguiram-se embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A, julgados procedentes em parte, tendo a sentença fixado "honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, devendo ocorrer a compensação dos respectivos percentuais" (fl. 149).

O Tribunal a quo reformou em parte a sentença relativamente à verba honorária (fls. 281/288), mas o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 295/299) foi cassado por esta Egrégia Turma (fls. 390/395).

A final, em novo acórdão, os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes, nele destacando-se os seguintes trechos:

"Não tenho dúvida alguma de que é cabível 'a fixação de honorários em execução de sentença. Esta decorre do inadimplemento, da resistência do devedor em cumprir a determinação judicial, exigindo nova intervenção do causídico para o ajuizamento de nova demanda, vez que se trata de ação autônoma, sendo os honorários fixados independentes daqueles fixados no processo de conhecimento'.

No entanto, na espécie, trata-se de execução de honorários advocatícios obtidos em razão de sucumbência em embargos de devedor (Associação dos Funcionários da Quimisinós, nº 33150009927; Injesinos Indústria Termoplástica Ltda., nº 33150009901; Nean Calçados Ltda., nº 33150021195). Portanto, uma condenação.

Na execução de sentença, o despacho inicial fixou: 'Honorários: 10%' (fl. 39 da execução em apenso).

Nos embargos à execução de sentença, outra fixação condenatória de verba honorária advocatícia: 'Aos patronos de ambas as partes, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado de débito, devendo ocorrer a compensação dos respectivos percentuais' (fl. 131).

# Superior Tribunal de Justiça

Isso, à toda evidência, constitui-se numa anomalia" (fl. 407).

"Portanto, de acordo com a praxe forense, costuma-se determinar o 'quantum' da honorária para a hipótese, na espécie, de o banco executado comparecer e solver o débito, independentemente do oferecimento de embargos. Mas, aqui, houve os embargos à execução de sentença, de modo que os honorários advocatícios fixados na sentença desses embargos se referirão a eles e à execução em apenso, já que esta não foi caso de pronto pagamento.

Conseqüentemente, a imposição de verba honorária deve ocorrer uma só vez, ou seja, por ocasião do julgamento dos embargos à execução de sentença, quando a Dra. Juíza levará em consideração tudo o que aconteceu no curso da execução de sentença, propriamente dita, e nos respectivos embargos.

Portanto, merece provimento o apelo do banco para afastar da dívida que está sendo cobrada via execução de sentença de verba honorária advocatícia obtida em razão de sucumbência em embargos à execução os 'honorários de 10%' fixados à fl. 39 da execução em apenso, já que os honorários arbitrados na ação incidental de embargos substituem os primitivamente fixados na execução, que apresentam caráter provisório, já que eram para o caso de pronto pagamento o que, na espécie, não ocorreu" (fls. 408/409).

Na parte dispositiva, o voto condutor condenou José Fernando Silveira Cruz e outro a pagar aos patronos do Banco do Brasil S/A, a título de honorários de advogado, a quantia de R\$ 9.120,00, corrigida monetariamente; e condenou o Banco do Brasil S/A a pagar a José Fernando Silveira Cruz e outro 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 410).

As razões do recurso especial sustentam que os procuradores judiciais não têm legitimidade *ad causam* - com razão.

Até a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte".

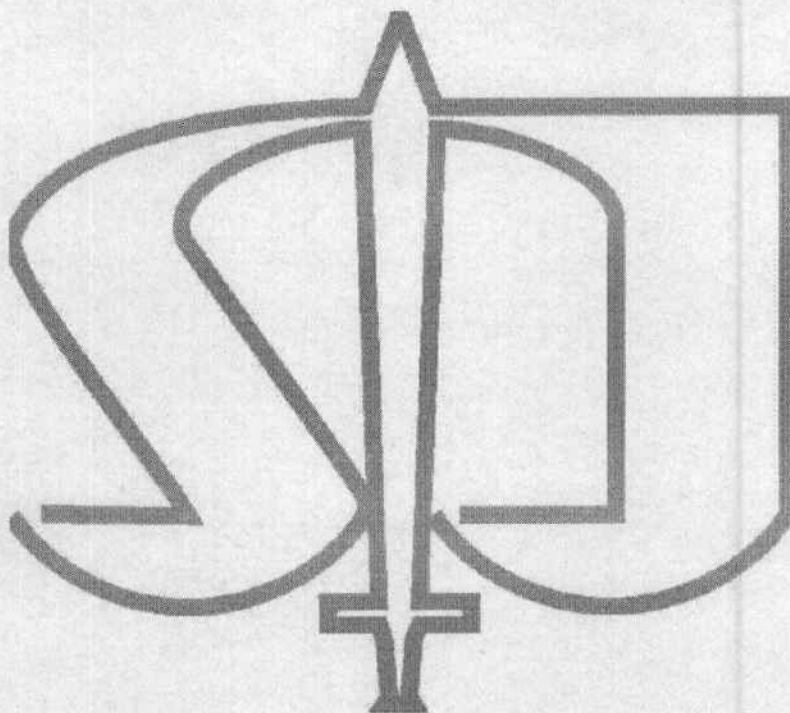
Na espécie, todavia, os acórdãos exequêndos foram proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/234, 235/240 e 241/246), ainda na vigência da Lei n° 4.415, de 1963.

Nessa linha, José Fernando Silveira Cruz e outro não têm, mesmo, legitimidade *ad causam*.

# Superior Tribunal de Justiça

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para extinguir o processo de execução nos termos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vencida a preliminar de legitimidade ativa *ad causam*, o recurso especial deve ser conhecido e provido em parte, seja para calcular os honorários de advogado à base do proveito de cada parte, seja para autorizar a compensação com créditos oponíveis à Associação dos Funcionários da Quimisinós, à Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. e à Nean Calçados Ltda.





*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

**JULGADO: 24/06/2003****Relator**Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, o Dr. Carlos Alberto de Oliveira Cruz, pelo recorrido.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para extinguir o processo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Castro Filho. "

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO**  
**REDATOR P/** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**ACÓRDÃO**

**VOTO-VISTA (PREVALECENTE)**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** Nos autos dos embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A à execução de honorários advocatícios proposta por JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ e outro, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação e ao agravo retido do embargante, provendo parcialmente o adesivo dos embargados, em acórdão que guardou a seguinte ementa:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios faz parte do julgado, objeto da execução, razão pela qual a decisão judicial é título executivo judicial, enquadrando-se no disposto no art. 584, inciso I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO EXEQÜENTE. Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados e não a parte por eles representada, tendo estes direito autônomo para executar a decisão judicial, devendo figurar no pólo passivo a parte que foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A falta de audiência de conciliação não importa nulidade do processo, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízo. COMPENSAÇÃO. Não há compensação ante a inexistência de reciprocidade de débitos e créditos entre o advogado do vencedor e a parte vencida. Agravo retido e apelação desprovida. Recurso Adesivo, provido em parte."*

## Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração pelo banco embargante, foram rejeitados. Em razão do provimento do recurso especial então interposto, a decisão foi anulada e outro acórdão foi proferido, no qual restou consignado que os honorários fixados nos embargos substituem aqueles inicialmente arbitrados pelo juiz na inicial da execução (fls. 402/410). Confirmou-se, na oportunidade, o entendimento de que os advogados estão legitimados a proporem a ação de execução de honorários advocatícios, direito que vem sendo reconhecido desde a legislação anterior - Lei n.º 4.215/63 -, hoje revogada pelo novo Estatuto da OAB.

Inconformado, ainda, o embargante interpôs o presente recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no qual alegou violação aos artigos 2º, 6º, 20, 21, 125, IV, 128, 331, 460 e 741, VI, do Código de Processo Civil, e 1.009 do Código Civil então vigente.

Preliminarmente, sustenta que o tribunal *a quo* proferiu decisão *extra petita*, pois *“tendo os recorridos requerido a fixação dos honorários em 10% sobre o ganho econômico de cada parte, não poderiam estes ser fixados em 10% sobre o valor total da execução, para os patronos do recorrente, e em R\$ 9.120,00 para os patronos do recorrido. Em assim decidindo, o acórdão apresenta-se extra petita, ofendendo o disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.”* (fl. 418).

Afirma que o artigo 20 do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Assim, ausente a legitimidade dos advogados da parte para executarem autonomamente os honorários fixados em sentença judicial. Assinala que as decisões que deram origem ao crédito de honorários foram proferidas antes da entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

## Superior Tribunal de Justiça

Defende ser incabível a condenação de honorários em sede de embargos à execução de sentença judicial, bem como a possibilidade de compensação do débito executado nesta ação com o crédito que detém em relação aos clientes dos exequêntes, que estão sendo executados pelo banco.

Inadmitido o recurso pela presidência do tribunal *a quo*, o Ministro Ari Pargendler proveu o agravo de instrumento interposto, determinando sua conversão em recurso especial.

Em seu douto voto, S. Exa assim concluiu:

*“Até a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíram direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo esse direito autônomo para executar a sentença nesta parte'.*

*Na espécie, todavia, os acórdãos exequêntes foram proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/234, 235/240 e 241/246), ainda na vigência da Lei n.º 4.215/63.*

*Nessa linha, José Fernando Silveira Cruz e outro não têm, mesmo, legitimidade ad causam.*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para extinguir o processo de execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*Vencida a preliminar de legitimidade ativa ad causam, o recurso especial deve ser conhecido e provido em parte, seja para que os honorários de advogado sejam calculados à base do proveito de cada parte, seja para autorizar a compensação com créditos oponíveis à Associação dos Funcionários da Quimisinós, à Injesinos Indústria Termoplástica Ltda., e à Nean Calçados Ltda.”*

*Data venia*, ouso divergir de sua Excelência, para não conhecer do recurso especial.

## Superior Tribunal de Justiça

Quanto à legitimidade dos exequêntes, ora recorridos, durante anos travou-se acesa polêmica sobre a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado. É que o artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe literalmente que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios ..."*.

O antigo Estatuto da Ordem dos Advogados de 1966 (Lei nº 4.215), assim disciplinava, no artigo 99, §§ 1º e 2º: *"Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor"*; e *"Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença"*.

Dizia-se que as disposições eram incompatíveis, devendo prevalecer, portanto, o estatuído no Código de Processo Civil, que teria revogado, nessa parte, o Estatuto da OAB.

É de se ter presente que a jurisprudência desta Corte, na vigência da legislação anterior, já admitia a legitimidade do advogado para a execução autônoma dos honorários fixados na sentença, a seu favor, desde que o contrato não estipulasse o contrário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"Honorários de advogado. Art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63. Precedentes da Corte. 1. Muitos precedentes da Corte 'assentaram entendimento no sentido de que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impugnar condenação ao pagamento da verba honorária'. 2. Recurso especial não*

# Superior Tribunal de Justiça

conhecido.” (REsp .nº 233600 e 233601/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000),

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE. I - Precedente do Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que, o advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impugnar condenação ao pagamento da verba honorária. Compatibilidade das disposições do art. 99, parágrafo 1º, da Lei nº4.215/63 com as do art. 20, do CPC. II - Recurso não conhecido.” (REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998),

“PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CPC, ART. 20. LEI 4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.). LEI 8.906/94 (ART. 23). 1. (...). 2. (...). 3. A VERBA HONORARIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA, FIXADA EM TÍTULO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO, REVELA DIREITO AUTÔNOMO E PERTENCE AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, INEXISTINDO IMPEDIMENTO LEGAL PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO EM SEU FAVOR. O CASO CONCRETO NÃO ALBERGA AS HIPÓTESES E RECEBIMENTO DIRETO DE QUEM CONTRATOU OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS OU DE CONTRATO ESTABELECIDO CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO. 4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 5. RECURSO PROVIDO.” (REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997),

“EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.” (REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997),

“ HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DE EXECUTAR A SENTENÇA. ART. 99, PARÁGRAFOS 1. E 2., DA LEI NUM. 4.215, DE 27.04.1963. TRATANDO-SE DE HONORÁRIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, O

# Superior Tribunal de Justiça

*ADVOGADO PODE EXECUTAR A SENTENÇA EM SEU NOME, COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO COM O SEU CONSTITUINTE E UMA VEZ QUE DELE NÃO RECEBIDA A REMUNERAÇÃO ALI PREVISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996).*

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 58.137/RS, o relator, Ministro Waldemar Zveiter, destacou precedente da Terceira Turma (Resp. n.º 1.937/SP), transcrevendo parte da fundamentação do voto do relator, Ministro Eduardo Ribeiro, que espelha a orientação da Corte sobre a questão que, por oportuno, tomo a liberdade de reproduzir:

*“A decisão da causa prende-se à interpretação que se deva emprestar ao art. 99, § 1º, da Lei n.º 4.215/63, especialmente em vista do que se contém no art. 20 do Código de Processo Civil.*

*O Dispositivo do Estatuto da OAB assegura ao advogado direito autônomo para executar a sentença, na parte em que impõe condenação em honorários. A Lei Processual, entretanto, que lhe é posterior, estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao vencedor. À primeira vista poderia parecer não subsistir a norma do Estatuto. Se a condenação é de pagamento ao vencedor, e vencedor é obviamente a parte e não seu patrono, não se poderia compreender pudesse este, em nome próprio, intentar a execução. Um melhor exame, entretanto, convence da possibilidade de compatibilizar as normas em questão.”*

*“Se assim é, não pode haver dúvida, por um lado, de que a condenação do vencido destina-se, em princípio, a ressarcir o vencedor. Os honorários que pagou a seu advogado serão repostos pela condenação da parte contrária. Por outro, não se destinam a enriquecê-lo, não visam a dar-lhe mais do que despendeu, de tal modo que o resultado do processo pudesse representar proveito maior que o reconhecimento de seu direito.*

*Considero que tais conclusões são perfeitamente compatíveis com o disposto na Lei n.º 4.215/63 que deveria ser interpretada em função dos princípios expostos, antes mesmo da edição do Código de 73.*

*Observo que este entendimento é o que se compatibiliza com*

## Superior Tribunal de Justiça

a prescrição do **art. 21** do Código de Processo Civil. Coubesse sempre ao advogado a importância da condenação em honorários, não se justificaria a compensação, de que ali se cogita, com débito que não é seu. Está coerente, outrossim, com o **art. 99** do Estatuto, sem a sua parte final.

Assentado que os honorários destinam-se a reembolsar a parte, o advogado não terá direito a cobrar os que resultem de condenação, quando já os houver recebido de seu constituinte, salvo, naturalmente, convenção em contrário. Ser-lhe-á lícito, entretanto, proceder à execução, em seu próprio nome, com base no **art 99, § 1º, da Lei n.º 4.215/63**, se por qualquer motivo não lhe houver sido pagos. Poderá, ainda, executar a sentença, na medida em que a condenação em honorários exceder o que recebeu do cliente."

Nesse sentido é a lição de *Yussef Said Cahali*, que em interessante e ilustrativo histórico da questão, tece as seguintes considerações, *verbis*:

"Quando da elaboração do novo Código de Processo, o projeto estatuíra, em seu **art. 26**, que 'o juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que for condenado o vencido'. A semelhança era manifesta como **art. 93** do CPC italiano seu modelo presuntivo.

Mas o dispositivo proposto não prevaleceu a final, sendo suprimido pela Emenda 127, assim justificada: O texto do projeto, deixando ao arbítrio do juiz o atribuir ou não ao profissional o direito à percepção desses honorários, sobre conduzir a um subjetivismo sempre reprovável, elimina uma conquista da classe dos advogados, consubstanciada no **art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem**.

Contudo, as regras insertas nesse Estatuto (**art. 99 e parágrafos**), cotejadas com as conseqüências do sucumbimento, prescritas no **art. 20** do novo Código de Processo, deram margem a uma ampla digressão jurisprudencial quanto à pretendida autonomia do direito do advogado aos honorários da condenação, pois até mesmo a respectiva titularidade desse direito vinha sendo contestada, a demonstrar que a emenda supressiva, com que se pretendeu preservar 'uma conquista da classe dos advogados' (**art. 99, da Lei 4.215/63**), acabou provocando um verdadeiro revertério diante da literalidade do **art. 20** do Código aprovado.

Esta situação de desconforto (ou retrocesso) a que foram conduzidos os profissionais da classe resulta exatamente do



## Superior Tribunal de Justiça

equivoco em que incorreu a bem intencionada Emenda 127, acolhida para suprimir o art. 26 do projeto, exatamente no que este havia tentado acoplar no sistema processual a regra especial do art. 99, caput, do Estatuto da Ordem, sem afetar o direito autônomo do advogado à execução da verba honorária, consubstanciado nos parágrafos dessa disposição estatutária.

.....  
 “Parecia manifesta a antinomia dos textos (art. 20 do Código; art. 99 e § 1º, do Estatuto), na medida em que, segundo a norma processual, a sentença condenaria o vencido a pagar ao vencedor os honorários da sucumbência; e, segundo a norma estatutária, depois da sentença, nasceria para o advogado um direito autônomo de pagar-se diretamente dos seus honorários mediante simples levantamento ou precatório: induzindo, ainda a afirmação de que o interesse próprio do advogado somente surgiria na fase executória, carecendo, assim, de legitimidade para discutir, em nome próprio, a fixação da verba na fase de conhecimento.

.....  
 “Nessa linha, efetivamente, a jurisprudência já se vinha pronunciando, com bons argumentos, no sentido de que, tendo o advogado direito autônomo aos honorários da sucumbência da parte contrária, ‘assim tem legitimidade para recorrer da sentença em que a matéria é discutida e apreciada’.”

.....  
 “Em realidade, partindo do pressuposto de que o art. 99 e §§ do anterior Estatuto da Ordem assegurava ao advogado o direito autônomo de levantar ou executar a verba honorária da sucumbência (tese a discutir-se), não se mostrava desarrazoado reconhecer ao advogado legitimidade para recorrer da sentença em que a matéria fosse discutida e apreciada; seria negar-lhe prestação jurisdicional se lhe fosse recusado o direito de participar pessoalmente da discussão a respeito do quantum que seria devido a esse título, equivalendo essa recusa a desarmá-lo para a futura execução, impedindo-o de obter decisão justa quanto ao valor a ser eventual executado, pois nesta oportunidade a fixação dos honorários já estaria coberta pela coisa julgada; nem seria de desprezar-se o argumento de que o advogado teria, pelo menos, legitimidade recursal como terceiro interessado, diante do nexo de inter-dependência entre o interesse do advogado em recorrer e a relação jurídica sujeita à apreciação judicial (art. 499, § 1º, do CPC), pois, caso contrário, e do mesmo modo, estaria se vinculando passivamente ao decidido na sentença, envolvendo esta uma pretensão de que pode ser titular.”

.....  
 “...permitia-se desde logo descartar qualquer argumento no

## Superior Tribunal de Justiça

sentido de que o art.20 do Código teria revogado o art. 99 e §§ da Lei 4.215/64.

*Assim se descartava a argumentação, que estaria baseada no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, com duas ordens de fundamentos: a primeira, de ordem histórica, pois, quando o Senado Federal acolheu a Emenda 127, suprimindo o art. 26 do projeto do Código de Processo, teve-se em vista precipuamente preservar a 'conquista' representada pelo art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem; a segunda, de ordem jurídica, no pressuposto de que o diploma geral e o diploma especial não se revogam reciprocamente (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), como também diante do fato de que a Lei 7.346/85, reafirmou o benefício do art. 99 e §§ do Estatuto, dando-lhe nova redação apenas para estendê-lo ao provisionado.*

*Mas, aceita que fosse a vigência das duas normas (art. 99 e §§ do anterior Estatuto e art. 20 do CPC), não era realmente fácil conciliarem-se os enunciados que nelas se continham, o que propiciava uma opção arbitrária do aplicador da lei, ao fazer prevalecer uma delas”*

Assinala o ilustre jurista que o entendimento mais freqüente era, realmente, no sentido de que os honorários fixados na sentença pertenceriam ao litigante vencedor e não ao seu advogado.

Demonstra, nada obstante, que o peso da tese contrária foi ganhando corpo na jurisprudência e na doutrina, porquanto a exegese prevalecente tornava inconseqüente o disposto na legislação especial. O artigo 20 do Código de Processo Civil não deve ser interpretado em sua literalidade, pois, nesse caso, restringiria um direito assegurado aos profissionais da advocacia.

Citando inúmeros acórdãos nesse sentido, acrescenta o doutrinador um argumento em reforço à tese do direito autônomo do advogado, qual seja, o fato de a legislação tributária determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, dos honorários a serem levantados pelo advogado.

# Superior Tribunal de Justiça

E conclui:

*“Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, §1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, d'outro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador.” (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).*

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 veio pôr fim a controvérsia, sedimentando o entendimento jurisprudencial e doutrinário supra transcrito a respeito da questão (cf.: REsp. n.º 45.172/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/08/1994, e AG n.º 249.734/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08/06/2000).

## Superior Tribunal de Justiça

Portanto, ao meu sentir, o aresto recorrido não merece reparo, nesse ponto.

Em relação à possibilidade de serem arbitrados novos honorários em embargos à execução de sentença, a pretensão esbarra na Súmula n.º 83 desta Corte, porquanto a questão está pacificada em sentido oposto ao sustentado pelo recorrente.

A propósito, podem ser citados os seguintes julgados:

*“Na execução fundada em título judicial, perfeitamente possível que, além da condenação em honorários na sentença, correspondente ao processo de conhecimento, a ela venha acrescer outra verba honorária, pela instauração do processo executivo. Em havendo embargos, essa segunda verba deve ser fixada por ocasião do julgamento dos embargos, orientando-se o órgão julgador pelas diretrizes do juízo equitativo previsto no § 4º do art. 20, CPC.” (REsp. n.º 162707/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/06/1999),*

*“...’a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubioso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.” (REsp. n.º 140403/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 05/04/1999).*

E, ainda, entre outros: AG n.º 495.335/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01/07/2003, EREsp. n.º 496.397/PR, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 26/06/2003, e REsp. n.º 473.760/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/12/2002.

Em relação aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, cuja violação embasa a alegação de julgamento *extra petita*, impende ressaltar a absoluta falta de prequestionamento da matéria, sequer opostos embargos declaratórios

## Superior Tribunal de Justiça

para sanar eventual omissão. Limitou-se o acórdão recorrido, ao reconhecer a sucumbência recíproca das partes e a inadmissibilidade da superposição dos honorários deferidos na inicial da execução com aqueles posteriormente fixados nos embargos, a redimensionar a sucumbência das partes, condenando os recorridos a pagarem aos patronos do banco, a título de honorários, a quantia de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), e a instituição financeira ao pagamento de 10% sobre o valor da execução embargada, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, e não o contrário, como parece sustentar o arrazoado recursal.

Por fim, a compensação pretendida, ao meu sentir, é incabível, pois a relação de crédito existente entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos recorridos não se confunde, merecendo encômios a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido, nos seguintes termos: *"No que se refere à aludida compensação de créditos, a pretensão do embargante esbarra no fato de que o banco não possui qualquer relação de crédito com os embargados. A cobrança ajuizada pelos exeqüentes tem por fundamento a condenação do embargante aos honorários advocatícios determinada pelo acórdão de fls. 12/17. Não é possível compensar esta verba com o crédito que o banco pretende receber das pessoas que os embargados representam."*

Eis os fundamentos pelos quais, pedindo respeitosa vênica ao digno relator, voto pelo não conhecimento do recurso.

MINISTRO CASTRO FILHO

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

**JULGADO: 02/10/2003**

PAUTA: 24/06/2003

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."  
Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de outubro de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

## VOTO-VISTA

### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Trata-se de execução ajuizada pelos recorridos contra o Banco do Brasil S.A. com arbitramento, pela sentença, de honorários de 10%, com os embargos à execução ajuizados pelo Banco julgados procedentes, em parte, para impor os honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito, compensados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu em parte a apelação para afastar a compensação, reconhecendo a existência do título, a legitimidade do advogado exequente, porque os honorários pertencem aos advogados não às partes, tendo os advogados direito autônomo para executar a decisão judicial sobre honorários, figurando no pólo passivo a parte condenada no pagamento dos honorários. Houve embargos de declaração, rejeitados.

Esta Corte cassou o acórdão dos declaratórios, determinando a integração. Novo acórdão foi proferido, desta feita, acolhidos com efeitos infringentes.

O acórdão recorrido entendeu que a fixação de honorários no despacho inaugural da execução e nos embargos constitui anomalia, deduzindo as razões que se seguem:

*“Portanto, de acordo com a praxe forense, costuma-se determinar o 'quantum' da honorária para a hipótese, na espécie, de o banco executado comparecer e solver o débito, independentemente do oferecimento de embargos. Mas, aqui, houve embargos à execução de sentença, de modo que os honorários advocatícios fixados na sentença desses embargos se referirão a eles e à execução em apenso, já que não foi caso de pronto pagamento.*

*Conseqüentemente, a imposição de verba honorária deve ocorrer uma só vez, ou seja, por ocasião do julgamento dos embargos à execução de sentença, quando a Dra. Juíza levará em consideração tudo o que aconteceu no curso da execução de sentença, propriamente dita, e nos respectivos embargos.*

*Portanto, merece provimento o apelo do banco para afastar a dívida que está sendo cobrada via execução de sentença de verba honorária advocatícia obtida em razão de sucumbência em embargos à execução os 'honorários de 10%' fixados à fl. 39 da execução em apenso, já que os honorários arbitrados na ação incidental de embargos substituem os primitivamente fixados na execução, que apresentam caráter provisório, já que eram para o caso de pronto pagamento o que, na espécie, não ocorreu.*

## Superior Tribunal de Justiça

Quanto à arguição de que não são cabíveis honorários advocatícios nos embargos à execução de sentença, já que estes foram julgados procedentes em parte, formulada pelo banco, nas razões de apelo (fls. 150 e 151), não procede, pois os embargos à execução de sentença de verba honorária obtida em razão de sucumbência não são refratários à condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fundadas em título judicial, apresentados os embargos, a sentença que os julgar condenará em honorários de advogado o vencido. A despeito de dois processos, julgados parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, a verba honorária é uma só. Foi o que ocorreu na espécie.

(...)

Assim considerando que os embargos à execução de sentença foram procedentes, em parte, para excluir os valores relativos às custas processuais, pagas ou pendentes, objeto dos cálculos de fls. 30 a 32 da execução em apenso e afastar os honorários de 10%, determinados pelo despacho judicial de fl. 39 dessa mesma execução em apenso, determino a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, cabendo a cada parte arcar com metade das custas processuais dos embargos à execução de sentença de verba honorária obtida em razão de sucumbência em embargos de devedor, e a verba dos procuradores do banco embargante à execução de sentença é fixada em R\$9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), devendo ser corrigidos pelos índices oficiais, por ocasião do pagamento, e os honorários advocatícios dos embargados à execução de sentença são arbitrados em 10% sobre o valor dessa execução de sentença, atualizado, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.”

O eminente Relator, Ministro **Ari Pargendler**, acolheu a ilegitimidade ativa dos recorridos, procuradores judiciais, para ajuizar a execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com a fundamentação que se segue:

“Até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíram direito da parte, não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou novo regime, dizendo expressamente que ‘os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.’

Na espécie, todavia, os acórdãos exequêndos foram proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/334, 235/240 e 241/246), ainda na vigência da Lei nº 4.415, 1963.

Nessa linha, José Fernando Silveira Cruz e outro não têm, mesmo, legitimidade *ad causam*.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para extinguir o processo de execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vencida a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, o



## Superior Tribunal de Justiça

*recurso especial deve ser conhecido e provido em parte, seja para que os honorários de advogado sejam calculados à base do proveito de cada parte, seja para autorizar a compensação com créditos oponíveis à Associação dos Funcionários da Quimisinós, à Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. E a Nean Calçados Ltda."*

O eminente Ministro **Castro Filho** divergiu não conhecendo do especial. Destacou o voto divergente que a jurisprudência da Corte, interpretando o art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63, assentou em inúmeros precedentes que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença na parte da verba honorária. Demais disso, entendeu pertinente o arbitramento de novos honorários em embargos à execução, igualmente apoiado em precedentes, afastou a alegação de julgamento **extra petita** à minguia de prequestionamento e entendeu incabível a compensação, *"pois a relação de crédito existente entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos recorridos não se confunde, merecendo encômios a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido, nos seguintes termos: 'No que se refere à aludida compensação de créditos, a pretensão do embargante esbarra no fato de que o banco não possui qualquer relação de crédito com os embargados. A cobrança ajuizada pelos exequêntes tem por fundamento a condenação do embargante aos honorários advocatícios determinada pelo acórdão de fls. 12/17. Não é possível compensar esta verba com o crédito que o banco pretende receber das pessoas que os embargados representam'"*.

Pedi vista para examinar especificamente a questão da ilegitimidade ativa dos exequêntes.

Com a vênua do Senhor Ministro **Ari Pargendler**, vou acompanhar o voto divergente do Senhor Ministro **Castro Filho**. De fato, a nossa jurisprudência, mesmo sob a vigência do anterior estatuto dos advogados, agasalhava a orientação de que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impugnar condenação ao pagamento da verba honorária (REsp nº 233.600/MG, de minha relatoria, DJ de 01/8/2000; REsp nº 135.087/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 10/8/98; REsp nº 81.806/SP, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 08/9/97; REsp nº 45.172/SP, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/8/94; AgRgAg nº 249.734/RS, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 25/9/2000). No presente feito não existe nenhuma informação que possa retirar a legitimidade ativa dos procuradores para o recebimento dos honorários fixados no título judicial. Afasto, portanto, a ilegitimidade ativa.

## Superior Tribunal de Justiça

Vejam agora a questão do julgamento **extra petita**. Ocorre que não enxergo tal e qual o eminente Ministro **Castro Filho**, o necessário prequestionamento. De fato, a imposição da verba honorária de R\$ 9.120,00 foi feita no acórdão dos embargos de declaração decorrentes de decisão desta Corte em anterior especial. E não houve a provocação da parte para que o Tribunal de origem examinasse o ponto. Não tem passagem o recurso neste ponto.

O terceiro ponto é relativo ao cabimento de novos honorários advocatícios em embargos à execução de sentença. É evidente o cabimento como posto no acórdão recorrido na trilha do que decidiu a Corte Especial (REsp nº 140.403/RS, de minha relatoria, DJ de 05/4/99). Na verdade, o que se fez foi englobar a verba honorária da execução e dos embargos considerando que aquela foi imposta apenas para fim de pronto pagamento (REsp nº 162.707/PR, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 28/6/99).

Finalmente, com relação à compensação, o especial entende cabível porque os vencedores, em parte, foram Associação da Quimisinós, Injesinós Indústria Termoplástica Ltda. e Nean Calçados, sendo que estes é que têm direito aos honorários advocatícios. Assim, segundo o Banco do Brasil S.A., há sucumbência por parte dos intervenientes garantes, seguindo a execução quanto ao valor dado em garantia, com o que, como o Banco do Brasil S.A. é credor dessas empresas, *“deve haver a compensação entre os valores devidos pelas empresas, com o valor dos honorários advocatícios”*. O que o banco pretende, de verdade, é que se aguarde o recebimento do valor devido na execução para que se faça a compensação entre as verbas da execução e dos honorários. Mas não creio que deva prevalecer esse entendimento. Os honorários de advogado são devidos e os advogados têm legitimidade ativa para executá-los. Com isso, não cabe esperar o término da execução para que haja compensação com a dívida pendente das partes que o profissional representa (REsp nº 265.370/RS, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/11/2000).

Com tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e, superada esta, não conheço do especial.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

JULGADO: 04/11/2003

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, acompanhando o Sr. Ministro Castro Filho, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi."  
 Aguarda o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.  
 Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de novembro de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
 Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O ora recorrente opôs embargos do devedor à execução de honorários advocatícios que lhe movem JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos ora recorridos, pois fundam o seu pedido executivo em títulos judiciais provenientes de ações nas quais não figuraram como parte e, no mérito, que, nas referidas ações, as sucumbências foram recíprocas, devendo, assim, ocorrer a necessária compensação de créditos. Sustentou, ainda, ser indevida a cobrança de custas processuais e a fixação de novos honorários no processo executivo e, por fim, impugnou o cálculo de liquidação de sentença.

Julgado parcialmente procedente o pedido para excluir da execução os valores relativos às custas processuais pagas ou pendentes, bem como para determinar o recálculo do valor devido, apelaram as partes ao TJRS. O acórdão restou assim ementado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios faz parte do julgado, objeto da execução, razão pela qual a decisão judicial é título executivo judicial, enquadrando-se no disposto no art. 584, inciso I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO EXEQÜENTE. Os honorários advocatícios incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados e não à parte por eles representada, tendo estes direito autônomo para executar a decisão judicial, devendo figurar no pólo passivo a parte que foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A falta de audiência de conciliação não importa nulidade do processo, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízo. COMPENSAÇÃO. Não há compensação ante a inexistência de reciprocidade de débitos e créditos*

## Superior Tribunal de Justiça

*entre o advogado do vencedor e a parte vencida. Agravo retido e apelação desprovida. Recurso Adesivo, provido em parte."*

Interpostos embargos declaratórios pelo recorrente, foram esses rejeitados, ensejando a interposição de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC que, por sua vez, restou provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração.

Em novo julgamento, os embargos de declaração foram acolhidos para alterar o dispositivo do aresto embargado.

Ainda inconformado, interpôs o Banco recorrente o presente recurso especial alegando:

I - que houve julgamento além do pedido, em ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, uma vez que os ora recorridos requereram em sua apelação que a verba honorária fosse fixada em 10% sobre o ganho econômico de cada parte, no entanto, o TJRS a fixou em 10% sobre o valor da execução para os patronos dos recorridos e em R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais) para os patronos do recorrente;

II - ofensa aos arts. 6º e 20 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, ao fundamento de que os recorrentes não são partes legítimas para propor a ação de execução de honorários advocatícios, salientando que as decisões que deram origem ao crédito foram proferidas em data anterior à entrada em vigor do Estatuto da OAB;

III - dissídio jurisprudencial com relação à possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios em execução de sentença;

IV - negativa de vigência ao disposto nos arts. 1.009 do CCB/16 e 21 e 741, VI do CPC, por ter o TJRS rejeitado o pedido de compensação entre a verba pretendida na execução dos honorários e do valor a que foram condenados a Associação dos Funcionários da Quimisinós, as empresas Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. e Nean Calçados Ltda., nos processos originários cujas sentenças ensejaram a execução aqui tratada.

O em. Relator, Min. Ari Pargendler, deu provimento ao recurso especial,

# Superior Tribunal de Justiça

acolhendo a alegação de ilegitimidade ativa dos recorridos, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Os em. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito não conheceram do recurso especial.

Repisados os fatos, decide-se.

## I - Do julgamento além do pedido

A questão acerca do julgamento além do pedido e conseqüente ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, conforme bem salientaram os em. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito, não foi objeto de debate pelo TJRS, carecendo do necessário prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, à espécie, a Súmula 211 do STJ.

## II - Da legitimidade ativa

Com relação à alegada ilegitimidade ativa dos ora recorridos para propor a execução da verba honorária, peço vênias ao em. Ministro Ari Pargendler para acompanhar os votos divergentes dos Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito, que bem ressaltaram o fato de a jurisprudência deste STJ, mesmo antes da vigência do atual Estatuto da OAB, já se orientava no sentido de que o advogado é parte legítima para executar os honorários advocatícios incluídos na condenação. Confira-se a respeito o REsp n. 58.137/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 15/05/1995, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE.**

**I - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, O ADVOGADO TEM DIREITO AUTONOMO A EXECUTAR A SENTENÇA, NA PARTE EM QUE IMPUGNAR CONDENAÇÃO AO**

# Superior Tribunal de Justiça

*PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA. COMPATIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 99, PARAG. 1., DA LEI N. 4.215/63 COM AS DO ART. 20, DO CPC.*

*II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."*

### **III - Da possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios em execução de sentença**

Também, com relação a esse ponto, encontra-se o aresto recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica deste STJ, que se firmou no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução de título judicial. No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

*"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução. Título judicial. Deferimento de nova verba honorária. Cabimento. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido." (REsp 457.584/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07/04/2003)*

*"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.*

*1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.*

*2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 140.403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/04/1999)*

### **IV - Do pedido de compensação**

Por fim, insurge-se o recorrente quanto à vedação pelo TJRS da compensação requerida entre os valores pretendidos pelos recorridos na execução de honorários advocatícios e os valores devidos ao recorrente pela Associação dos Funcionários da Quimisinós, pelas empresas Injesinós Indústria Termoplástica Ltda. e

## *Superior Tribunal de Justiça*

Nean Calçados Ltda., partes originais nos processos que deram origem ao débito aqui discutido.

Também sem razão o recorrente quanto ao ponto. Os honorários dos advogados não podem ser compensados com débitos das partes que os constituíram para representá-los judicialmente, pois não há identidade entre credores e devedores a ensejar a extinção das obrigações até onde se compensarem - art. 1.009 do CCB/16 (art. 368 do novo Código Civil).

Corroboram esta orientação os seguintes julgados: REsp 265.370/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/11/2000 e REsp n. 167.498/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15/04/2002, este último assim ementado:

*"Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.*

*1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso em provimento."*

Portanto, novamente peço vênia ao em. Min. Relator para acompanhar a divergência.

Forte em tais razões, acompanho os votos dos em. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito e NÃO CONHEÇO do recurso especial.



*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

**JULGADO: 11/11/2003****Relator**Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do recurso especial."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Castro Filho.

Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Votaram com o Sr. Ministro Castro Filho os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de novembro de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.**

Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, impositiva é a distribuição proporcional dos ônus dela decorrentes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Incabível a compensação de honorários advocatícios, uma vez que, após a edição da Lei 8.906/94, estes passaram a pertencer ao advogado e não mais à parte.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004351078

PORTO ALEGRE

BANCO REGIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO  
SUL  
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ

APELANTE

CLADIMIR LUIZ BONAZZA

APELADO

APELADO

PAULO CÉSAR RUTZEN

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes **Desembargadores Orlando Heemann Júnior, Presidente, e Naele Ochoa Piazzeta.**

Porto Alegre, 12 de junho de 2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL



**DR. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DR. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)** – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul interpôs o presente recurso de apelação contra sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução de sentença que move contra José Luiz Provenzano da Luz, Cladimir Luiz Bonazza e Paulo César Rutzen, condenando cada uma das partes ao pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O apelante, em suas razões recursais, insurge-se contra a sucumbência fixada na sentença, requerendo sua redistribuição, uma vez que alega ter tido seu pedido inicial colhido na íntegra. Alternativamente, requer seja deferida a compensação de honorários advocatícios.

O recurso foi recebido à fl. 57.

Em contra-razões, os apelados requeram a manutenção da decisão hostilizada.

Vieram os autos conclusos para apreciação por esta egrégia Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Em face do ato de aposentadoria do relator, Desembargador Cezar Tasso Gomes, foram estes autos redistribuídos para minha relatoria, em regime de exceção.

É o relatório.



MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL

## VOTO

**DR. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)** – Preclaros colegas, meu voto é pelo desprovimento do presente apelo, conforme as razões a seguir expostas.

Conforme já referido no relatório, pretende o recorrente sejam os recorridos condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais na sua totalidade, alegando ter seu pedido inicial provido na íntegra.

Não procede, contudo, tal pretensão.

Isto porque, ao contrário do referido nas razões recursais, os embargos foram providos apenas em parte. O magistrado *a quo* determinou que o marco inicial dos juros de mora é a intimação do devedor para o pagamento, como pleiteado pelo embargante. No entanto, a pretensão de que fosse suspensa a execução enquanto pendente decisão definitiva sobre o rito que deve ser adotado na demanda executória, não foi deferido, assim como o pedido de extinção da execução por este mesmo motivo.

Assim, não há como deixar de considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, o que impõe a aplicação do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil que determina a distribuição dos ônus sucumbenciais proporcionalmente entre os litigantes.

Destarte, correta a decisão hostilizada.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando pretende a compensação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

É que o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece que os honorários estabelecidos na condenação pertencem ao advogado e não à parte. Assim, se os honorários se constituem em remuneração ao trabalho do advogado, incabível é a compensação pretendida pelo recorrente.

Neste diapasão:

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO FORMAL EXISTENTE. OMISSÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL

DA VERBA HONORÁRIA. MERECEM ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APONTAM ERRO FORMAL NO ACORDÃO EMBARGADO RELATIVAMENTE AO NOME DA PARTE PASSIVA. ADEMAIS, VERIFICADA UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC, ADMITE-SE CORRIGIR A OMISSÃO, **REJEITANDO, PORÉM, A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, VISTO NÃO PERTENCER A PARTE, SENÃO AO ADVOGADO QUE NÃO É O DEVEDOR AO BANCO EMBARGANTE.** EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70003648391, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANA BEATRIZ ISER, JULGADO EM 19/12/01)

Por todo o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao apelo.

É o voto.

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE)** – De acordo.

**DESA. NAELE OCHOA PIAZZETA** – De acordo.

Julgadora de 1º Grau: Eliziana da Silveira Perez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.**

Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, impositiva é a distribuição proporcional dos ônus dela decorrentes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Incabível a compensação de honorários advocatícios, uma vez que, após a edição da Lei 8.906/94, estes passaram a pertencer ao advogado e não mais à parte.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004351078

PORTO ALEGRE

BANCO REGIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO  
SUL  
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ

APELANTE

CLADIMIR LUIZ BONAZZA

APELADO

PAULO CÉSAR RUTZEN

APELADO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes **Desembargadores Orlando Heemann Júnior, Presidente, e Naele Ochoa Piazzeta.**

Porto Alegre, 12 de junho de 2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL

Nº 70004351078  
2002/CÍVEL



**DR. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DR. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)** – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul interpôs o presente recurso de apelação contra sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução de sentença que move contra José Luiz Provenzano da Luz, Cladimir Luiz Bonazza e Paulo César Rutzen, condenando cada uma das partes ao pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O apelante, em suas razões recursais, insurge-se contra a sucumbência fixada na sentença, requerendo sua redistribuição, uma vez que alega ter tido seu pedido inicial colhido na íntegra. Alternativamente, requer seja deferida a compensação de honorários advocatícios.

O recurso foi recebido à fl. 57.

Em contra-razões, os apelados requeram a manutenção da decisão hostilizada.

Vieram os autos conclusos para apreciação por esta egrégia Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Em face do ato de aposentadoria do relator, Desembargador Cezar Tasso Gomes, foram estes autos redistribuídos para minha relatoria, em regime de exceção.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM  
Nº 70004351078  
2002/CÍVEL

DA VERBA HONORÁRIA. MERECEM ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APONTAM ERRO FORMAL NO ACORDÃO EMBARGADO RELATIVAMENTE AO NOME DA PARTE PASSIVA. ADEMAIS, VERIFICADA UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC, ADMITE-SE CORRIGIR A OMISSÃO, REJEITANDO, PORÉM, A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, VISTO NÃO PERTENCER A PARTE, SENÃO AO ADVOGADO QUE NÃO É O DEVEDOR AO BANCO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70003648391, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANA BEATRIZ ISER, JULGADO EM 19/12/01)

Por todo o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao apelo.

É o voto.

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE)** – De acordo.

**DESA. NAELE OCHOA PIAZZETA** – De acordo.

Julgadora de 1º Grau: Eliziana da Silveira Perez.





MASC  
Nº 70002855658  
2001/CIVEL

**EXECUÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE FORMA PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.**

Os juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado da sentença ou acórdão em que foram fixados, data em que se tornam exigíveis. No decaimento proporcional, cada parte deve arcar com a metade dos ônus sucumbenciais, descabendo a compensação dos honorários, porque a partir da vigência da Lei nº 8.906/94 (Novo Estatuto da OAB), eventuais dúvidas ainda existentes sobre a quem cabem os honorários fixados na sucumbência, restaram resolvidas, pois pertencem ao advogado e não à parte. Inteligência dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94. Apelos improvidos.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70002855658

ERNESTO LUIS BATESINI

ELSO ELOI BODANESE

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PASSO FUNDO

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

Custas, na forma da lei.



MASC  
Nº 70002855658  
2001/CIVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Leo Lima, Presidente, e Ana Maria Nedel Scalzilli.

Porto Alegre, 23 de maio de 2002.

**DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (RELATOR)** – 1. Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos do devedor opostos por Ernesto Luís Batesini à execução de sentença que lhe move Elso Eloi Bodanese (honorários de sucumbência), para determinar que os juros moratórios de 6% ao ano incidam a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que os estabeleceu, até o efetivo pagamento e distribuiu os ônus sucumbenciais na proporção de metade para cada uma das partes e honorários advocatícios fixados em duas URHs em favor do patrono da parte adversa, vedada a compensação.

O embargante insurge-se contra o termo *a quo* fixado para a incidência de juros. Busca a reforma da sentença para determinar sua incidência a contar da citação, condenando-se o apelado nos ônus da sucumbência.

O embargado, a seu turno, pede seja mantida a incidência de juros a contar da prolação da sentença que impôs a obrigação de pagar os honorários relativos à sucumbência, pois representa a data em que o crédito foi constituído. De outro lado, em tendo sido mínima a sucumbência do



MASC  
Nº 70002855658  
2001/CIVEL

exequente, entende que os ônus devem ser debitados integralmente ao embargante, devendo, por último, os honorários ser compensados.

Os recursos não foram contra-arrazoados.

É o relatório.

## VOTO

**DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (RELATOR)** – 2. Não procedem os apelos.

Tratando-se de execução de honorários de sucumbência e não estabelecendo a sentença exequenda juros sobre as verbas sucumbenciais, devem incidir a partir da mora do devedor, ou seja, a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que confirmou a sentença de 1º grau, como acertadamente estabeleceu a sentença.

Corroborata tal entendimento o seguinte aresto jurisprudencial,

**verbis:**

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS CABÍVEIS – EMBARGOS REJEITADOS – JUROS DE MORA – OMISSÃO DA SENTENÇA – TERMO INICIAL – ART. 293 DO CPC – São devidos honorários de advogado em execução de sentença, se o devedor oferece embargos e são estes rejeitados. Se a sentença é omissa quanto ao início da contagem dos juros de mora e as partes nada reclamam, deve prevalecer, então, a regra do art. 293 do CPC, considerando-se como termo inicial dessa contagem o trânsito em julgado da decisão final. (TJMG – AC 000.187.294-4/00 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Costa – J. 19.10.2000). (in *Júris Síntese*, nº 33, versão janeiro/fevereiro/2002).*

Com isso, fica afastada, tanto a pretensão do embargante buscando contar os juros a partir da citação na execução, quanto a do



MASC  
 N° 70002855658  
 2001/CIVEL

embargado que quer sejam contados a partir da prolação da sentença, pois em se tratando de juros moratórios e não compensatórios, o termo *a quo* é o da data em que se tornam exigíveis, isto é, a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou ou do acórdão que a confirmou ou reformou. O crédito não se constitui com a sentença, como pretende o embargado, mas sim com seu trânsito em julgado.

De outro lado, a distribuição da sucumbência também merece ser mantida, pois na espécie, o decaimento das partes foi proporcional, conforme o referido.

Por último, descabe a compensação dos honorários. Já anteriormente à lei nº 8.906/94 a orientação majoritária da jurisprudência era no sentido da não compensação dos honorários. O fundamento para tal entender era o de que a verba honorária pertencia ao advogado e não à parte, sob pena de enriquecimento indevido, já que receberia mais do que lhe é devido. Decorrendo desse entendimento, igualmente, a orientação no sentido de possuir o profissional direito próprio de executar os honorários.

Eventuais dúvidas ainda havidas sobre o tema, foram resolvidas, em definitivo, com o advento da Lei nº 8.906/94.

Reza o art. 22 daquela lei que: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Enquanto isso dispõe o art. 23 que: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte,...".

Prosseguindo, consta ainda do art. 24 e incisos, que tanto a sentença que fixar ou arbitrar os honorários quanto o contrato são títulos executivos; a execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em



MASC  
Nº 70002855658  
2001/CIVEL

que atuou o advogado, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

A compensação dos honorários nos débitos e créditos das partes litigantes, por certo, contraria o espírito da lei nº 8.906/94 e retira do advogado seu consagrado direito de receber os honorários a que faz jus e, além disso, ensejaria o enriquecimento indevido de uma das partes em desfavor da outra.

São as razões pelas quais nego provimento a ambos os recursos.

**DESª. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** – De acordo.

**DES. LEO LIMA, PRESIDENTE** – De acordo.

Apelação Cível nº 70002855658 de Passo Fundo. A decisão é a seguinte: "Negaram provimento a ambos os recursos. Unânime".

Decisor(a) de 1º Grau: Luis Antonio B Gomes da Silva.



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Diário da Justiça que circulou em 20/09/2012, publicou intimação aos(s) recorrido(s) para contra-arrazoar(em) o(s) recurso(s). Dou fé. Campo Grande, aos 20/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente

**JUNTADA**

Aos 10/10/2012 faço à estes autos juntada de  
 certidão de protocolo  
 nº 14098-0

Eu \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário do DEJAJX  
 lavrei e subscrevi o presente.

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

**Autos de nº 0009335-84.2010.8.12.0001/50001, de Recurso Especial.**  
Ctto: 0000598748.

BV FINANCEIRA S/A CREDITO


**FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, já devidamente qualificado nos autos de Recurso Especial em epígrafe, interpostos por **JOSÉ ALVES DE SOUZA**, já qualificado, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o recurso interposto pelo Recorrente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**

o que faz nos termos da minuta em anexo.

**Termos em que  
Pede Deferimento**

*Campo Grande, 2 de outubro de 2012.*

  
**GIOVANA BOMPARD**  
**OAB/MS 13.114-A**



EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Origem: Tribunal de Justiça do Mato Grosso Do Sul.

Autos de nº. 0009335-84.2010.8.12.0001/50001 .

Recorrente: JOSÉ ALVES DE SOUZA.

Recorrida: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

MINUTA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em que pese o cabedal jurídico do Recorrente, a bem lançada decisão não merece reforma pretendida, devendo se manter inalterada quanto aos termos recorridos, conforme se passa a demonstrar.

Vejamos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Revisional, em que o Recorrente busca a revisão da cláusulas contratuais do contrato de financiamento realizado entre as partes.

Da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a Recorrente interpôs apelação, sendo alegando que os juros deveriam ser limitados em 1% ao mês e sem capitalização, entre outros pedidos.

Referido recurso foi parcialmente provido, entendendo o Tribunal pela ausência de fixação dos juros em 1% ao mês e que a consignação somente atinge os valores depositados, declarando a sucumbência recíproca das partes.

Inconformado com o r. acórdão, o Recorrente interpôs Recurso Especial, alegando que esta instituição deve suportar os honorários integralmente.

Entretanto os argumentos trazidos não podem prosperar, já que a decisão está de acordo com a legislação vigente em nosso país, devendo ser mantida nos mesmos termos.

## **2. PRELIMINARMENTE.**

### ***2.1) IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.***

O Recurso Especial não merece ser admitido, pois sua análise importa em reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recursos interpostos perante Tribunais Superiores.

**É de suma importância ressaltar-se ainda, que a parte Recorrente pretende reexaminar fatos e provas, e não apenas discutir a suposta ofensa a lei federal.**

**O acórdão ora recorrido determinou, pela análise dos fatos e das provas constantes nos autos, que ambas as partes decaíram em partes de seus pedidos, razão pela qual houve a declaração de sucumbência recíproca.**

No v. acórdão regional, reitera-se, não se encontra qualquer elemento fático que permite uma qualificação jurídica diferenciada conforme pretente a Recorrente.

Na verdade, o verdadeiro objetivo do Recurso é uma nova análise do conjunto fático probatório, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Súmula 7 do STJ:

Desta forma, a pretensão do Agravante esbarra na

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por estas razões, o Recurso Especial não deve ser conhecido, por aplicação da súmula 7 do STJ.

### 3. DO MÉRITO.

#### 3.1. HONORÁRIOS FIXADOS RAZOAVELMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.

Não deve prosperar o pedido do Recorrente, no que diz respeito à alteração dos honorários de sucumbência.

Em que pese ao acórdão, esta instituição também interpôs recurso, o qual espera que seja provido, inclusive, para afastar a condenação desta instituição ao pagamento de honorários de sucumbência à parte contrária.

Ainda que permaneça o acórdão, não há que se falar em alteração dos honorários advocatícios.

Ora Excelências, na fixação dos honorários, o magistrado deve levar, além do valor da causa, outros elementos, como o zelo do advogado e a dificuldade da demanda.

No caso em tela, o patrono da parte Apelada não teve maiores dificuldades para contestar a ação, haja vista que se trata de ação de massa, ou seja, a matéria geralmente é a mesma, bastando ao advogado verificar quais os pontos que serão utilizados no caso concreto.

Não obstante, foi dado PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, sendo mantidos alguns pontos, como a ausência de limitação dos juros em 1% ao mês, conforme pretendia a Recorrente.

Desta forma, a matéria em discussão é relativamente simples, não exigindo maior trabalho por parte do advogado da parte Apelada, o que dispensa a fixação de honorários em valores elevados como requerido pela Apelante.

Neste sentido, destaca-se os seguintes julgados:

*SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BUSCA E APREENSÃO - CAUSA SIMPLES- SEM RESISTÊNCIA - APRECIÇÃO EQUITATIVA - REDUÇÃO -ARTIGO 20, § 4º DO CPC - RECURSO PROVIDO.20§ 4ºCPCO percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa (CPC, art. 20, §§ 3º e 4o).Inexistindo "condenação" propriamente dita, os honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, devem ser fixados por equidade.CPC20§§ 3º4o*

*(TJSP. Autos 992080066525 SP , Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 3 0/08/2010, 3 5ª Câmara d e Di reito Privado, D ata de Publicação: 13/09/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA. PLEITO DE ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE. TELAS DO SISTEMA INTERNO DA EMPRESA QUE NÃO TRAZEM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Há interesse processual no pedido de exibição dos contratos firmados com a empresa telefônica, pois é desnecessário o esgotamento da via administrativa, em respeito ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário.2. As telas do sistema interno da empresa de telefonia são insuficientes para instruir futura ação de adimplemento contratual.3. Os*

*honorários advocatícios devem ser minorados, ante a simplicidade da causa e a multiplicidade de ações idênticas. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TJPR. Autos nº 0768486-4, Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 25/05/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)*

Portanto, houve sim sucumbência recíproca das partes, posto que a Recorrente também teve alguns pedidos negados, e desta forma, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da integralidade dos honorários.

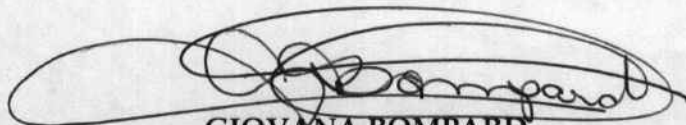
Desta forma, é o presente para requerer que seja mantido o acórdão quanto aos termos recorridos pela parte contrária.

### 3. DO PEDIDO

Posto isso, requer, dignem-se Vossas Excelências em receber as Contrarrazões de Recurso Especial, **negando provimento ao recurso do Recorrente, mantendo-se a decisão nos termos por ele combatidos.**

**Termos em que,  
Pede Deferimento**

*Campo Grande, 2 de outubro de 2012.*



**GIOVANA BOMPARD**  
**OAB/MS 13.114-A**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 0009335-84.2010.8.12.0001/50001  
Recorrente : José Alves de Souza (Espólio)  
Advogado : Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB: 8586/MS)  
Recorrido : BV Financeira S/A (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento)  
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 11654AM/S)  
Advogado : Maryel Mariano Pereira (OAB: 13866/MS)  
Advogada : Giovana Bompard (OAB: 13114/MS)

Vistos, etc.

José Alves de Souza Espólio, nestes autos em que contende com BV Financeira S/A (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento), interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega violação aos arts. 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

O recorrido, em contrarrazões, pugna pelo não seguimento do especial

**O recurso não deve ser admitido.**

A alegada violação aos arts. 20 e 21 do CPC não enseja a abertura de instância, visto que incide o óbice da Súmula 7<sup>1</sup> do STJ, impedindo sua admissão, pois, para verificar a questão debatida no apelo, é imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

<sup>1</sup> "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

[...] **A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 717.840/MG, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 21.10.2009) (grifei).

[...] **No tocante à suposta violação ao artigo 21, do CPC, cumpre anotar que está pacificado no STJ o entendimento de que a aferição de sua adequada aplicação ao caso concreto é questão insuscetível de discussão em sede de recurso especial. No caso, a apreciação se os honorários foram proporcionalmente fixados, de acordo com a sucumbência recíproca, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1110208/RJ, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 5.10.2009) (grifei)

[...] **Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 6. **A alteração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 7. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível nesta instância especial quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação.[...] (AgRg no REsp 1120361/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16.4.2010) (destaquei).

De outro norte, o enunciado do citado verbete sumulares 7 da nobre Corte também inviabiliza o seguimento do especial amparado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. **O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.** (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 694.825/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 687) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1081426/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma,  **julgado em 3-3-2011, DJe 28-3-2011**) (grifei).

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2012.

Des. João Batista da Costa Marques  
Vice-Presidente





**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-0065

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do  
Sul.**

**JOSÉ ALVES DE SOUZA** - já devidamente qualificado nos Autos do **processo - 009335-84.2010.8.12.0001** - em que contende com **BV FINANCEIRA S.A.**, por seu advogado e procurador judicial, inconformado, *data venia*, com a r. decisão que negou seguimento ao **RECURSO ESPECIAL** interposto, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o que faz através das razões em anexo.

**Nestes termos, pede deferimento.  
C. Grande-MS, 21 de novembro de 2012.**

**Jáder Evaristo Tonelli Peixer**  
**OAB/MS 8586**

2012.12023080-9 221112 1612 70R

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA****AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A****INCLÍTOS JULGADORES:****DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Consoante se verifica nos autos a decisão de fls. foi publicada no dia 13.11.2012. Tendo em vista o prazo de 10 dias (art. 544 do CPC), tem-se que o presente agravo é tempestivo, posto que protocolado nesta data.

Conforme se vê as fls., a decisão proferida pelo Desembargador Relator negou seguimento ao recurso especial. Portanto, é cabível o presente agravo, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade do Recurso Especial, em que o Tribunal "a quo" negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que ensejaria o reexame de matéria fática-probatória, havendo o óbice da Súmula 07 do STJ.

Todavia, MERECE REFORMA esta decisão, pelos termos que passa a expor.

**DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

No que tange ao óbice previsto na Súmula 07 do STJ, é certo que no presente caso não paira tal óbice, visto que não há a necessidade de reexame de matéria fática do caso, consoante se demonstrará abaixo.

Dispõe a referida Súmula:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-

Assim, de acordo com tal súmula, quando o recurso especial enseja, para a solução do litígio, o reexame do contexto fático-probatório do caso, não deve ser admitido.

Todavia, não é o que ocorre no caso em tela!

A pretensão do recorrente enseja tão somente mera valoração das provas produzidas na instância ordinária. Não há necessidade de reexame, pois os fatos são incontroversos. O que há, na realidade, é a necessidade de correta aplicação do Direito ao caso concreto.

Neste sentido, eis o seguintes julgados da lavra deste Colendo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos. (STJ, REsp 1095523 / SP, Rel. Laurita Vaz, DJE 05/11/2009) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIOACIDENTE. LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. L.E.R. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL COM REPERCUSSÃO NA CAPACIDADE LABORATIVA. EXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

A verificação da existência de prova material não importa em ofensa ao enunciado da Súmula n.º 7/STJ, eis que o reexame do conjunto fático-probatório é diverso da mera valoração da prova constituída e carreada aos autos;

Aggravamento Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 402.486/SP, Rel.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-

*Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 10/11/2003, p. 218)*

No caso específico dos autos não há dúvidas de que o acórdão guerreado violou o artigo 20 e 21 do CPC. Para apreciar tal violação gritante, não se faz necessária análise de matéria fático-probatória.

Cumprе dizer que se trata, originariamente, in casu, de uma ação revisional de contrato proposta pelo agravante em face do agravado em que se pleiteia a revisão dos encargos abusivos cobrados no contrato firmado entre as partes.

Ora, é fato incontroverso nos autos que o Agravante sagrou-se vencedor em todos os seus principais pedidos, realizados na exordial. Basta vista d'olhos nos autos, sem necessidade de reexame fático-probatório, para se verificar que o agravante sagrou-se vencedor com relação à matéria inerente a limitação dos juros a taxa média de mercado, capitalização dos juros de forma anual, cobrança de comissão de permanência de forma isolada, além de ter sido deferido a restituição dos valores pagos a maior, pelo que, por decorrência lógica, deveria a parte recorrida ser condenada integralmente no ônus da sucumbência.

O artigo 21 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único é claro ao dispor que:

*"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."*

Assim, de acordo com tal artigo de lei federal, quando uma das partes não se sagra vencedora em parte mínima de seus pedidos, deve a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência.

*In casu*, não é necessário grande esforço para verificar que o Agravante teve todos seus principais pedidos atendidos, razão pela qual deve a agravada

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-

arcar integralmente com as custas do processo e o pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, não sendo este o entendimento, deveria então ser determinado o rateio dos honorários entre as partes, haja vista que, na pior das hipóteses, houve sucumbência parcial, o que implica na distribuição do ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Destarte, restou amplamente demonstrada a violação do artigo de lei federal, uma vez que a regra inculpada no artigo supra não foi obedecida pelo tribunal "a quo".

Ademais, Excelências, vê-se das razões estampadas no recurso especial que o agravante efetuou a contento o cotejo analítico para demonstrar a divergência. Transcreveu decisões proferidas por Tribunais diversos, bem como desse Sodalício, em casos idênticos, demonstrando suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado. As decisões paradigmas caracterizam a divergência, porquanto não ser possível a condenação do Autor quando a grande maioria dos pedidos da revisional forem atendidos.

Além do que informou devidamente qual a origem dos julgados e juntou cópias autênticas das decisões paradigmas.

Há, inclusive, explicação detalhada acerca dos motivos da violação dos dispositivos de lei federal, haja vista que o agravante efetivamente ganhou na maioria dos pedidos realizados na exordial, não havendo justa causa para condená-lo no ônus da sucumbência.

Por conseguinte, é patente a violação do artigo de lei federal, não havendo necessidade de reexame de matéria fático-probatório

Desta feita, não há de se falar em óbice da Súmula 07 do STJ, uma vez que para a reforma do acórdão recorrido em sede de recurso especial com base na violação do artigo de lei federal, basta tão somente mera valoração das provas incontroversas já produzidas e demonstradas nos autos e uma simples vista d'olhos no

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-

contexto da lide para se verificar a gritante violação de lei federal, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Diga-se mais, o presente recurso em momento algum foi deserto, intempestivo, sem alçada ou com ilegitimidade de representação, sendo, portanto, incabível a denegação.

Ademais, não obstante o conhecimento daquela Corte, calha assinalar que cabe ao TJMS analisar apenas a técnica do remédio e não seus fundamentos, visto que estes serão analisados pela instância superior qual seja o C. STJ.

Portanto, preenchidos todos os requisitos para a admissibilidade do presente remédio e levando-se em consideração a ilegalidade da denegação do seguimento do recurso, assiste ao agravante o direito de ter o destrancamento de seu recurso, para análise da matéria ali colacionada pela instância superior, atendendo-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, princípios basilares garantidos pela nossa Carta Magna. Vejamos:

*"Art. 5º, LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes".*

Assim, dentro do princípio da ampla defesa assiste ao agravante o direito de utilizar-se de todos os meios e recursos admitidos para resguardar seus direitos.

Urge declinar que o não-conhecimento do recurso constitui excessivo rigor formal, visto que as razões e o interesse na reforma do *decisum* foram devidamente demonstrados.

**Por derradeiro**, percebe-se facilmente que todos os pressupostos recursais da via especial foram preenchidos: a) a r. decisão guerreada foi proferida por tribunal; b) foram esgotados os recursos

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS - 067-341-

ordinários; c) o r. acórdão foi proferido por decisão colegiada; d) trata-se de quaestio iuris; e) a norma violada está encartada em lei federal.

Destarte, merece ser reformada a decisão agravada para se determinar o conhecimento do Recurso Especial e o seu julgamento na forma legal.

**DO PEDIDO**

**Diante do exposto**, espera a agravante que seja conhecido o presente recurso e lhe seja dado provimento, para determinar a subida do REsp e o seu julgamento em todos os seus termos, prestando dessa forma uma homenagem ao direito e à JUSTIÇA!

**Termos em que, pede deferimento.**

**Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2012.**

**Jáder Evaristo Tonelli Peixer**  
**OAB/MS 8586**







338  
D

4-6-10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Contrato: 0000598748

**AGRAVO AO STJ EM RECURSO ESPECIAL N.º 0009335-84.2010.8.12.0001/50002  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**


**BV FINANCEIRA S.A.**, já qualificado, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado no rodapé da presente, onde recebe intimações, tendo em vista o Agravo ao STJ interposto por **JOSÉ ALVES DE SOUZA**, já qualificado, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar sua

**CONTRA MINUTA DE AGRAVO AO STJ**

demonstrando a insubsistência dos argumentos postos pelo agravante, razão pela qual deverá ser mantida a r. decisão agravada.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

*Maringá-PR, 11 de dezembro de 2012.*



**GIOVANA BOMPARD  
OAB/MS 13.114-A**

**CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
OAB/MS 11.654**



001 CDR0-12-00424847-6 141212 1301 68

2012.12027338-8 181212 1058 76

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AFIFEH ECHEVERRIA NIMER RIBEIRO. Liberado nos autos digitais por Jocimara Pinheiro de Souza, em 13/09/2013 às 13:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 08305667-17.2013.8.12.0001 e o código 87EA6D.

EXMO. SR. MINISTRO DA COLEND TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA MINUTA DE AGRAVO AO STJ

Agravante: JOSÉ ALVES DE SOUZA

Agravado: BV FINANCEIRA S.A.

AGRAVO AO STJ EM RECURSO ESPECIAL N.º 0009335-84.2010.8.12.0001/50002

*EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLEND CÂMARA,  
ÍNCLITOS JULGADORES,*

Em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante em suas razões, nos parece bastante óbvio que a decisão atacada merece a devida manutenção nos exatos termos em que foi proferida.

DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÕES DE RECURSOS REPETITIVOS E SÚMULAS

Insurge-se o Agravante, sem nenhuma razão, contra a decisão que o condenou em arcar com parte das custas e honorários em decorrência da parcial procedencia de seu pleito..

Os pedidos suscitados contrariam súmulas e orientações dos Tribunais Superiores sedimentadas em julgamentos e recursos repetitivos (STJ), as quais devem ser observadas pelas Instancias Ordinárias.

A propositura desta ação tem por única finalidade a tentativa desesperada do Agravante de evitar arcar com partes das custas, vez que teve seu pleito parcialmente provido, sendo também parte derrotada.

**DO MÉRITO**

Primeiramente, cumpre ao Agravado ressaltar que, o presente Recurso Especial não deve ser conhecido, tendo em vista a incidência da aplicação da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, levando em consideração que a revisão das cláusulas contratuais demanda reexame de circunstâncias fáticas, deve ser negado seguimento ao presente recurso.

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**Art. 20 do C.P.C**

***Princípio da Causalidade e Sucumbência***

O agravante pretende modificar a decisão proferida para que haja a inversão total do ônus sucumbências e assim requer que tal decisão seja revista por este Egrégio Tribunal, para que o agravado seja condenado a pagar os honorários advocatícios de forma integral. Entretanto, tal pretensão não merece prosperar.

Os honorários de sucumbência, prestam-se para remunerar os serviços prestados pelo advogado na qual seu cliente foi vitorioso no pleito judicial. No qual o vencido deverá pagar todas à custa e despesas processuais, incluindo os honorários do advogado da parte vencedora.

Como conceito de vencido, a doutrina dispõe de forma clara que é aquele que deixou de obter tudo o que poderia ter conseguido, denomina-se de sucumbente, devendo os honorários e despesas do processo ser pagas por ele.

Assim, considerando que o agravante obteve apenas o parcial provimento de seu leito, é este também parte vencida, e por derradeiro, sucumbente no presente processo, devendo arcar com a porção dos honorários, que lhe foi designada na decisão.

Pelo princípio da causalidade, vem exatamente suprir certa lacuna existente no princípio da sucumbência, pelo fato deste se mostrar insatisfatório para solucionar questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.


**Deste modo, pelos fundamentos acima expendidos, o v. acórdão deve ser mantido.**

**DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, o Agravado, tempestivamente, comparece perante esta Colenda Corte, pedindo o conhecimento destas contrarrazões de Agravo ao STJ, e seu provimento, a fim de que **SEJA MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA no que cerne ao questionado pelo Agravante, por ser questão de lídima JUSTIÇA!**

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

*Maringá-PR, 11 de dezembro de 2012.*



GIOVANA BOMPARD  
OAB/MS 13.114-A

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
OAB/MS 11.654

**SUBSTABELECIMENTO**  
 (Específico e com reserva de iguais poderes)


AUTOS:  
 AUTOR:  
 RÉU:

Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Alagoas sob nº 9.957-A, por este instrumento, **SUBSTABELECE** na pessoa da Dra. GIOVANA BOMPARD, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Mato Grosso do Sul sob nº 13.114-A, todos os poderes contidos na procuração que lhe foi outorgada nos autos em epígrafe, com reserva de iguais.

É vedado o substabelecimento dos poderes constantes neste instrumento.

A substabelecida é vedado efetuar (ou fornecer autorização) saques de alvará judicial em dinheiro, devendo, sempre, efetuar o levantamento dos valores, mediante transferência bancária para uma das contas a ser expressamente informada pela Advocacia Bellinati Perez.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2012.

 **CARTÓRIO IGUATEMI-PR**  
**CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**OAB/MS 11.654-A**

**CARTÓRIO IGUATEMI** Rua Vergínia Figueira Teixeira, nº 1024 - Distrito de IguateMI, Maringá-PR  
 Fone/Fax: (44) - 3276-1412 / 3276-3144  
 cartorio@iguatemi.com.br

Reconheço por Semelhança a assinatura de **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES** "0005" 34349" D.O.U. 16.  
 Distrito de IguateMI, Maringá-PR, 23 de maio de 2012.  
 Em Teste da Verdade

Rodrigo Galvani Cadran  
 Tabelião Substituto



**REMESSA**

Nesta data de 14/01/2013, nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, faço remessa destes autos ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Eu [assinatura], Coordenadora de Recursos Externos, lavrei a presente e a subscrevo.



*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do Art. 13, caput, da Resolução n. 01, de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo.

Brasília, \_\_\_\_\_ 23 JAN 2013 \_\_\_\_\_

STJ – COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS  
RECURSAIS

**TERMO DE REMESSA**

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos à origem.

Brasília, \_\_\_\_\_ 23 JAN 2013 \_\_\_\_\_

STJ – COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS  
RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que os presentes autos foram remetidos e tramitarão eletronicamente no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (Lei nº 11.419/2006). Dou fé. Nada mais. Campo Grande, 6 de Fevereiro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Remessa aos Tribunais Superiores, lavrei e subscrevi a presente.

**REMESSA**

Nesta data de 6 de Fevereiro de 2013, nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao artigo 1º, a, da Instrução nº 28/2009, Vice-Presidência, faço remessa destes autos à **COMARCA DE ORIGEM**. EU \_\_\_\_\_, Coordenadora de Remessa aos Tribunais Superiores, lavrei a presente e a subscrevo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

**INSTRUÇÃO Nº 28, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a remessa à comarca de origem dos autos físicos de Recursos Especiais admitidos e já encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e especialmente as que lhe conferem os artigos 148, X, 167, VI, e 284, § 11º do RITJ/MS combinado com o artigo 1º da Portaria nº 144, de 04 de fevereiro de 2009 da Presidência do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO a assinatura do convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para a remessa eletrônica dos recursos especiais admitidos e agravos de instrumento ao STJ;

CONSIDERANDO a previsão de descarte dos autos de agravo de instrumento, inclusive os julgados pelos Tribunais Superiores (Portaria nº 38, de 24 de outubro de 2007);

CONSIDERANDO que o agravo de instrumento ao STJ é um incidente processual formado por extração de cópias dos autos principais e geralmente não vem instruído com documentos originais, devendo ser digitalizado de capa a capa para sua posterior remessa eletrônica à Instância Superior;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que os autos físicos dos recursos especiais, apesar de admitidos, ficam nos Tribunais de origem, aguardando o trânsito em julgado do recurso eletrônico em tramitação no Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a desnecessidade da permanência dos autos físicos na Secretaria do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

**Art. 1º** Autorizar a Secretaria Judiciária a:

**a) encaminhar os autos físicos de recurso especial (admitido e já encaminhado eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça), às respectivas comarcas de origem, para o seu arquivamento.**

b) intimar as partes para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias manifestem sobre o interesse na guarda dos autos de Agravo de Instrumento ao STJ ou de algum dos documentos originais (§ 5º, do artigo 12 da Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006), com a devida ciência de que os autos de agravo ao STJ remanescentes sem manifestação serão encaminhados para eliminação, nos termos do artigo 1º da Resolução 458, de 17 de novembro de 2004.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade superveniente dos autos físicos de recurso especial, estes serão solicitados.

**Art. 2º** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os casos omissos, que serão resolvidos pelo Vice-Presidente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 28 de setembro de 2009.

Des. Paulo Alfeu Puccinelli  
 Vice-Presidente

*DJ nº 2066, publicação em 15/10/2009.*

*(grifo nosso)*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

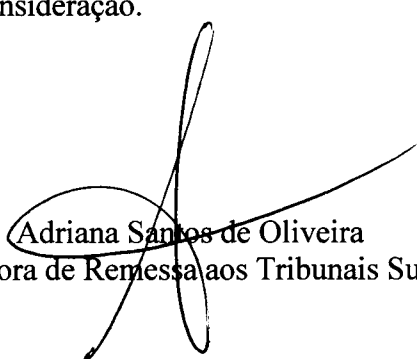
Of. n. 643.01.0901/2013

Campo Grande, 25 de março de 2013.

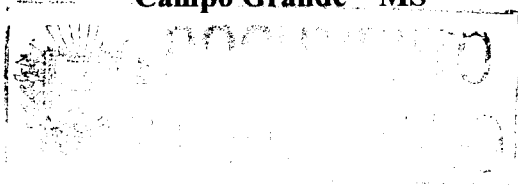
Excelentíssimo Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Excelência ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça, que encaminha peças do ARESP nº 285229/MS, em anexo, referente aos autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Especial nº 0009335-84.2010.8.12.0001/50002 (origem: **00093358420108120001**), para providências.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Adriana Santos de Oliveira  
Coordenadora de Remessa aos Tribunais Superiores

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de  
Campo Grande  
Campo Grande – MS





*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 004211/2013-CD4T

Brasília, 15 de março de 2013.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 285229/MS (2013/0011398-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

PROC. ORIGEM : 00093358420108120001, 93358420108120001, 20120138863,  
20120138863000100, 20120138863000000, 20120138863000101,  
20100067953

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO

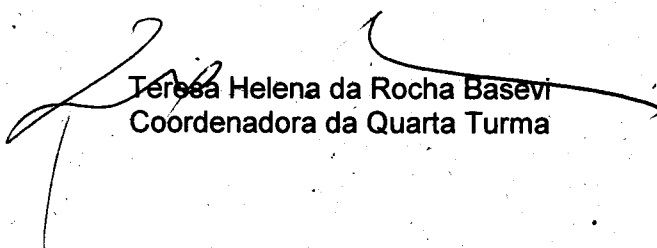
REPR. POR : MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho em mídia digital, a Vossa Senhoria, após o trânsito em julgado, as peças processuais do processo eletrônico em epígrafe, em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 1/STJ, publicada no DJe em 11.2.2010.

Atenciosamente,



Teresa Helena da Rocha Basevi  
Coordenadora da Quarta Turma

Senhor(a)  
Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária  
do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul  
Avenida Mato Grosso, Bloco 13 - Parque dos Poderes  
79031-902 Campo Grande - MS

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



# Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2013/0011398-7 /MS

## CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 2 a 15
- Procuração do recorrente	fls. 16 a 16
- Sentença	fls. 147 a 149
- Petição de Apelação	fls. 154 a 190
- Procuração do recorrido	fls. 233 a 235
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 236 a 236
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 237 a 237
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 244 a 250
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 251 a 251
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 253 a 254
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 259 a 261
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 262 a 262
- Petição de Recurso Especial	fls. 263 a 273
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 330 a 335
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 336 a 338
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 339 a 339
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 340 a 346
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 349 a 352
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 353 a 353

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS RECURSAIS

(\*) Documento assinado eletronicamente por MARCELOPEREIRAFARIA nos termos do Art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

# Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/01/2013 às 06:53:46 pelo usuário: MARCELO PEREIRA FARIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por AFIFEH ECHEVERRIA NIMER RIBEIRO. Liberado nos autos digitais por Jocimara Pinheiro de Souza, em 13/09/2013 às 13:49. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 87EA87.

# Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2013/0011398-7 /MS

## CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo .

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

---

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS  
RECURSAIS

## TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos à origem.

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

---

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS  
RECURSAIS

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por MARCELOPEREIRAFARIA nos termos  
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



# Superior Tribunal de Justiça

## Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 04/02/2013 na forma abaixo:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285229 (2013/0011398-7 Número Único: 0009335-84.2010.8.12.0001)**

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 Localidade : CAMPO GRANDE / MS  
 Nº. na Origem : 00093358420108120 93358420108120001 20120138863 20120138863000100  
 20120138863000101 20100067953  
 20120138863000000

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 357 Nº de Volumes: 2 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE JOSÉ ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO  
 REPR. POR MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES - INVENTARIANTE  
 ADVOGADO JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
 AGRAVADO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADOS GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

## CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285229 (2013/0011398-7 Número Único: 0009335-84.2010.8.12.0001)**

**Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns:** *Nada Consta*

**Quantidade de Outros Processos com a Parte:**

JOSÉ ALVES DE SOUZA	96
Outras partes com o mesmo nome	
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 950.017.608-44	1
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 531.247.828-87	1
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 117.301.707-06	1
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 277.277.508-91	1
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 004.869.064-34	1
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 028.786.735-81	1
JOSÉ ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 389.490.839-49	1
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CPF/CNPJ: 01.149.953/0001-89	17739
Outras partes com o mesmo nome	2
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CPF/CNPJ: 01.149.953/0003-40	

**Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:**

00093358420108120001	0
93358420108120001	0
20120138863	0
20120138863000100	0



*Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285229 (2013/0011398-7 Número Único: 0009335-84.2010.8.12.0001)

20120138863000000	0
20120138863000101	0
20100067953	0

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2013.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/02/2013 às 11:47:50 pelo usuário: CARLOS ALBERTO TELLES DE MACEDO

INSPECIONADO:  Nome da Parte  Ocorrência \_\_\_\_\_  
MAT.



05/02/2013 11:47:50

Fl. 2

Este documento é copia do original assinado digitalmente por AFIFEH ECHEVERRIA NIMER RIBEIRO. Liberado nos autos digitais por Jocimara Pinheiro de Souza, em 13/09/2013 às 13:49. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0830567-17.2013.8.12.0001 e o código 87EA87.

# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 285229 / MS (2013/0011398-7)**

## **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

### Distribuição

Em 05/02/2013 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA.

### Encaminhamento

Aos 05 de fevereiro de 2013, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### **Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais**

Recebido no Gabinete do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.229 - MS (2013/0011398-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO** : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADOS** : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**  
**CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ ALVES DE SOUZA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CLÁUSULAS ABUSIVAS – APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO – QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE – CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO NOS LIMITES DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, cobrados por instituições financeiras em contratos que envolvam mútuo feneratícios, devem observar as taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não se limitando ao percentual de 12% ao ano.

A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é permitida, desde que prevista contratualmente, nos contratos firmados a partir do ano de 2000. Não havendo previsão contratual, incide de forma anual.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Entretanto, considerando que tal entendimento é prejudicial ao apelante e que a parte contrária deixou de recorrer, deve ser mantida a sentença singular, sob pena

Superior Tribunal de Justiça

de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A restituição de valores recebidos a mais deve ser determinada nos casos em que for comprovada a cobrança de encargos indevidos, para que não haja enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Na ação de consignação em pagamento, deve o julgador declarar extinta a obrigação nos limites dos valores consignados em juízo, e caso seja apurado saldo devedor em procedimento de liquidação de sentença, valerá como título executivo, facultando ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos – art. 899, § 2º, CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 330/335.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 336/338.

Contraminuta às fls. 349/352.

É o relatório.

DECIDO.

2. Quanto à alegada violação aos arts. 20 e 21, parágrafo único, do CPC, há pronunciamento desta Corte no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar a análise de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEPENDÊNCIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM AMBOS OS FEITOS. AÇÕES COM RELATIVA AUTONOMIA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ação de execução e os respectivos embargos do devedor são processos distintos, de sorte que os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando a dualidade de feitos.

3. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp nº 763.794/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin,

*Superior Tribunal de Justiça*

DJe 19/12/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Resp 1129443/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. DPVAT. COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. É vedado na instância especial o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. "A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ". Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.707/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA STJ/83. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, quanto à impossibilidade de capitalização dos juros, incide a Súmula 83/STJ.

2. Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 237.240/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inadmissível recurso especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, por

Superior Tribunal de Justiça

revolver matéria eminentemente fática.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 232.304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

Nesse mesmo sentido há inúmeros julgados: AgRg no REsp 1123948/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012; AgRg no AREsp 203.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012; EDcl no AREsp 81.626/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1093137/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2012; AgRg no AREsp 189.299/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1189662/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2012; AgRg no REsp 1094404/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2012; AgRg no Ag 1387971/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/08/2012; REsp 1313725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 969.299/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012.

3. Ademais, não se conhece da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Por outro lado, este Tribunal Superior sumulou o entendimento de que "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).

Neste ponto também não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 285229/MS

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 06/03/2013 a r. decisão de fls. 361 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 07 de março de 2013.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
\*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS  
em 07 de março de 2013 às 07:27:36



# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 285229/MS

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 13 de março de 2013.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 15 de março de 2013

---

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por WAGNER SOARES LEAL  
em 15 de março de 2013 às 11:02:37

2 Volume(s)  
0 Apenso(s)

**CERTIDÃO**

Autos: 0830567-17.2013.8.12.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
14	15
15	16
16	17
17	18
18	19
19	20
20	21
21	22
22	23
23	24
24	25
25	26
26	27
27	28
28	29
29	30
30	31
31	32
32	33
33	34
34	35
35	36
36	37
37	38
38	39
39	40
40	41
41	42
42	43
43	44
44	45
45	46
46	47
47	48
48	49

49	50
50	51
51	52
52	53
53	54
54	55
55	56
56	57
57	58
58	59
59	60
60	61
61	62
62	63
63	64
64	65
65	66
66	67
67	68
68	69
69	70
70	71
71	72
72	73
73	74
74	75
75	76
76	77
77	78
78	79
79	80
80	81
81	82
82	83
83	84
84	85
85	86
86	87
87	88
88	89
89	90
90	91
91	92
92	93
93	94
94	95

95	96
96	97
97	98
98	99
99	100
100	101
101	102
102	103
103	104
104	105
105	106
106	107
107	108
108	109
109	110
110	111
111	112
112	113
113	114
114	115
115	116
116	117
117	118
118	119
119	120
120	121
121	122
122	123
123	124
124	125
125	126
126	127
127	128
128	129
129	130
130	131
131	132
132	133
133	134
134	135
135	136
136	137
137	138
138	139
139	140
140	141

141	142
142	143
143	144
144	145
145	146
146	147
147	148
148	149
149	150
150	151
151	152
152	153
153	154
154	155
155	156
156	157
157	158
158	159
159	160
160	161
161	14

Campo Grande, 13 de setembro de 2013.

Jocimara Pinheiro de Souza



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional sob nº **0009335-84.2010.8.12.0001** em que figuram como **Requerente** José Alves de Souza; e como **Requerido** BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos.

## RELATÓRIO

O REQUERENTE veio a este juízo pleitear sejam declaradas nulas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes que prevêm a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano, a comissão de permanência, a capitalização mensal dos juros e as taxas de emissão de boleto e abertura de crédito, condenando-se o requerido a restituir os valores pagos indevidamente.

O REQUERENTE alega, em síntese, que celebrou com o REQUERIDO um contrato de financiamento no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), assumindo a obrigação de pagar 48 prestações mensais.

Após a assinatura do contrato, teria verificado que a requerida estaria efetuando cobrança de encargos que entende ilegais.

Defendeu a limitação dos juros a 12% ao ano, ou a sua redução de acordo com a menor taxa média de mercado, a aplicação da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou a legalidade da capitalização mensal e juros, da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Sustentou o cabimento da consignação do valor que entende devido, para elisão dos efeitos da mora.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para inibir a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito e permitir sua manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato.

Pediu, ao final, a revisão de seu contrato,



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

adequando-o aos parâmetros que entende corretos, a devolução dos valores que entende pagos a maior, a gratuidade processual, que lhe foi indeferida, a produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e citado, o REQUERIDO apresentou defesa através de contestação, na qual alega, em resumo, a adequação dos juros remuneratórios cobrados, a licitude da capitalização mensal destes, a aplicação da comissão de permanência, a validade do pacto firmado e a ausência de elementos que permitam a sua revisão judicial. Pediu ao final a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O REQUERENTE ofereceu réplica à contestação em que basicamente reafirma os argumentos da inicial, além de impugnar as teses da defesa.

Encerrada a instrução processual, eis que a matéria é eminentemente de direito, vieram-me conclusos para sentença.

***É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo.***

## **DECIDO**

Inicialmente, passo a discutir a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em decorrência da ausência de exibição do contrato pelo REQUERIDO.

Estabelece o art. 359 do CPC que, em caso de ausência de exibição dos documentos, determina-se a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar.

É preciso destacar, entretanto, que no caso em tela, inexistente qualquer controvérsia quanto a estes fatos.

Datas, valores, índices aplicados, existência ou não dos contratos celebrados e sua redação, toda esta matéria restou



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

incontroversa.

Não se questiona a existência de juros pactuados em patamar superior a 12% ao ano, a fixação da capitalização mensal destes juros ou a incidência da comissão de permanência; o que se impugna, no caso, é a legalidade destas práticas, que constitui questão de direito.

Há que se ressaltar, entretanto, que a incidência dos efeitos da revelia não leva a automática procedência dos pedidos formulados na inicial, posto que persiste a análise das questões de direito, que não são atingidas por tais efeitos. De fato, na lição de ARRUDA ALVIM:

"(...) são considerados verdadeiros os fatos, o que não implica, contudo, que a demanda seja necessariamente ganha pelo autor, pois daqueles fatos, ainda que devam ser considerados verídicos, segundo a lei, poderão não decorrer as conseqüências jurídicas tiradas pelo autor, como poderão eles não encontrar apoio em lei, o que, então, levará, apesar da revelia, a um julgamento de improcedência.

A vitória do autor, assim, não é inexorável, como se houvesse uma relação de causa e efeito entre a não contestação e a providência da ação." (ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, V.2, 11ª ed., São Paulo, 2007, p. 336.

A controvérsia restringe-se às conseqüências jurídicas dos fatos alegados. A validade da fixação de juros acima de 12% ao ano, da capitalização mensal, da incidência de comissão de permanência, etc. Estas são questões de direito, não atingidas pelos efeitos da revelia ou da não exibição de documentos.

Portanto, reconhece-se a ocorrência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que em nada afetará o julgamento da presente demanda, eis que as questões controvertidas envolvem exclusivamente matérias de direito e não de fato.

No mérito, trata-se de ação revisional de contrato bancário em que o REQUERENTE busca a declaração de nulidade de





## Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de Competência Especial

diversas cláusulas contratuais que prevêem a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano, da comissão de permanência, da capitalização mensal dos juros e das taxas de abertura de crédito, condenando o requerido a restituir os valores pagos indevidamente.

Primeiramente, saliente-se que não se nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que atualmente pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial na incidência deste nos contratos bancários.

Tal não implica, entretanto, em afirmar que os contratos bancários, por se encontrar estável a economia, com inflação momentaneamente controlada e em índices baixos, não de se considerar abusivos pura e simplesmente por conterem juros remuneratórios fixados acima de 12% ao ano.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se mostra abusiva a cláusula contratual que simplesmente fixa taxa de juros em patamar superior a 12% ao ano, como se vê do seguinte acórdão, à guiza de exemplo:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 271214/RS. Recurso Especial 2000/0079249-7 Rel. Min. Ari Pargendler (1104). Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito (1108). Segunda Seção. Data do Julgamento: 12/03/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003, p. 216. RSTJ vol. 185 p. 268.).

Nesse sentido, destaquem-se também os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003.

Em verdade, atualmente se pacificou a jurisprudência das cortes superiores no sentido de não incidir a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.1933) quanto à taxa de juros nas operações realizadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tal entendimento foi, inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 596, *verbis*:

"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

O entendimento da suprema corte não se restringiu a tanto, eis que têm decidido que os percentuais das taxas de juros se sujeitam unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, como se verifica do seguinte julgado:

Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (RE 286963 / MG - Minas Gerais - Recurso Extraordinário. Rel. Min. Sepúlveda Pertence Julgamento: 24/05/2005. Primeira Turma. Publicação DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214.)

Igual caminho segue o Superior Tribunal de Justiça, que também sumulou a matéria (Súmula 283):

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Desta forma, encontra-se correto o entendimento do REQUERIDO, no sentido de se manter a taxa de juros tal como convencionada.

Igual sorte assiste ao REQUERENTE no que se refere à capitalização mensal dos juros.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Este posicionamento vem sendo repetidamente consagrado nos julgados daquele Egrégio Tribunal, como ilustram as ementas a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DO STF.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. (...) 3. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, legitimando a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg Ag 810.719/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007).

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência." (AgRg no Resp 796.541/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).

Verifica-se, portanto, que, de acordo com o entendimento pacificado nas cortes superiores, não há óbice à capitalização mensal dos juros, desde que o contrato tenha sido celebrado a partir de abril de 2000 e haja previsão contratual a respeito, situação presente no contrato objeto de litígio nos presentes autos.

Quanto ao que respeita à comissão de permanência, também existe posicionamento solidificado pelos julgados das cortes superiores.

Tal parcela, consoante decidido de forma reiterada por nossos Tribunais, tem dúplici característica, pois abrange não só a correção monetária, como também os juros, sendo cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença, em hipótese de inadimplemento do devedor.

Não se a entende, tampouco, como potestativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

"A comissão de permanência, por si só, é legal, devendo aplicar-se o índice pactuado, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ) e limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199" (REsp nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

"(...) III – A Resolução 1.129/86 – Bacen, criada com suporte na Lei 4.595/64, autoriza as instituições financeiras a cobrar comissão de permanência, em caso de inadimplemento, às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, sendo, a princípio, plenamente cabível a sua estipulação, desde que após a mora e de forma não cumulada com a correção monetária.

IV – A estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, 'já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis' 218.030-RS)" (AgRg no REsp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Nos dois precedentes acima mencionados, ilustra-se o posicionamento pacificado nas cortes superiores, no sentido da admissão da comissão de permanência ajustada para a hipótese de renitência do devedor após o vencimento do contrato.

Não fosse assim, ver-se-ia ele altamente favorecido, com a sua condenação a solver apenas os juros moratórios, quando, ao fim e ao cabo, foi quem terminou por descumprir o pactuado.

Assim, a comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios, e multa contratual, devendo, nos moldes dos julgados supra-aludidos, o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato para os juros remuneratórios (cf. REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, dentre outros. e *Súmulas 30 e 294 do STJ.*).

Quanto ao pedido de declaração de nulidade de cláusula que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito, tem-se que merece provimento.

É que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido como indevida a cobrança de taxa de abertura de crédito (vide RESP 985.679-RS) e o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a abusividade da cláusula que transfere ao consumidor os custos com sua cobrança (art. 51, XII do CDC).

Por derradeiro, resta-nos a análise da pretensão consignatória que, igualmente, há de ser julgada improcedente.

Isto porque o acolhimento da consignação pressupunha a revisão do contrato pretendida, eis que a intenção do REQUERENTE era de pagar de forma diversa àquela contratada, em valores inferiores ao avençado.

Em se mantendo os termos do contrato, não há como se ter como injusta a recusa no recebimento por parte do REQUERIDO, eis que lhe é dado exigir os valores tal qual contratados.

Desta forma, em inexistindo *mora creditoris*, não há como se acatar a consignação pretendida para fins de quitação do débito.

**ISTO POSTO**, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de taxa de abertura de crédito e conseqüente ressarcimento, pelo consumidor, dos



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de  
Competência Especial

custos com sua cobrança, e determinar a limitação da comissão de permanência à taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato, vedando-se sua cumulação com outros encargos. Como houve sucumbência mínima do REQUERIDO, condeno o REQUERENTE, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, em atenção ao que estabelece o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2011

**Marcelo Andrade Campos Silva**

Juiz de Direito



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande 17ª Vara Cível de Competência Especial**

**DESPACHO**

**Autos n.º 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Vistos.**

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que pretende executar ou informando se pretende a execução provisória do julgado.

Intime-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2013

Denize de Barros Dódero Rodrigues  
Juíza de Direito em subst.legal  
(documento assinado digitalmente)



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0406/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação:.....Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que pretende executar ou informando se pretende a execução provisória do julgado. Intime-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 4 de outubro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0406/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2980, do dia 08/10/2013, página 177-180, com circulação em 08/10/2013 e início do prazo em 09/10/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	10	18/10/2013

Teor do ato: "Intimação:.....Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que pretende executar ou informando se pretende a execução provisória do julgado. Intime-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 8 de outubro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0830567-17.2013.8.12.0001

Aos 23 de outubro de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Victor Hugo Capriata Vieira, juntei.

Campo Grande, 23 de outubro de 2013.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER – Advogado**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande – MS – 341-0065

---

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 17ª Vara Cível desta Comarca.**

**PROCESSO 0830567-17.2013.8.12.0001**

**JOSE ALVES DE SOUZA** – já qualificado nos Autos em epigrafe, que promove contra **BV FINANCEIRA S/A** – por seu advogado e procurador judicial, infra assinado, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., informar que o presente pedido trata-se de execução definitiva, tendo em vista que o feito transitou em julgado, conforme se verifica na certidão juntada às fls. 166 deste autos.

Assim, requer seja dado prosseguimento ao feito, para os fins de direito.

**Nestes termos, pede deferimento.**  
**Campo Grande (MS), 15 de outubro de 2013.**

**Jader Evaristo TonelliPeixer**  
**OAB/MS 8586**



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de Competência Especial**

Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de Sentença sob n.º **0830567-17.2013.8.12.0001** em que figuram como **Requerente José Alves de Souza** e, como **Requerido** BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos.

**DECISÃO**

**Autos n.º 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Vistos.**

Intime-se o executado através de seu patrono, se houver, para que, em 15 dias, cumpra a sentença condenatória sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida (art. 475-J do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação do devedor, intime-se o credor para apresentar, em cinco dias, cálculo com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se a multa de 10% do art. 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários, ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação.

Na mesma petição em que for apresentado o cálculo, deverá constar requerimento de penhora e indicação do número do CPF/CNPJ do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013

**Denize de Barros Dódero Rodrigues**

Juíza de Direito, em substituição legal  
(documento assinado digitalmente)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0491/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	D.J
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação:.....Intime-se o executado através de seu patrono, se houver, para que, em 15 dias, cumpra a sentença condenatória sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida (art. 475-J do CPC)"

Do que dou fé.  
Campo Grande, 20 de novembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0491/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 3009, do dia 22/11/2013, página 194-198, com circulação em 22/11/2013 e início do prazo em 25/11/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)		
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)	15	09/12/2013

Teor do ato: "Intimação:.....Intime-se o executado através de seu patrono, se houver, para que, em 15 dias, cumpra a sentença condenatória sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida (art. 475-J do CPC)"

Do que dou fé.  
Campo Grande, 22 de novembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

**Autos nº 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** José Alves de Souza

**Executado:** BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico para os devidos fins que, no dia 09/12/2013, decorreu o prazo da intimação de fls. 183, sem que houvesse manifestação do Executado.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Eveli Maria Pedrollo  
Analista Judiciário

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0542/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	D.J
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)	D.J

Teor do ato: " Intime-se o credor para apresentar, em cinco dias, cálculo com o demonstrativo atualizado do debito, incluindo-se a multa de 10% do art. 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários, ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação. Na mesma petição em que for apresentado o cálculo, deverá constar requerimento de penhora e indicação do número do CPF/CNPJ do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 17 de dezembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0542/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 3028, do dia 19/12/2013, página 158-159, com circulação em 19/12/2013 e início do prazo em 20/12/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

20/12/2013 à 31/12/2013 - Lei 3.056/05 - Suspensão

01/01/2014 à 06/01/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	5	13/01/2014
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)		

Teor do ato: " Intime-se o credor para apresentar, em cinco dias, cálculo com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se a multa de 10% do art. 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários, ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação. Na mesma petição em que for apresentado o cálculo, deverá constar requerimento de penhora e indicação do número do CPF/CNPJ do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 19 de dezembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0830567-17.2013.8.12.0001

Aos 07 de janeiro de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Eveli Maria Pedrollo, juntei.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2014.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER – Advogado**

Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande – MS – 341-0065

---

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 17ª Vara Cível desta Capital.**

**PROCESSO 0830567-17.2013.8.12.0001**

**JOSE ALVES DE SOUZA** - já qualificado nos Autos em epigrafe, que promove contra **BV FINANCEIRA S/A**, por seu advogado e procurador judicial, no final assinado - vem, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme se nota nos autos, a executada foi devidamente intimada e, no entanto, esgotado o prazo, ficou-se inerte, implicando assim em aceitação do cálculo apresentado pelo autor.

**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER – Advogado**

**Rua Domingos Marques, 1438, bairro Vilas Boas, Campo Grande – MS – 341-0065**

---

Assim, face a inércia da requerida, requer seja expedido mandado de penhora, a ser procedido nos termos do art. 655-A do CPC, através do convenio BACEN-JUD, para bloqueio online, até o valor necessário para o cumprimento da execução.

Requer ainda a juntada do calculo de atualização anexo, para os fins de direito.

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Campo Grande, 20 de dezembro de 2013.**

**Jader Evaristo Tonelli Peixer  
OAB/MS 8586**



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 7.035,69
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
<b>Período da correção</b>	22/08/2013 a 01/12/2013
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	22/08/2013 a 20/12/2013
<b>Multa (%)</b>	10 %
<b>Honorários (%)</b>	10 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	101 dias	1,027194
<b>Percentual correspondente</b>	101 dias	2,719435 %
<b>Valor corrigido para 01/12/2013</b>	(=)	R\$ 7.227,02
<b>Juros(120 dias-4,00000%)</b>	(+)	R\$ 289,08
<b>Multa (10%)</b>	(+)	R\$ 751,61
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 8.267,71
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 826,77
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 9.094,48</b>

### Memória analítica do cálculo

<b>Valor inicial</b>	7.035,69
<b>Data inicial</b>	22/08/2013
<b>Data final</b>	01/12/2013
<b>Periodicidade</b>	Mensal
<b>Metodologia de cálculo</b>	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
22/08/2013	01/09/2013	0,0484 (%)	7.039,09
01/09/2013	01/10/2013	1,5000 (%)	7.144,68
01/10/2013	01/11/2013	0,8600 (%)	7.206,12
01/11/2013	01/12/2013	0,2900 (%)	7.227,02

### Acréscimos de juro, multa e honorários

<b>Juros(120 dias-4,00000%)</b>	(+)	R\$ 289,08
<b>Multa (10%)</b>	(+)	R\$ 751,61
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 8.267,71
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 826,77
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 9.094,48</b>

**Retornar Imprimir**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos 0830567-17.2013.8.12.0001

Autor(es): José Alves de Souza

Réu(s): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

**Vistos.**

O exequente requereu a expedição de ofício eletrônico "on line", para bloqueio de valores depositados em conta corrente do devedor, com a consequente penhora.

Estando presentes os pressupostos da medida, uma vez que, condenado, o devedor não efetuou o pagamento da quantia certa, no prazo de 15 dias (artigo 475 J do CPC), com fundamento no art. 3º do Provimento nº 9, de 24 de novembro de 2004, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, **defiro** o requerimento formulado pelo credor e, ato contínuo, expeço ofício eletrônico para o bloqueio de valores existentes na conta corrente da parte devedora, até o limite de R\$ 9.094,48, ofício este que recebe o protocolo BacenJud 2.0 20140000374430.

Com a resposta, venham conclusos para a transferência do valor bloqueado para a conta única e penhora respectiva.


Intimem-se.

Campo Grande – MS, 11 de fevereiro de 2014.


Denize de Barros Dodero Rodrigues

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente)*

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejbt.denize terça-feira, 11/02/2014
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a>	<a href="#">Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>	

## Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20140000374430
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	11/02/2014 16h08
<b>Número do Processo:</b>	08305671720138120001
<b>Tribunal:</b>	TRIB DE JUSTICA DE MS
<b>Vara/Juízo:</b>	83151 - 17ª VARA CIVEL DE COMPETENCIA ESPECIAL
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	DENIZE DE BARROS DODERO RODRIGUES
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Espólio de José Alves de Souza

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
01.149.953/0001-89 :BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	9.094,48	BCO ITAÚ UNIBANCO /Agência 0910 /Conta 045145

[ Voltar para a tela inicial do sistema ]





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos 0830567-17.2013.8.12.0001

Autor(es): José Alves de Souza

Réu(s): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

**Vistos.**

1) Lavre-se o termo de penhora do numerário descrito no Recibo de protocolamento de Ordens Judiciais, no valor de R\$ 9.094,48.

2) Após lavrado o termo de penhora, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (§ 1º do artigo 475J do Código de Processo Civil).


Intime-se.

Campo Grande – MS, 18 de fevereiro de 2014.


Denize de Barros Dodero Rodrigues

Juíza de Direito

*(assinado digitalmente)*

		<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejubt.denize terça-feira, 18/02/2014
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>			

## Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
Número do Protocolo:	20140000374430
Número do Processo:	08305671720138120001
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE MS
Vara/Juízo:	83151 - 17ª VARA CÍVEL DE COMPETENCIA ESPECIAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DENIZE DE BARROS DODERO RODRIGUES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Espólio de José Alves de Souza

<b>Relação de réus/executados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

<b>01.149.953/0001-89 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</b> [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$9.094,48] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
<b>Respostas</b>						
<b>BCO ITAÚ UNIBANCO / 0910/ 045145</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/02/2014 16:08	Bloq. Valor	DENIZE DE BARROS DODERO RODRIGUES	9.094,48	(01) Cumprida integralmente. 9.094,48	9.094,48	12/02/2014 20:47
18/02/2014 16:45:31	<b>Transf. Valor</b> ID:072014000001501067 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:1310 Tipo créd. jud:Geral	DENIZE DE BARROS DODERO RODRIGUES	9.094,48	Não enviada		
<b>Não Respostas</b>						
Não há não-resposta para este réu/executado						

<b>Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:</b>	DENIZE DE BARROS DODERO RODRIGUES
---	-----------------------------------

[ Voltar para a tela inicial do sistema ]



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0830567-17.2013.8.12.0001

Aos 11 de março de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Victor Hugo Capriata Vieira, juntei.

Campo Grande, 11 de março de 2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Portal Poder Judiciário  
**MATO GROSSO DO SUL**

## SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Usuário: **VICTOR HUGO CAPRIATA VIEIRA** (victor.vieira)  
Grupo(s): **CADASTRO/EMISSÃO - ANALISTA**

### Cadastro de SubConta ?

Sr. usuário, se o processo já possui numeração adequada à resolução do CNJ favor informar no campo correspondente. Se desejar, informe também o número na forma antiga de numeração, assim os dois números ficarão vinculados à Subconta.

#### Dados do Processo

Tipo SubConta: Número do Processo (numeração nova CNJ. Ex: 1234567-89.2008.8.12.0023):

 ?

Processo

Número do Processo (numeração antiga. Ex: 123.08.123456-7)

 ?

Natureza da Causa:

 6 ?

Segredo de Justiça:  Sim  Não

#### Composição da Comarca ?

Comarca:

**CAMPO GRANDE**

Vara:

 6

Tipo de Vara:

 6

#### Partes do Processo ?

Requerente/Autor: [pesquisar](#)  
**JOSÉ ALVES DE SOUZA**

Documento:  
**CPF: 309.292.451-72**

Advogado do Requerente: [pesquisar](#) ?  
**JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Documento:  
**OAB: 8586/OAB-MS**

Requerido/Réu/Indiciado: [pesquisar](#)  
**BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Documento:  
**CNPJ: 01.149.953/0001-89**

Advogado do Requerido: [pesquisar](#) ?  
**CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

Documento:  
**OAB: 11654-A/OAB-MS**

**Subconta nº 338644 cadastrada com sucesso.**  
Clique no botão "Emitir" para emitir uma guia de depósito.

VOLTAR

EMITIR ?

ENVIAR POR E-MAIL ?



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Campo Grande**  
17ª Vara Cível de Competência Especial

**TERMO DE PENHORA DE NUMERÁRIO**

Autos n.º 0830567-17.2013.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: José Alves de Souza

Requerido: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

Aos 13 de março de 2014, nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no Cartório das 17ª e 18ª Varas Cíveis Digitais, por determinação da MMª. Juíza Elizabete Anache, constante às fl. 193, foi procedida à Penhora dos valores bloqueados, via Bacenjud, protocolo n.º 20140000374430 de fl. 194 no total de R\$ 9.094,48 (nove mil e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), cujos valores foram transferidos para a Conta Única do TJ/MS, subconta n.º 338644, restando, ditos valores, vinculados aos autos acima identificados, cuja movimentação dependerá de expressa autorização judicial. Eu, Victor Hugo Capriata Vieira, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Jocimara Pinheiro de Souza, Chefe de Cartório, a conferi e subscrevi, Campo Grande (MS), 13 de março de 2014.

**Jocimara Pinheiro de Souza**  
**Chefe de Cartório**

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Portal Poder Judiciário  
MATO GROSSO DO SUL

## SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Usuário: **VICTOR HUGO CAPRIATA VIEIRA** (victor.vieira)

Grupo(s): **CADASTRO/EMISSÃO - ANALISTA**

### Extrato de Subconta

#### EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE SUBCONTA

Servidor (emissão): **VICTOR HUGO CAPRIATA VIEIRA - victor.vieira (Analista Judiciário)**

#### INFORMAÇÕES DA SUBCONTA

SubConta: **338644**

Data de Cadastro: **11/03/2014**

Tipo: **1º Grau**

Cadastrada por: **VICTOR HUGO CAPRIATA VIEIRA (victor.vieira)**

#### DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo: **0830567-17.2013.8.12.0001**

Comarca/Vara: **CAMPO GRANDE - 17ª VARA DIGITAL CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL**

Natureza do Feito: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Segredo de Justiça: **Não**

#### NOME DAS PARTES

Requerente/Autor: **JOSÉ ALVES DE SOUZA**

Requerido/Réu: **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Advogado do Requerente: **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**

Advogado do Requerido: **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

#### DOCUMENTO

CPF: **309.292.451-72**

CNPJ: **01.149.953/0001-89**

OAB: **8586/OAB-MS**

OAB: **11654-A/OAB-MS**

#### Movimentos realizados

\* Lançamentos pagos na instituição financeira.

\* Em conformidade com o Art. 892 do Código de Processo Civil.

Data	Cód. Mov.	Nº da Guia	Depositante/Beneficiário/Usuário	Complemento	TP	D/C	Valor R\$
21/02/2014	1321641	1321641	Usuário: JOCIMARA PINHEIRO DE SOUZA	Transferência da subconta 335407. Justificativa: transferência de valor para subconta. Complemento de origem: BACENJUD - AUTOR: ESPOLIO DE JOSE ALVES DE SOUZA, REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCI, ID: 072014000001501067		C	9.094,48

Total de Débito:	0,00
Total de Crédito:	9.094,48
Total de Correção:	2,23
Total de Juros:	30,58
Total de Valores Penhorados* :	0,00
Total de Valores Reservados (Débito) :	0,00
Total de Valores Reservados (Crédito) :	0,00

Saldo disponível em 13/03/2014\*\*: **R\$ 9.127,29**

\* Total de Valores Penhorados atualizado monetariamente até a data corrente.

\*\* Movimentos de **crédito pendentes** e **valores reservados de crédito** não são incluídos no cálculo do saldo da Subconta.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0068/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3077, do dia 19/03/2014, página 153-157, com circulação em 19/03/2014 e início do prazo em 20/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)	15	03/04/2014

Teor do ato: "Intimação da parte devedora, para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (§ 1º do artigo 475J do Código de Processo Civil)."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 19 de março de 2014.

Escrivã(o) Judicial





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**17ª Vara Cível de Competência Especial**

**Autos nº 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** José Alves de Souza

**Executado:** BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que o executado impetrou ação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (distribuída por dependência, em 03/04/2014, autos nº 0810992-86.2014). Certifico, ainda, que, nesta data, apensei os referidos autos neste processo.

Campo Grande, 11 de abril de 2014.

Evillyn Ferreira Barrueco  
Analista Judiciário

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande 17ª Vara Cível de Competência Especial**

**DESPACHO**

**Autos n.º 0830567-17.2013.8.12.0001**

**Vistos.**

Aguarde-se cumprimento ao determinado no despacho proferido nesta data, nos autos apenso (impugnação 0810992-86.2014.8.12.0001).

Campo Grande, 21 de julho de 2014

Denize de Barros Dódero Rodrigues  
Juíza de Direito em subst.legal  
*(documento assinado digitalmente)*

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0226/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	D.J
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)	D.J

Teor do ato: "Aguarde-se cumprimento ao determinado no despacho proferido nesta data, nos autos apenso (impugnação 0810992-86.2014.8.12.0001)."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 30 de julho de 2014.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0226/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3165, do dia 01/08/2014, página 200-203, com circulação em 01/08/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)  
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 11654/MS)

Teor do ato: "Aguarde-se cumprimento ao determinado no despacho proferido nesta data, nos autos apenso (impugnação 0810992-86.2014.8.12.0001)."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 1 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
17ª Vara Cível de Competência Especial

**Autos nº** 0830567-17.2013.8.12.0001

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** José Alves de Souza

**Executado:** BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foi devidamente cumprido o despacho proferido em 21/07/2014 nos autos em apenso.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

**Flávio Taques Pistere**  
Analista Judiciário

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande – MS  
17ª Vara Cível de Competência Especial

*Autos 0830567-17.2013.8.12.0001*

*Autor(es): José Alves de Souza*

*Réu(S): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos*

*Vistos.*

*Aguarde-se andamento nos autos em apenso.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

*Campo Grande – MS, 28 de julho de 2016.*

*(assinado digitalmente)*

*May Melke Amaral Penteado Siravegna*

*Juíza de Direito*